



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7397/2022 - Sexta-feira, 24 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	6	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		12
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	148	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	151	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	166	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	185	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	188	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	189	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	190	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	191	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	241	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	253	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	268	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	269	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	274	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	276	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	277	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	280	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	281	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	283	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	296	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	300	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	301	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	302	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	305	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	307	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	311	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	312	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	318	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	319	
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	320	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	321
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	323
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	324
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	333
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	334
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	335
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	337
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	338
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	356
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	367
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	368
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	371
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	380
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	386
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	388

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2146/2022-GP. Belém, 23 de junho de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/01870;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora ENEDINA MARIA BENTES MARTINS, matrícula funcional nº11525, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B06CAAJ, lotada na Comarca da Capital, de acordo com o artigo 3º da EC nº47/2005 c/c o art. 2º, caput 1º e art. 3º, §6º, I da EC Estadual nº77/2019; no artigo 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº5.810/1994; no artigo 46, parágrafo único da Lei Estadual nº6.969/2007 (e alterações posteriores); contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias contados até 22/06/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 2159/2022-GP. Belém, 23 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a composição do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, através da Portaria nº 1130/2022-GP, de 06 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob o nº PA-REQ-2022/00584,

Art. 1º. Designar o magistrado José Luís da Silva Tavares, Juiz de Direito Substituto, para integrar, de forma exclusiva, o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, pelo período de 12 meses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2160/2022-GP. Belém, 23 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 1ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/24203;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho deferidas para o mês de junho de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 147/2022-CGJ

A Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e no exercício de seu poder disciplinar, e;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas na Sindicância Administrativa Apuratória nº 0004917-74.2020.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO a certidão emitida pela Divisão Disciplinar ID 1619795 certificando que a decisão ID 1333568 desta Corregedoria de Justiça, publicado no Diário de Justiça de 08/04/2022 transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - Aplicar a penalidade de 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO, a teor do art. 201, II da Lei 5.810/94, ao servidor ANTONIO DE SOUSA VIANA, Oficial de Justiça lotado na Central de Mandados da Comarca de Itaituba/PA, por infringência ao art. 178, XV e XVI e art. 189, caput, 1ª parte (falta grave) da Lei nº 5.810/94 - RJU c/c art. 9º, caput, do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI.

II - Ademais, para que não haja prejuízo aos trabalhos da Comarca, determina a conversão da pena de suspensão em multa, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 189 da citada Lei.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002366-70.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: REGINA CELIS AMARAL DE OLIVEIRA HOMEM DE SÁ

REQUERIDO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROLATADA. ANDAMENO REGULARIZADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça por Regina Celis Amaral de Oliveira Homem de Sá em desfavor do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, expondo morosidade na tramitação do Processo Pje n.º 0014760-31.1998.8.14.0301. A Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, proferiu Decisão em Id. 1515008 determinando o seguinte: - Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifica-se que, salvo expedição de documentos, juntada de certidões e petições, o feito não tem impulso oficial desde 06/09/2021, quando proferido despacho. Dessa feita, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na

tramitação processual apontada no requerimento inicial. ç Instada, a Exma. Sra. Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em síntese, apresentou manifestação nos seguintes termos (id.1556736): ç(...) Assim, informo que a ação em questão possui 17 herdeiros habilitados, dentre os quais a reclamante, e com advogados diferentes, não havendo concordância entre eles. Porém, verificando que todas as formalidades legais cumpridas, inclusive com venda de bens do espólio, restando apenas a partilha dos valores depositados em juízo, sendo determinada a partilha em sentença proferida no dia 23 de maio do corrente ano. ç É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0014760-31.1998.8.14.0301 (Inventário). Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJe em 13/07/2021, verificou-se que nos autos do processo n.º 0014760-31.1998.8.14.0301 (Inventário), foram sentenciados em 23/05/2022, satisfazendo a pretensão do representante. Assim, uma vez conferido impulso ao feito e devidamente justificado o atraso processual pela magistrada titular da Unidade representada, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito objeto desta representação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 22/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001319-44.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADA: NAÍRA NAZARÉ BARROS SANTOS, OFICIALA DE JUSTIÇA, AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA5.586), CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8.059), GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (OAB/PA 12.554), JOSÉ BRANDÃO FACIOLA DE SOUZA (OAB/PA 11.853), WALAQ SOUZA DE LIMA (OAB/PA 13.644), RENAN SENA SILVA (OAB/PA 18.845) E RAFAEL AMARAL DIAS (OAB/PA 31.353)

DENUNCIANTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN (OAB/PA 21.772) E REJANE GOMES DOS SANTOS (OAB/PA 24.929)

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada pela Portaria n.º 115/2022-CGJ, datada de 15/05/2022 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 17/05/2022 (Id. 1473583), para apuração de suposta infração funcional, em tese, praticada pela servidora **Naíra Nazaré Barros Santos**, Oficiala de Justiça Avaliadora lotada na Central de Mandados do Fórum Criminal da Comarca de Belém/PA. A presente Sindicância Apuratória foi originada na reclamação disciplinar apresentada à esta Corregedoria-Geral de Justiça por Paulo Paumgartten Sabino de Oliveira, assistido pelas Advogadas Bruna Cristina Cardoso Paumgartten (OAB/PA 21.772) e Rejane Gomes dos Santos (OAB/PA 24.929), em razão de alegada imparcialidade da servidora para o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão lavrado nos autos do processo n.º 0832963-65.2022.8.14.0301, em atendimento à decisão judicial. Devidamente notificada, a Sindicada apresentou a manifestação Id. 1454834. Diante dos fatos narrados e a fim de investigar suposta irregularidade porventura cometida pela Oficiala de Justiça Avaliadora Naíra Nazaré Barros Santos, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a instauração da presente Sindicância Administrativa, delegando poderes apuratórios à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA (Decisão Id. 1458013). Dando início aos trabalhos, em 26/05/2022 foi lavrada Ata de Instalação e da 1ª Reunião de Instrução contendo deliberações. Durante a instrução processual foi realizada a oitiva da sindicada e de Sandra Magali Passos Tonetti, Psicóloga do TJPA, na condição de testemunha. Findada a instrução, diante dos depoimentos colhidos, dos documentos juntados e da ausência de comprovação da

prática de infração disciplinar, foi apresentado o relatório final elaborado pela Comissão Sindicante no documento Id. 1604993, sugerindo o arquivamento do feito, em razão da conclusão de que não restou configurada infração disciplinar, afastando a prática de qualquer delito administrativo. Volveram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. **Decido.** A Lei nº 5.810/94 dispõe que: § Art. 199 § A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. § A presente sindicância administrativa apuratória foi instaurada em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora Náira Nazaré Barros Santos, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça contida na Portaria nº 115/2022-CGJ, datada de 15/05/2022 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 17/05/2022, que delegou poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA para conduzir e concluir os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sua instauração decorreu do recebimento de reclamação disciplinar da lavra das Advogadas Bruna Cristina Cardoso Paumgarten (OAB/PA 21.772) e Rejane Gomes dos Santos (OAB/PA 24.929), representando Paulo Paumgarten Sabino de Oliveira, que alega imparcialidade da servidora para o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão lavrado nos autos do processo n.º 0832963-65.2022.8.14.0301. Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovada a alegada imparcialidade, tampouco qualquer excesso no cumprimento da medida determinada em decisão judicial. Desse modo, conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 1604993, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição da servidora Náira Nazaré Barros Santos quanto aos fatos constantes destes autos. Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece: § Art. 201. Da sindicância poderá resultar: I § arquivamento do processo; § (Destaquei).

§ Art. 224 § O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos §. (Grifei). No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa da Servidora, tampouco a materialidade de infração disciplinar. Assim, desta Sindicância Administrativa Apuratória somente poderá resultar o arquivamento. Por todo o exposto, esta Corregedoria acata in totum o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 22/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001999-29.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELIVAN BARROS SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0001999-29.2022.2.00.0814

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de Elivan Barros Sousa em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0001999-29.2022.2.00.0814. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 165476, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido.** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.** Dê-se ciência às

partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 22/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PP 0001655-48.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de relatório do 1º Ciclo de Orientação e Monitoramento do SNA, encaminhado pela Coordenadoria Estadual da Infância e juventude para ciência. Determino que se extraia cópia deste expediente e junte-se aos autos 0001896-22.2022.2.00.0814. Arquive-se. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA**

PROCESSO Nº 0001483-09.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ¿ 12ª REGIÃO

ADVOGADO: JOSÉ ROCHA DA COSTA JÚNIOR ¿ OAB/PA 10.221

DECISÃO: Vislumbrando que a matéria já havia sido analisada por esta Corregedoria em 10 de maio do corrente ano, conforme se observa no ID 1420991 do PJECor n. 0000689-85.2022.2.00.0814, torno sem efeito a Decisão de ID 1587848. Após a juntada da Decisão prevaiente, dando-se ciência aos interessados, arquivem-se os autos. Belém, 20 de junho de 2022. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001850-33.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REQUERIDO: FABRÍCIA CASTRO LOIOLA, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DE ANANINDEUA

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIALA DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar a responsabilidade da Oficial de Justiça FABRÍCIA CASTRO LOIOLA, em relação à morosidade na juntada da certidão de cumprimento de Mandado extraído dos autos do Processo nº. 0828969-68.2018.14.0301.

Em consulta ao Sistema PJE constatou-se as informações prestadas pela servidora reclamada de que a mesma cumpriu regularmente a diligência imposta no Mandado Judicial (citação da parte ré) em 22/01/2019, no entanto, por equívoco ou falha no sistema deixou de juntar a certidão aos respectivos autos, falha esta constatada pelo Juízo requerente por ocasião da audiência de Conciliação ocorrida em 31/01/2019, o qual determinou que a secretaria oficiasse a senhora Oficiala de Justiça, para que suprisse a omissão evidenciada, no prazo de 15 dias.

Ocorre que a secretaria do Juízo só cumpriu a determinação retromencionada em 20/05/2020, momento em que a meeirinha reclamada tomou conhecimento do ocorrido, tendo na mesma data suprido a omissão apontada com a juntada aos autos da certidão em questão, ou seja, UM ANO E QUATRO MESES depois.

Desse modo, restou bem demonstrado que a Oficiala de Justiça FABRÍCIA CASTRO LOIOLA tão logo tomou conhecimento da falha acontecida, situação que se encontra na esfera da normalidade, porquanto, típica da falibilidade humana, adotou a providência adequada na mesma data, juntando aos autos a certidão acerca da diligência efetuada.

De outra banda, ressalta-se que os autos revelam a ausência da certidão desde o dia 22/01/2019, ou seja, antes mesmo da audiência de conciliação, ocorrida no dia 31/01/2019, tempo suficiente para que as autoras da ação se manifestassem antes mesmo da realização do ato, o que teria, certamente, evitado todo este embróglio.

Diante do exposto, após analisar os elementos carreados aos autos e acatando o Princípio da Razoabilidade, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no entanto, RECOMENDO à Oficiala de Justiça requerida que, doravante, envide especial atenção no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que reclamações dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001891-97.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALESSANDRA BARBALHO SOUZA BARROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido Alvará Judicial, dando impulso aos autos do processo n.º 0808778-04.2021.8.14.0040.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito requerido, acrescidas de consulta realizada no Sistema PJe em 21/06/2022, verifica-se que em 14/06/2022 foi lavrado o competente Alvará Judicial nos autos do processo n.º 0808778-04.2021.8.14.0040, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE JULHO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0002596-51.2014.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARNALDO JOSE JACINTO

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0805568-36.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

AGRAVANTE FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0813271-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MIRNA MAIA ABDUL MASSIH - (OAB PA31499)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ODINEIA NOGUEIRA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0020309-02.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ELIEL FIGUEIREDO BARBOSA

ADVOGADO AMAURI DE MACEDO CATIVO - (OAB PA6323-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0801410-75.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ORDEM 006

PROCESSO 0808598-56.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ELIZETE LIMA CARMO

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0000222-49.2011.8.14.0023

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

EMBARGANTE/APELANTE MAURICIO LEAL DIAS

ADVOGADO CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MARCOS DAVI VASCONCELLOS LEAL DIAS

REPRESENTANTE PAULA PRISCILA DE MATOS VASCONCELOS

ORDEM 008

PROCESSO 0006694-79.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR PABLO SANTOS DE SOUZA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JARDEL DE AGUIAR PORTELA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0000610-86.2014.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GILVAN DE P. SILVA - EIRELI

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0039219-77.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ANDREZA GOMES LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO MAILSON SILVA DA SILVA - (OAB PA11266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0014519-34.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DJOANE CAROLINA SILVA LIMA

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0000021-47.1999.8.14.0033

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JULIETA DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO - (OAB PA8141-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MUANA

ADVOGADO AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO - (OAB PA7408)

ADVOGADO RODRIGO CORREA REIS - (OAB PA27336)

ADVOGADO JOAO RAUDA - (OAB PA5298-A)

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0004498-40.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RICARDO VERAS GOMES

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 23ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 04 de JULHO de 2022 e término às 14h do dia 11 de JUIHO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0802749-63.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AGROZOO SANTANA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE - (OAB PA19393-A)

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIMAS INACIO DE FARIA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

Ordem: 002

Processo: 0805508-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Oferta

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: N. M. D. A.

ADVOGADO: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

REPRESENTANTE: N. M. E S.

ADVOGADO: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: E. R. D. A. J.

ADVOGADO: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO: B. G. D. D. A. A.

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0807303-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Direito de Preferência

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - (OAB PA129134-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANA CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

Ordem: 004

Processo: 0800209-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Suspensão do Processo

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - (OAB RS43652)

Ordem: 005

Processo: 0811043-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Fixação

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/IMPETRANTE: A. C. C. M. S.

ADVOGADO: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

POLO PASSIVO

AGRVANTE/AGRAVADO: R. S. D. S.

ADVOGADO: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0803817-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: FELIPE MEDEIROS MIRALHA - (OAB PA27167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE AUGUSTO VERAS BARATA

AGRAVADO: RODRIGO SAVIGNY RODRIGUES BARATA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES BARATA - (OAB PA22243-A)

Ordem: 007

Processo: 0805148-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BRUNO MARCOS PIRES NUNES

Ordem: 008

Processo: 0813926-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES - (OAB PA124809-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA

Ordem: 009

Processo: 0805040-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Hipoteca

Relator(a): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: RUTH LINDA BENCHIMOL

ADVOGADO: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA - (OAB PA6659-S)

Ordem: 010

Processo: 0811417-52.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: EVALDO FREITAS MARECO

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Ordem: 011

Processo: 0811949-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Agência e Distribuição

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADONIAS DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GLOBAL AGÊNCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO: HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO: HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO: MINERVA

ADVOGADO: HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

Ordem: 012

Processo: 0800419-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO

ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

PROCURADOR: CRISTIANO BATISTA MOTTA

Ordem: 013

Processo: 0811313-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Lei de Imprensa

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADRIANE PINTO VIANA

ADVOGADO: SORAIA PRISCILA PLACHI - (OAB PA28029-A)

AGRAVANTE: ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SORAIA PRISCILA PLACHI - (OAB PA28029-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BATERIAS TAPAJOS LTDA - EPP

ADVOGADO: PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR - (OAB PA10917-A)

AGRAVADO: ENIO ALBERTO SILOTI

ADVOGADO: PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR - (OAB PA10917-A)

Ordem: 014

Processo: 0814109-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WELITON TEIXEIRA DA SILVA

Ordem: 015

Processo: 0802623-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIANA SANTOS DE JESUS

Ordem: 016

Processo: 0805474-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE PAUXIS GONCALVES - (OAB PA21931-A)

ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

ADVOGADO: JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES - (OAB PA16374-A)

AGRAVADO: ADMILSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA21723-A)

AGRAVADO: ORIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA8736-A)

AGRAVADO: E OUTROS

Ordem: 017

Processo: 0810508-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Imissão

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRASIL BIO FUELS S.A.

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SAPUCAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

ADVOGADO: TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - (OAB PA19803-A)

Ordem 018

Processo 0813776-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IVONEIDE DA CONCEICAO CORREA

PROCURADOR DIEGO DE ALMEIDA MAIA

Ordem: 019

Processo: 0801246-70.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: VANIA MARIA BACELAR DE SOUSA

ADVOGADO: GIOVANA BACELAR DE SOUSA - (OAB PA23712-A)

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

Ordem: 020

Processo: 0013661-26.2016.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO: JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO: HELDER IAN SOUZA VIDIGAL - (OAB PA179810-A)

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

Ordem: 021

Processo: 0805270-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeitos

Relator(a): Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: TIAGO MAURICIO GOMES ABRANTES

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

PROCURADORIA: BANCO ITAUCARD S/A

Ordem: 022

Processo: 0002581-91.2006.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ASSOCIACAO PROD COM TRAB ASSENTAMENTO PALMARES

ADVOGADO: LEVINDO ARAUJO FERRAZ - (OAB PA6215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB SP261030-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0006913-31.2005.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: J COSTA REIS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES - (OAB PA12508-A)

Ordem: 024

Processo: 0001053-04.2006.8.14.0046

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: GAUDENCIO BISPO DA SILVA NETO

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Ordem: 025

Processo: 0000028-81.1991.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: OLIVEIRA GRACIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: EFREM SILVA PINTO - (OAB PA32522)

ADVOGADO: EDIDACIO GOMES BANDEIRA - (OAB PA5230-A)

Ordem: 026

Processo: 0018674-78.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: TRANSTERRA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO: ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA - (OAB PA16731-A)

ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO - (OAB SC51609-B)

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

Ordem: 027

Processo: 0023900-64.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - (OAB SP220907-A)

ADVOGADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - (OAB RJ61698-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

AGRAVANTE/APELANTE: GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - (OAB SP220907-A)

ADVOGADO: FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - (OAB RJ61698-A)

agravado/APELANTE: CRISTINA VASCONCELOS PORTO

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: CRISTINA VASCONCELOS PORTO

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

agravante/APELADO: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - (OAB SP220907-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

ADVOGADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - (OAB RJ61698-A)

agravante/APELADO: GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - (OAB SP220907-A)

ADVOGADO: FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - (OAB RJ61698-A)

Ordem: 028

Processo: 0801875-84.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

APELANTE: WILSON RELWES COSTA MORAES

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: WILSON RELWES COSTA MORAES

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

APELADO: J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem: 029

Processo: 0800087-96.2020.8.14.0052

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: HELENO GUILHERME

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 030

Processo: 0871933-71.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: JONAS DABES BRAZ SANTANA

ADVOGADO: ADRIANO DE ANDRADE CARMO - (OAB PA8417-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 031

Processo: 0001031-04.2015.8.14.0054

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO: JAIRO MARCOS PEREIRA PASSOS - (OAB PA21825-A)

ADVOGADO: MARCELA ALVES OLIVEIRA - (OAB PA14482-A)

ADVOGADO: CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

agravado/APELANTE: BURITI IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MARCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

Ordem: 032

Processo: 0043867-32.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IBIZA

ADVOGADO: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

POLO PASSIVO

APELADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

ADVOGADO: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - (OAB CE13125-A)

Ordem: 033

Processo: 0014147-23.2014.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE: DINEVALDO LIRA REGO

ADVOGADO: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

APELANTE: JAILSON DE JESUS MUNHOZ BARROSO

ADVOGADO: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

APELANTE: VRG LINHAS AEREAS

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VRG LINHAS AEREAS

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

APELADO: DINEVALDO LIRA REGO

ADVOGADO: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

APELADO: JAILSON DE JESUS MUNHOZ BARROSO

ADVOGADO: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA - (OAB PA128-A)

Ordem 034

Processo 0057756-48.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE/apelado HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

APELANTE/apelado RAIMUNDA DOS ANJOS DOS SANTOS

ADVOGADO NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

POLO PASSIVO

apelante/APELADO RAIMUNDA DOS ANJOS DOS SANTOS

ADVOGADO NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

apelante/APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem: 035

Processo: 0007534-76.2015.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: QUANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ANGELA RITA PONTES AZEVEDO

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

Ordem: 036

Processo: 0838850-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ALAN PATRICK BRITO PEREIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 037

Processo: 0046881-24.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: PILARES TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - EPP

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEY JOSE CAMPOS - (OAB MG44243-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 038

Processo: 0104708-85.2015.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ELO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO - (OAB PA23170-A)

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

AGRAVANTE/APELANTE: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO - (OAB PA23170-A)

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: LEANDRO ANTONIO SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO - (OAB PA19591-A)

Ordem: 039

Processo: 0826422-89.2017.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO - (OAB PA17906-A)

ADVOGADO: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA - (OAB PA14615-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

AGRAVADO/APELADO: EMILIA DE JESUS PINTO

AGRAVADO/APELADO: CASSIO RODRIGO DIAS PIMENTEL

Ordem: 040

Processo: 0000415-34.2007.8.14.0046

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: SOTREQ S/A

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - (OAB MG71886-A)

ADVOGADO: ALICE FRANCO SABADINI - (OAB MG163773)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: CESAR ROSA CUNHA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES - (OAB PA7960-A)

Ordem: 041

Processo: 0827624-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: JOAO RODRIGUES PINTO NETO

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

Ordem: 042

Processo: 0005647-59.2018.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: EDNALDO PORTILHO LIMA

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem: 043

Processo: 0067086-69.2015.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: CLOTILDE DO ROSARIO SANT ANA

ADVOGADO: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO - (OAB PA4587-A)

Ordem: 044

Processo: 0810780-15.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AGRAVANTE/APELANTE: ROSICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO BASTOS ALVES - (OAB PA31041-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: ROSICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO BASTOS ALVES - (OAB PA31041-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

AGRAVADO/APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem: 045

Processo: 0083056-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Serviços Hospitalares

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO/APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE/APELADO: CESAR AUGUSTO SOEIRO FERREIRA

AGRAVADO/AGRAVANTE/APELADO: ALESSANDRA CRISTINA SOEIRO FERREIRA

AGRAVADO/AGRAVANTE/APELADO: ANDREA CRISTINA SOEIRO FERREIRA

ADVOGADO: REGINALDO DA SILVA PONTES - (OAB PA012002)

ADVOGADO: BRENO DOS SANTOS PONTES - (OAB PA019050)

Ordem: 046

Processo: 0030714-29.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BARATA - (OAB PA13925-A)

ADVOGADO: LIVIA GONCALVES FONT - (OAB PA12187-A)

ADVOGADO: MIRELA LAPERA FERNANDES DE ANDRADE - (OAB SP195828)

ADVOGADO: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

agravado/APELANTE: DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS - (OAB CE15700-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO: MIRELA LAPERA FERNANDES DE ANDRADE - (OAB SP195828)

AGRAVADO/APELADO: DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS - (OAB CE15700-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem: 047

Processo: 0016092-71.2014.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE: ORION INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

AGRAVANTE/APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELANTE: RENATA DE ALMEIDA SIQUEIRA PINHO FERNANDES

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: RENATA DE ALMEIDA SIQUEIRA PINHO FERNANDES

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

agravante/APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELADO: ORION INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

Ordem: 048

Processo: 0018766-95.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO: THAIS FERREIRA LISBOA - (OAB PA23748-A)

EMBARGANTE/APELANTE: EMPRESA VIACAO RIO GUAMA LTDA

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MARIA GRACIARA TORRES SILVA

ADVOGADO: CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO - (OAB PA9500-A)

Ordem: 049

Processo: 0803618-03.2018.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: OLIVER SILVA

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

EMBARGADO/APELANTE: FRANCINETE SANTOS SILVA

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem: 050

Processo: 0072270-74.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

ADVOGADO: MICHEL RODRIGUES VIANA - (OAB PA11454-A)

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MARIA DE NAZARE SALES DE FREITAS

ADVOGADO: STELLA MARIA LOBATO SILVA CARVALHO - (OAB PA6325-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 04 DE JULHO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO

CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0800341-02.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIALE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEVERSON ROSSONI

ADVOGADO VERENA SALVIANO TEIXEIRA - (OAB PA28259)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

Ordem 002

Processo 0806104-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE PAOLO MICHEL GOEHL

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 003

Processo 0031833-88.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MADISSON SERVICOS DE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A

ADVOGADO MARCELO GAMBOA SERRANO - (OAB SP172262)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

agravado/APELADO TRM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0009648-32.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE VIMEX VITORIA EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RAISSA VIEIRA LIZE - (OAB PA24335-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO JOSE MARIA CASTRO CASTILHO - (OAB PA4360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 11 DE JULHO DE 2022, FOI PAUTADO, PELA. EXMA. DESa. luzia nadj guimarães nascimento

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo0808555-79.2018.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalAtos Administrativos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTEDEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADOMUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

ADVOGADOTHIAGO SOUSA CRUZ - (OAB PA18779-A)

PROCURADORIAMUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

INTERESSADOESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem002

Processo0804880-74.2019.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalExpropriação de Bens

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADODEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem003

Processo0809019-06.2018.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalFiscalização

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTEDOMINGOS OSEIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOBIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADOJOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474)

ADVOGADOARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADOEQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

ADVOGADOSYLVIO CLEMENTE CARLONI - (OAB SP228252-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem004

Processo0810612-65.2021.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalAtos Processuais

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOMARCELO COSTA CARVALHO

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOELIANE DE SOUZA NEGRAO

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOSIMONE PROGENIO DE SOUZA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOPAULO AUGUSTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOPAULO ROBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOPEDRO JOSE DA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOTATIANE AMORIM DA SILVA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOROBERTA COSTA GUEDES

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADORUI SILVA SOUZA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOSHIRLEIDE DOS SANTOS BAIA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOWAGNER TAVARES PEREIRA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADOKARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOCARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADOLUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem005

Processo0004220-93.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADOFLODOALDO NASCIMENTO

Ordem006

Processo0801162-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADOJOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ELCINA DE SOUZA PAIXAO

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem007

Processo0801167-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE /EMBARGANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADOJOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO JUAN HENRIQUE PAIXAO DA SILVA

ADVOGADOGIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem008

Processo0801168-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalIrredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

PROCURADORJOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO JACINELI DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOGIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem009

Processo0801244-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO TRANSMED CLINICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRAFEGO LTDA - EPP

ADVOGADO MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

ADVOGADO LUCIANA FLEXA DA SILVA - (OAB PA23662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem010

Processo 0009093-64.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem011

Processo0801305-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ANDREIZE BARRETO RODRIGUES

PROCURADOR GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem012

Processo0009888-36.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE IZAIAS LOPES REGO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADOESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem013

Processo0801346-20.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalCurso de Formação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOEMERSON DE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADOFERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - (OAB SP411261-A)

ADVOGADORENAN PEREIRA FREITAS - (OAB SC54359-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem014

Processo0802490-29.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalCurso de Formação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOHUMBERTO MATHEUS SILVA DE AVIZ

ADVOGADOGABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB 29495-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem015

Processo0802553-54.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalComercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOLUZIA DE SOUSA PORTELA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem016

Processo0802569-08.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalComercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem017

Processo0802636-70.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalCurso de Formação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOHALLISSON LUCAS DE JESUS RIBEIRO SANTOS

ADVOGADOPAULO HENRIQUE COSTA BASTOS - (OAB MA18301)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem018

Processo0803096-57.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalAssistência Judiciária Gratuita

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTESSINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADOSSUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADOWALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADORAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADOMUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA

PROCURADORRAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem019

Processo0803800-12.2018.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalGratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOESTEVA M SOUSA DA SILVA

ADVOGADOANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADOVIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADOMARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem020

Processo0804159-20.2022.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalIndenização por Dano Ambiental

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEAURILENE CAMPOS MOTA

ADVOGADOMARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADOMARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADOISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADOCENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIASUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem021

Processo0805430-98.2021.8.14.0000

Classe JudicialAGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto PrincipalDano ao Erário

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEALBERTO CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADOSAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem022

Processo0840427-48.2019.8.14.0301

Classe JudicialAGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalLicenças / Afastamentos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

JUIZO RECORRENTEPREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVADO MARIA MADALENA CONCEICAO DO ROSARIO

ADVOGADOANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422)

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem023

Processo0845576-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem024

Processo0849638-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem025

Processo0002426-49.2017.8.14.0090

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalAbuso de Poder

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEVALDENIRA MENDES DA SILVA

ADVOGADOIB SALES TAPAJOS - (OAB 19181-A)

ADVOGADOGLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDOMUNICIPIO DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

RECORRIDOMUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADORIAPROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE PRAINHA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem026

Processo0004027-82.2016.8.14.0007

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalGratificações Municipais Específicas

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTEJUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

POLO PASSIVO

SENTENCIADOSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

ADVOGADORAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

SENTENCIADOEMERSON DENI VALENTE NOGUEIRA

ADVOGADOMADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADOMUNICIPIO DE BAIÃO

PROCURADORIACARTORIO DO UNICO OFICIO DE BAIÃO

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem027

Processo0011293-11.2017.8.14.0032

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalLiminar

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTEJUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADOMUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIAPROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADOADRIANO SHOHEI ASAKURA

ADVOGADOCARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem028

Processo0004935-54.2017.8.14.0024

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalLiminar

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTELEAL & COSTA LTDA

ADVOGADOLUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDOVALMIR CLIMACO DE AGUIAR-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA

ADVOGADOANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA8603-A)

RECORRIDOPETRODADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

RECORRIDORONISON AGUIAR DE HOLANDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem029

Processo0800045-63.2021.8.14.0003

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalDemissão ou Exoneração

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEPRISCILA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADOLORENA CARNEIRO GUIMARAES - (OAB PA29416-A)

ADVOGADOENOCK DA ROCHA NEGRAO - (OAB PA12363-A)

ADVOGADOEMANUEL PINHEIRO CHAVES - (OAB PA11607-A)

ADVOGADOCLEBE RODRIGUES ALVES - (OAB 12197-A)

ADVOGADOMARLEY FABIOLA DE SOUSA PEREIRA - (OAB PA27695-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDOGIVANILDO PICANCO MARINHO

ADVOGADOMARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem030

Processo0800262-36.2021.8.14.0091

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalClassificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTELAIZE COSTA DE VASCONCELOS

ADVOGADOBEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDOCARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA

RECORRIDOMUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIAPROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem031

Processo0800408-81.2021.8.14.0025

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalAssistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOMUNICIPIO DE ITUPIRANGA - PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORJORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem032

Processo0801020-95.2021.8.14.0032

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalAssistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEVICENTE BALIEIRO

JUIZO RECORRENTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDOMUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIAPROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORJORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem033

Processo0801164-29.2021.8.14.0013

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalAssistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOMUNICIPIO DE CAPANEMA

ADVOGADOCAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem034

Processo0801373-17.2021.8.14.0136

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalAssistência Médico-Hospitalar

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOMUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem035

Processo0824824-03.2017.8.14.0301

Classe JudicialREMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto PrincipalInquérito / Processo / Recurso Administrativo

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTECONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADOBRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - (OAB SP258650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem036

Processo0833392-66.2021.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem037

Processo0858882-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTEMUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORJORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem038

Processo0001187-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO GIOVANNI PAPALEO

ADVOGADOANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIAFUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem039

Processo0018242-69.2007.8.14.0301

Classe Judicial **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal **Concessão**

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO RUTH HELENA PARAENSE BARBOSA

ADVOGADOPABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - (OAB PA11546-A)

ADVOGADOFERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES - (OAB PA11482-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem040

Processo0065274-02.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOWILSON CARLOS PINTO BENTES - (OAB PA6022-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 041

Processo 0022153-50.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE/EMBARGANTE HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 042

Processo0828415-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO IZAMARY KOSCHEVITZ PEREIRA

ADVOGADOJACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO - (OAB PR40202)

ADVOGADOJOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

APELADOLILIANE KOSCHEVITZ

ADVOGADOJACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO - (OAB PR40202)

ADVOGADOJOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem043

Processo0002548-33.2008.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalDívida Ativa

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO W F SOUSA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem044

Processo0008796-03.2017.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Jornada de Trabalho

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO POMBO TOCANTINS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANO RODRIGUES BINO

ADVOGADO MARCO APOLO SANTANA LEO - (OAB PA9873-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem045

Processo0001852-19.2010.8.14.0010

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalAbuso de Poder

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTECOMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAPOLÍCIA MILITAR DO PARÁ

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOREGINALDO SILVA DE FREITAS

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADONELSON BARBOSA MIRANDA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADORONILDO CORREA DA COSTA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOSEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOAGENOR BRABO DE SOUZA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOMANOEL DA GRACA SILVA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOALVARO AMARAL DA SILVA FILHO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOFRANKLIN FONSECA FILGUEIRA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOJOSE MARIA DA SILVA BARBOSA FILHO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOJOSE MARIA COSTA DE AZEVEDO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOPAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOBENEDITO SILVA AZEVEDO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOCLEBER SANTOS COSTA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOEDSON JOSE DA COSTA SILVA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOSEBASTIANA AFONSO DA CUNHA GUEDES

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOCLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOMANOEL JOSE COSTA DE AZEVEDO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOHELIO DOS SANTOS MELO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOCLEBER MARCIO ARAGAO DIAS

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem046

Processo0018546-29.2011.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalGratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEJUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

APELADOWALTER SANDRO MEDEIROS LOPES

ADVOGADOANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem047

Processo0800291-79.2020.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOMARIA RITA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem048

Processo0802035-12.2020.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEERINALDA MARQUES MEDEIROS

ADVOGADOLIVIA PINCERATO POZZOBON - (OAB SP349392-A)

ADVOGADOLUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADOERINALDA MARQUES MEDEIROS

ADVOGADOLUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADOLIVIA PINCERATO POZZOBON - (OAB SP349392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORWALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem049

Processo0802763-53.2020.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOJAIR DAMACENA DA COMCEICAO

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem050

Processo0806996-93.2020.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOJOSIAS MIRANDA JUNIOR

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem051

Processo0807630-26.2019.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalIndenização Trabalhista

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTECICERO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem052

Processo0810718-72.2019.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMARIA JUCENY ABILIO FERREIRA

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem053

Processo0811690-42.2019.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOANTONIA GLEYCE MOTA AGUIAR

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem054

Processo0811947-67.2019.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOANTONIO DE JESUS OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem055

Processo0009787-38.2016.8.14.0063

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalAcidente de Trânsito

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEIVONE DOS SANTOS SOBRINHO LAZARETH

ADVOGADOFREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA - (OAB PA18745-A)

APELANTEMUNICIPIO DE VIGIA

ADVOGADOMARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE VIGIA

ADVOGADOMARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

APELADOIVONE DOS SANTOS SOBRINHO LAZARETH

ADVOGADOFREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA - (OAB PA18745-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem056

Processo 0873951-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPiso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO MARIZA INES NAVARRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS - (OAB PA27730-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem057

Processo0840436-39.2021.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Funeral

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO CLOVIS NEI DA FONSECA RODRIGUES

ADVOGADOEMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - (OAB PA22854-A)

APELANTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo0000968-64.2013.8.14.0501

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE BELEM

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO HERMINA CIRIA BAHIA DA SILVA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOANA MARIA DA SILVA CHAVES

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem059

Processo 0007986-86.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM PELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO LEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem060

Processo0800288-57.2019.8.14.0009

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

POLO PASSIVO

APELADO/ AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE EULLA ALEXANDER SILVA DO ROSARIO

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem061

Processo0806714-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOELA CORREA RODRIGUES BRITO

ADVOGADOGLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

ADVOGADOJENNINGS LOBATO DE BRITO - (OAB PA25047-A)

Ordem062

Processo0802845-19.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalAbono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTESECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MARCIO MORAES MOREIRA

ADVOGADOMARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem063

Processo0048206-34.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MARIO MATOS COUTINHO

ADVOGADO LAINA MORAES ALMEIDA - (OAB PA32139-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem064

Processo0001163-42.2013.8.14.0083

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalDano ao Erário

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE EDVALDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADOPAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES - (OAB PA4267-A)

ADVOGADOWALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

APELANTECARLOS RODRIGUES BORGES

ADVOGADOWALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

APELANTEJAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS

ADVOGADOSILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

ADVOGADONERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861-A)

APELANTE/EMBARGANTE JONAS PINHEIRO REIS

ADVOGADOSILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

ADVOGADONERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861-A)

ADVOGADOJOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTEJURANDIR PINHEIRO REIS

ADVOGADOSILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

APELANTELEONICE APARECIDA BECKER

ADVOGADOWALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

POLO PASSIVO

APELADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem065

Processo0006686-72.2016.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalAdicional de Insalubridade

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADOALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIACARTÓRIO ÚNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOANA PONTES DA SILVA

ADVOGADODERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

Ordem066

Processo0012167-13.2014.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO BORGES INFORMATICA LTDA

ADVOGADO GILBERTO DOS REIS DE OLIVEIRA - (OAB PA17792-A)

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

ADVOGADO MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem067

Processo 0800356-57.2018.8.14.0133

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/ EMBARGADO SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOJOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADOPEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADORENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADOREVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADOPEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADOVEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADOPEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADOSOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOPEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem068

Processo0000889-09.2010.8.14.0043

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalLicenças / Afastamentos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PORTEL

ADVOGADOADILSON DOS SANTOS TENORIO - (OAB PA10880-A)

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADOJOSIANE PALHETA DOS SANTOS

ADVOGADOSOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM - (OAB PA6812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem069

Processo0001660-13.2015.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalObrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADOGIZELLA CRISTINY PESSOA DE SOUZA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem070

Processo0003663-88.2017.8.14.0100

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalDirigente Sindical

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEEDUARDO LUIZ MIRANDA LIMA

ADVOGADOHALEX BRYAN SARGES DA SILVA - (OAB PA25286-A)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE AURORA DO PARA

ADVOGADOEDINALDO DA SILVA ASSUNCAO - (OAB PA22647-A)

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem071

Processo0004802-74.2014.8.14.0005

Classe Judicial**APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal**Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEINSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADODULCIRENE BARBOSA DA SILVA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 072

Processo 0008426-90.2017.8.14.0017

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Apreensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ALEXANDRE DE CASTRO GOMES

ADVOGADO MARIA EDUARDA SCHIO - (OAB TO90-A)

ADVOGADO MURILLO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU - (OAB PA3940-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 073

Processo 0011573-58.2017.8.14.0136

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalGestante / Adotante / Paternidade

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEMARLENE PEREIRA MACHADO

ADVOGADOPLINIO ANDRADE SIQUEIRA - (OAB GO44978-S)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

ADVOGADOGIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem074

Processo0014238-42.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalIngresso e Concurso

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTERAIMUNDO NONATO FERNANDES

ADVOGADOMARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem075

Processo0017362-33.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalErro Médico

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEANTONIA ANDREIA MENEZES PINHEIRO

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEFRANCISCO RAFAEL MENEZES

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEANTONIO MARCOS MENEZES

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEMARIA DE NAZARE MENEZES

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEREGINA ADRIANA MENEZES

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADOMUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADOFUNDAÇÃO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIAFUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 076

Processo 0017578-91.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 077

Processo 0018643-24.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalInvalidez Permanente

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEMIGUEL ARCARCANJO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADOCARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADOINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem078

Processo0022368-21.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalSistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEANTONIO SILVA DAMASCENO

ADVOGADOEDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem079

Processo0038824-46.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalObrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADORSIVALDO GALVAO FERREIRA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem080

Processo0042062-73.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalRegime Previdenciário

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOMARIA CRISTINA LOBO CASTRO

ADVOGADOTADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem081

Processo0060375-82.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalConcessão

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADORAIMUNDO NONATO PENA GONCALVES

ADVOGADORRAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

APELADOMARIA DAS GRACAS PEREIRA PENA

ADVOGADORRAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem082

Processo0063901-38.2015.8.14.0005

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalObrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEINSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADOADEMAR MARTINS DE SOUSA

Ordem083

Processo0072613-02.2015.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalGratificação de Incentivo

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEALDIR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOMARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA - (OAB PA3000-A)

APELANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOFASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIAFUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem084

Processo0132069-43.2016.8.14.0301

Classe Judicial**APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto PrincipalRevogação/Anulação de multa ambiental

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTETAMANCO DO PARA IND. COM. E EXP. DE BIOMASSA LTDA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem085

Processo0800263-13.2020.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE TERESINHA DE JESUS PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem086

Processo0801626-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prova de Títulos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JUDAH LEVI VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO MAIARA LINHARES RUAS - (OAB PA24295-A)

ADVOGADOMATEUS SILVA LIMA - (OAB PA24015-A)

ADVOGADOAMANDA DIAS LAURINHO - (OAB PA24582-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADOCENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOFABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA - (OAB DF28650-A)

ADVOGADODANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem087

Processo0801840-54.2019.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalAto Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADOTIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA10233-A)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem088

Processo0805772-16.2020.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPiso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTERUBEM RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOMARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADOSEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOPARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORJORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem089

Processo0807881-49.2019.8.14.0006

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPensão

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEIGEPREV

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOGILBERTO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOFLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO - (OAB PA18729-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOPARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem090

Processo0810321-69.2020.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPiso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CELIA MARIA FARIAS DA COSTA

ADVOGADO CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA26773-A)

ADVOGADO ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO - (OAB PA26815-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem091

Processo0810988-72.2017.8.14.0006

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal **Abandono Material**

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADOHILANA CRISTINA COSTA PEREIRA

Ordem092

Processo0875081-27.2020.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPiso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOTELMA DE NAZARE MOURA FONTELES

ADVOGADOALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO - (OAB PA20976-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem093

Processo0007328-88.2013.8.14.0024

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalEfeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIAPROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADOEDILSON DIAS BOTELHO

ADVOGADOHELIO ANTONIO MACHADO - (OAB PA95-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem094

Processo0085338-91.2013.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalDescontos Indevidos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEINSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADOFERNANDO ARTUR NEVES FREITAS

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem095

Processo0033618-85.2013.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalIngresso e Concurso

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOMARCIO GONCALVES CORREA

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem096

Processo0000470-75.2011.8.14.0003

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalPrescrição e Decadência

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOADIVAM CARDOSO MONTEIRO

ADVOGADOALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem097

Processo0001910-29.2013.8.14.0200

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalReintegração

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTERAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS

ADVOGADOCLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORRAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem098

Processo0003651-73.2014.8.14.0005

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalLiquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOWALDENY DE SOUSA EVANGELISTA

ADVOGADODENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORJORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem099

Processo0003656-95.2014.8.14.0005

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalGratificação de Incentivo

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADORAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADODENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem100

Processo0004798-71.2018.8.14.0013

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPagamento

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEJOSE ADAILSON DA SILVA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADODEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem101

Processo0005370-73.2017.8.14.0009

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalObrigaç o de Fazer / N o Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PAR 

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PAR 

POLO PASSIVO

APELADOARTHUR DHONATA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOFRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

APELADOBRUNA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOFRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

APELADOMARIA IRACEMA DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADOFRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem102

Processo0008159-26.2011.8.14.0051

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalAdicional de Interiorização

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOROSENILSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADODENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem103

Processo0008435-78.2014.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalIPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEJ. ROCHA JUNIOR

ADVOGADOLUIZA HELENA ALBUQUERQUE LEAO ROCHA - (OAB PA4775-A)

ADVOGADOVITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA - (OAB PA14955-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem104

Processo0023734-37.2010.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalReajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMARILIA AGLAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADOJOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORJORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem105

Processo0032220-45.2009.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalIngresso e Concurso

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEIURI DA CUNHA ESTEVAO

ADVOGADOCAIO RODRIGUES BENA LOURENCO - (OAB PA26775-A)

ADVOGADOMARCEL RAUL SILVA ESTEVES - (OAB PA14473-A)

POLO PASSIVO

APELADOCOMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

ADVOGADOCHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem106

Processo0034660-09.2012.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalGratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOFRANCINEY VASCONCELOS DOS SANTOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem107

Processo0060863-08.2012.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalGratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOJUCICLEIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADOMARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADOCARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB 23234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORWALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem108

Processo0062311-21.2009.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalIngresso e Concurso

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEINSTITUTO MOVENS

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOFUAD IBNE YSKANDAR FARAH

ADVOGADOWILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem109

Processo0800035-92.2020.8.14.0087

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalAnulação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

ADVOGADOMOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO - (OAB PA18399-A)

ADVOGADOAMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB PA11751-A)

PROCURADORIAPROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

APELANTECARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem110

Processo0800172-02.2021.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE R. A. D. S.

ADVOGADOREBECCA HAMOY CHOCRON - (OAB PA30904-A)

ADVOGADO MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA - (OAB PA24795-A)

ADVOGADO ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR - (OAB PA7679-A)

ADVOGADO BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - (OAB PA9592-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem111

Processo0800175-72.2021.8.14.0029

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalClassificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMATEUS COSTA DE SENA

ADVOGADORUTH SOUSA CHAVES - (OAB PA25306-A)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE MARACANA

ADVOGADOMELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067)

PROCURADORIAPREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem112

Processo0800187-77.2021.8.14.0032

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalObrigaç o de Fazer / N o Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PAR 

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PAR 

APELANTEMUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIAPROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PAR 

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PAR 

POLO PASSIVO

APELADOMINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR 

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOSARA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADEMINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR 

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem113

Processo 0800266-19.2021.8.14.0012

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adoção Nacional

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE M. G.L. R.

ADVOGADO MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA017854-A)

APELANTE J.C.D.S.

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem114

Processo0800575-82.2020.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE R. L.G.

ADVOGADOANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - (OAB PA17370-A)

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem115

Processo0800627-97.2020.8.14.0003

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalIrredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE ALENQUER

PROCURADORIAPREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

POLO PASSIVO

APELADOFERNANDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOKAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem116

Processo0800668-09.2021.8.14.0010

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalAssistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE BREVES

ADVOGADOTACIANA FARIAS LOPES - (OAB PA23703-A)

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

POLO PASSIVO

APELADODEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMARIA ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem117

Processo0800698-07.2018.8.14.0024

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalRecusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEMUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIAPROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOPAULA EMANUELLY RHADYNAJA DE JESUS FREIRE

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEDEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIAPROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

Ordem118

Processo0800738-79.2017.8.14.0070

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalObrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIAPREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADOAMIRALDO COSTA FIGUEIREDO

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADOANA LUCIA SILVA ANDRE

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADODINALDA MARIA GONCALVES MORAES

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADOINES HELENA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADOMARIA DO SOCORRO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADOMARIA JOSE LOBATO DE LIMA

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADOMARIA MADALENA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADORAIMUNDA MAUES FERREIRA

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADORRINALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem119

Processo0800764-60.2018.8.14.0032

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalClassificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEEVANESSA INES DE ASSUNCAO MELO

ADVOGADOPAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADOHELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES - (OAB PA9983-A)

ADVOGADOCARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

APELADOMUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIAPROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem120

Processo0800815-78.2021.8.14.0028

Classe Judicial

APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE K.T. N. D. S.

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE W.M.D. D.

DEFENSORIADEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORNELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem121

Processo0801319-51.2021.8.14.0039

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalObrigaç o de Fazer / N o Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNIC PIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIAMUNIC PIO DE PARAGOMINAS

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMIZADAI TOME DOS SANTOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem122

Processo0801325-58.2021.8.14.0039

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalObrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIAMUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOPEDRO HENRIQUE SANTOS BATISTA

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem123

Processo0801508-68.2020.8.14.0005

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalAdicional de Interiorização

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOGILBERTO VENITES GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem124

Processo0801581-68.2020.8.14.0028

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPosse e Exercício

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTESEBASTIÃO MIRANDA FILHO - PREFEITO DE MARABÁ

APELANTEJOSE NILTON DE MEDEIROS

APELANTEMUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADOSUELANIA MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADOULISSES VEIGA DE ALMEIDA - (OAB PA14209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem125

Processo0801742-56.2021.8.14.0024

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalTratamento da Própria Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

REPRESENTANTE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 126

Processo 0803151-83.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ameaça (art. 147)

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO EZEQUIEL DOS SANTOS MOREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem127

Processo0806032-33.2021.8.14.0051

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADOMARIA JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADOALVANIZA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA81-A)

ADVOGADOMAYARA CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19417-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORLEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem128

Processo0810457-10.2019.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOEULANGILA DA SILVA BARROS

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

REPRESENTANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem129

Processo0811234-92.2019.8.14.0040

Classe JudicialAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto PrincipalFGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADOJOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADOANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADOMARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTEMUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem130

Processo0811489-55.2019.8.14.0006

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalMedidas de proteção

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEMUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIAMUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADOESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOPOLLYANNA DE LUCENA FERREIRA SILVA

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem131

Processo0834324-54.2021.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalPiso Salarial

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTEPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOPASCOAL POLARO DOS SANTOS

ADVOGADOCLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA - (OAB PA13722-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem132

Processo0033223-93.2013.8.14.0301

Classe JudicialAPELAÇÃO CÍVEL

Assunto PrincipalClassificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADOIVAN MATOS DE FRANCA

ADVOGADOMARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

APELADOMURILO PARANHOS PALHETA

ADVOGADOMARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

APELADODOUGLAS GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADOMARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORTEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem133

Processo0006191-04.2014.8.14.0035

Classe Judicial**APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto PrincipalDescontos Indevidos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADORISONALDO LEAO DA ROCHA

ADVOGADOLIDIANE BRAGA CORREA - (OAB PA15398-A)

ADVOGADOANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - (OAB PA20527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORWALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO
PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DA EGRÉZIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, SISTEMA PJE, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE JULHO DE 2022, ÀS 09:00 HS, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO PELA EXMA. SRA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

Processos Pautados

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

Ordem001

Processo0019092-54.2016.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Licenciamento

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO POSTO COPA 2002 LTDA

ADVOGADOMARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADORENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE - (OAB PA24222-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIAMINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem002

Processo0005745-57.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDNA LUCIA OBADIA

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

APELADO KEIKO KANEMITSU

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

Ordem003

Processo0800260-59.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO RITA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 27/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0845160-91.2018.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS

REQUERENTE: R A D N

ADVOGADA: FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA

REQUERIDO: D D C A

DIA 27/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0814869-06.2021.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ALIMENTOS E VISITAS

REQUERENTE: L R F P

ADVOGADA: KARINA DE NAZARÉ VALENTE BARBOSA E OUTROS

REQUERIDA: L S A

ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO

DIA 27/06/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0863801-93.2019.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS

REQUERENTE: N R Q M

ADVOGADO: NPJ FIBRA ; RENATA MURTA NORONHA E OUTROS

REQUERIDO: A Z M

ADVOGADA: MAIRA COUTO DE MORAES

DIA 27/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0844834-92.2022.8.14.0301

AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A L C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: G C A C

DIA 27/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0807352-59.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITA

REQUERENTE: P P D P F

ADVOGADA: LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA E OUTROS

REQUERIDA: C B D C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 14 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0807064-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADALBERTO MANOEL ESTEVES SARDO LEÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0806665-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RUTE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: GLENDA DE CÁSSIA FREIRE DO NASCIMENTO - (OAB PA27577-A)

ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA - (OAB PA28205)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0806041-17.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MOISÉS RABI DA COSTA PEGADO

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 004

Processo: 0806969-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANO BARROS GOMES

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURITI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0806509-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ DA SILVA BRITO FILHO

ADVOGADO: JOSUÉ DUTRA DE MORAES - (OAB PA10465-A)

ADVOGADO: YAN NETO DE OLIVEIRA - (OAB PA31114-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0806939-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0807740-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CILDOMAR DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO: VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO: MAURILIO EUGÊNIO DOS SANTOS MOURA - (OAB PA1910-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0807110-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: CLARIANA DIAS DE MOURA - (OAB 24758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0807048-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MATEUS MAGNO FONSECA

ADVOGADO: SÉRGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA15672-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0813662-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0806156-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: SEBASTIÃO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS - (OAB PA24330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0805091-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 013

Processo: 0807363-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EZIEL DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE SAMPAIO PORTELA - (OAB MA11886)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0807099-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIONES GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SARAH CRISTINA SANTOS FERREIRA - (OAB PA30901-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RUROPÓLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0807562-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DAILTON DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0805330-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 017

Processo: 0807679-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LEONARDO CASTRO CORDEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0807614-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0807576-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: KENNEDY DE ARAÚJO ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0803527-91.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: F. D. C. S.

ADVOGADO: JOCILEIA FERREIRA SILVA - (OAB MT27241/O)

ADVOGADO: CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO - (OAB MT16512/O)

ADVOGADO: EDUARDA CARDOSO MENDES - (OAB MT26710/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 021

Processo: 0801534-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FRANCIVALDO PONTES DOS SANTOS

ADVOGADO: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA - (OAB PA25286-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0801537-65.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: O. S. F.

PACIENTE: R. F. DE A.

PACIENTE: G. F. B.

ADVOGADO: MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - (OAB PA30971)

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA013878-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0802220-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOÃO EVANGELISTA PINHEIRO

ADVOGADO: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÂNCIO - (OAB PR89753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0802562-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAILANE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA016829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0802944-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0805696-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: EDSON MONTEIRO DANTAS

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 027

Processo: 0804856-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0804121-08.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: J.V D. S. M

IMPETRANTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

IMPETRANTE: JACILENE MELO DA SILVA MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0803388-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOÃO GABRIEL ROCHA GAIA AIRES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0802297-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0802543-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DOUGLAS GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: FABIANO ROCHA DE SOUSA - (OAB CE33004)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0805305-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MÁRCIO RENEL LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADO: ELIGEANE GONCALVES DINIZ - (OAB PA23404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0806710-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FABIANO JOSÉ TONTINI

ADVOGADO: RUBENS FERNANDES LEÃO - (OAB PA26683-A)

ADVOGADO: WAGNER LEÃO SERRÃO - (OAB PA17314)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0803488-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ELINALVA AMÉLIA ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: RAFAEL ALVES PEREIRA - (OAB MA13279-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0812670-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: CASTANHAL (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

EMBARGANTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão 7464980 da E. Seção de Direito Penal, datado de 06/12/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 036

Processo: 0802229-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: LÍVIA FABBRO MACHADO - (OAB SP449454)

ADVOGADO: PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - (OAB SP390349)

ADVOGADO: JOÃO DANIEL RASSI - (OAB SP156685)

ADVOGADO: BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - (OAB SP407521)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 20 de junho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****PROCESSO Nº 0000426-60.2007.8.14.0040****AUTOS DE APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE PARUAPEBAS (1ª Vara Criminal)****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****APELANTE: WARLISON PEREIRA MARINHO****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA****APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

PROCESSO Nº 0000426-60.2007.8.14.0040**AUTOS DE APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE PARUAPEBAS (1ª Vara Criminal)****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****APELANTE: WARLISON PEREIRA MARINHO****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA****APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE****EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO. RAZÕES DO RECURSO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

WARLISON PEREIRA MARINHO, por meio de sua defesa, interpôs o recurso em análise, no qual postulava pela reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Segundo consta do relatório da sentença primeva o fato ocorreu em 19 de fevereiro de 2007.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria em 14/02/2011.

No dia 01/03/2011, os autos vieram conclusos ao meu gabinete oportunidade em que, determinei a intimação da defesa para apresentar as razões recursais, bem como, a do RMP para contrarrazoar, após que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

No dia 13/06/2013, o processo retornou à Comarca de origem para cumprimento de diligência com o fito de intimar o Ministério público para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimado, O Ministério Público apresentou suas contrarrazões no dia 18 de julho de 2014.

Consta certidão datada de 17 de março de 2014, dando conta que o feito transitou em julgado para o réu Breno Cesar Silva e Silva, no dia 24 de junho de 2013.

Conclusos os autos ao magistrado de primeiro grau, este prolatou sentença extinguindo a punibilidade do réu Warlison Pereira Marinho em face do falecimento do acusado na data de 12 de julho de 2016, nos seguintes termos:

(...).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, a morte do agente é causa que impede a continuidade da persecução. Tal acontecimento natural influencia o feito, pois a responsabilidade penal é pessoal, não

podendo passar da figura do acusado, consoante preceito constitucional previsto no art. 5o, inciso XLV (CF/88).

Com base no art. 62 do CPP, somente à vista da certidão de óbito será reconhecida a morte do réu. In casu, existe o referido documento apensado, não havendo maior necessidade de digressão jurídica para reconhecer a causa

No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista de certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (art. 62, CPP) (TJSP- AC ¿ Rel. Evaristo dos Santos ¿ RT 615/272).

Pelo exposto, restando devidamente comprovado o falecimento do agente, tendo sido colhida a manifestação ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLISON PEREIRA MARINHO com base no art. 107, inciso I do Código Penal, devendo o feito ser arquivado, após o trânsito em julgado, com as devidas baixas na distribuição.

(...)

DECIDO.

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu da pena oriunda de sentença condenatória proferida no bojo da Ação Penal nº **0000426-60.2007.8.14.0040**, que originou o presente Recurso de Apelação.

Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal.

Nesse viés, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito, pelo que determino o seu arquivamento e conseqüente baixa da minha relatoria no Sistema Libra.

À Secretaria para as providências cabíveis

Belém, 22 de junho de 2022.

Des. **RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais.
Belém, 23 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 0000818-25.2005.8.14.0013

AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CAPANEMA (Vara Única)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELANTE: SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

PROCESSO Nº 0000818-25.2005.8.14.0013

AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CAPANEMA (Vara Única)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELANTE: SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ¿ Def. Público

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

Vistos etc.

SÉRGIO DE OLIVEIRA NEVES, por intermédio de sua defesa, interpôs o presente recurso, visando a reforma da decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capanema, que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e pena pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática delitiva do art. 157, §2º I c/c o art. 14, II e art. 214, do Código Penal, sendo aplicada a regra do art. 69, do citado diploma legal.

Consta da sentença, que o apelante, na manhã do dia 09/08/2005, mediante grave ameaça, tentou subtrair coisa móvel da vítima Maria do Socorro de Lima Abdoral, bem como, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima, menor de 18 anos, Vitória Tairinny de Lima Abdoral, filha da primeira vítima.

Diante desses fatos, o Ministério Público denunciou o apelante pela prática da conduta descrita no art. 157, §2º I c/c o art. 14, II e art. 214, do Código Penal.

Recebida a peça acusatória e, após regular instrução, o magistrado a quo condenou o apelante nas sanções ao norte referidas.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso.

A magistrada singular proferiu despacho nos seguintes termos:

Recebo o termo de recurso apresentado pela Defesa, eis que no prazo.

2- Dê-se vistas para o oferecimento das razões e, após, ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo de oito dias (art. 600, CPP).

3- Decorrido o prazo, contrarrazoado ou não o recurso, certifique-se e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

4- Expeça-se, outrossim, a guia de execução provisória estando o réu preso.

5- Cumpra-se.

Ocorre que, os autos foram remetidos a esta instância superior, sem o cumprimento da determinação acima, sendo o recurso distribuído a minha relatoria, ocasião em que proferi despacho determinando o retorno dos autos ao Juízo Singular, in verbis.

R.H.

Vistos etc.

Tendo em vista que, ao interpor o presente recurso de apelação (fl. 112 verso), o defensor do acusado, S. de O. N. requereu que fossem apresentadas as razões recursais no juízo singular.

Desta feita, determino que encaminhem-se os autos ao juízo a quo, para que:

I intime-se o recorrente pessoalmente, através da Defensoria Pública, para apresentar as razões recursais, no prazo legal;

II apresentadas as razões recursais, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões; III após, ao parecer do custos legis.

Visando o cumprimento da determinação acima, os autos baixaram em diligência e, ao ser intimada para ofertar as razões recusais, a defesa, protocolizou pedido requerendo a desistência do recurso, sendo, referida postulação, homologada pela magistrada singular, nos seguintes termos:

1. Homologo a desistência do recurso da defesa.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Extraia-se o necessário para compor a Guia Definitiva de Execução.

4. Após, arquivem-se os autos.

Capanema, 05 de dezembro de 2012

Maria Augusta Freitas da Cunha

Juiz de Direito

É o necessário a relatar.

Decido.

Considerando que o pedido de desistência aviado pela defesa, foi homologado pela magistrada singular, não obstante o processo estivesse em grau de recurso, ratifico a homologação, determinando que se proceda à devida baixa da minha relatoria do presente recurso no sistema LIBRA.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 22 de junho de 2021.

Des. **RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais.
Belém, 23 de junho de 2022.

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 11 DE JULHO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0000874-85.2014.8.14.0015)

EMBARGANTE/APELANTE: MANOEL MESSIAS LUZA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO
REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)
EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA DA AP: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0000346-89.2011.8.14.0004)

APELANTE: MATEUS MERCES PANTOJA
REPRESENTANTE(S): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019577-41.2012.8.14.0401)

APELANTE(S): EMANOEL OLIVEIRA MEIRA JUNIOR, BRUNO ROBSON PORTO SILVA
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002324-69.2014.8.14.0401)

APELANTE: JAIME FRANCA E SILVA*
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0005374-92.2014.8.14.0049)

APELANTE(S): EWERTON CAVALCANTE SANTA BRIGIDA, DIOGO GOMES DOS SANTOS, EDJAN MATOS DA CONCEICAO, LEODINHO RODRIGUES ALMEIDA, JOELSON DA COSTA CORDEIRO
REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024867-66.2014.8.14.0401)

APELANTE: FLAVIO LISBOA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0007907-47.2014.8.14.0009)
APELANTE: LUANE CRISTINA LOBATO BORGES
REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0055542-75.2015.8.14.0401)
APELANTE: JADILSON DE MELO FIGUEIREDO
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001882-35.2016.8.14.0401)
APELANTE: LUCAS PANTOJA BONIFACIO
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0004467-20.2017.8.14.0015)
APELANTE(S): ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA, DIEGO PANTOJA FARIAS
REPRESENTANTE(S): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0001229-78.2018.8.14.0040)
APELANTE: BRENO ALMEIDA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0027488-94.2018.8.14.0401)
APELANTE: WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, WELLINGTON RODRIGUES CAVALCANTE
REPRESENTANTE(S): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE FARO (0004766-47.2018.8.14.0084)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: MARILENA DE SOUSA GIMAQUE
REPRESENTANTE(S): OAB 23886 - DILSON JOFRE BATALHA GUIMARÃES (DEFENSOR DATIVO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003541-11.2018.8.14.0401)

APELANTE: DANILO LOUZEIRO DA CRUZ
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002881-17.2018.8.14.0401)

APELANTE: JORGE FRANCA SEIXAS
REPRESENTANTE(S): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM (0000481-73.2019.8.14.0052)

APELANTE: RUAN RANGEL VALENTE SODRE, WELLINGTON SODRE RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 23 de junho de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0801760-52.2021.8.14.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

EMBARGANTE: JOSE MAURICIO SALES DE MESQUITA
REPRESENTANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB/PA 21507-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 5928031 E A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

2 - PROCESSO: 0806441-31.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: DARLEN ALMEIDA MENDONCA
REPRESENTANTE: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (OAB/PA 2274-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

3 - PROCESSO: 0811547-08.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

4 - PROCESSO: 0006874-26.2017.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR
RECORRIDO: CARMINO SANDIM DE BRITO
RECORRIDO: FABIO CARDOSO PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: RUBENS BARBOSA BRANDAO
REPRESENTANTES: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

5 - PROCESSO: 0800152-04.2021.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
REPRESENTANTE: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (OAB/PA 017153-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

6 - PROCESSO: 0814255-31.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: RODRIGO PINHEIRO FREIRE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

7 - PROCESSO: 0052992-10.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO
APELANTE: MARCELO PEREIRA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

8 - PROCESSO: 0012597-96.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO
APELANTE: ALEX JUNIOR GAIA GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

9 - PROCESSO: 0006417-51.2013.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JAIRO MIRANDA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

10 - PROCESSO: 0001048-64.2014.8.14.0025 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DERIMAR FERREIRA DA SILVA

APELANTE: IZAIAS PARREIRAS ALVES

REPRESENTANTE: EDUARDO SILVA DE CARVALHO (OAB/PA 8123-A)

APELANTE: NILTON MOURA ARAUJO

APELANTE: JHONNATAN BAIMA VASCONCELOS

REPRESENTANTES: RICARDO MOURA (OAB/PA 17997-A), WIRLLAND BATISTA FONSECA (OAB/PA 018438-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**11 - PROCESSO: 0000828-77.2015.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE ANTONIO DE MELO PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**12 - PROCESSO: 0001685-46.2016.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DENILSON SANTOS DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**13 - PROCESSO: 0030403-87.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**14 - PROCESSO: 0012642-98.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO JORGE DAMASCENO DE JESUS

REPRESENTANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**15 - PROCESSO: 0011220-17.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GABRIEL VIANA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**16 - PROCESSO: 0012037-92.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GABRIEL PANTOJA DURANS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

17 - PROCESSO: 0009610-43.2019.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDENIR FELIPE DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

18 - PROCESSO: 0800478-05.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HELLEN PATRICIA DA SILVA LOPES
APELANTE: DENNER WESLEY ARAUJO RIBEIRO
REPRESENTANTES: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN (OAB/PA 23273-A), FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (OAB/PA 15082-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

19 - PROCESSO: 0800124-42.2021.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDSON BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: HEYTOR DA SILVA E SILVA (OAB/PA 30629-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

20 - PROCESSO: 0001389-92.2015.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEDI ALMEIDA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

21 - PROCESSO: 0010349-66.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIELITON RAMOS DE CASTRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

22 - PROCESSO: 0002182-15.2017.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA NERY (OAB/PA 175-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

23 - PROCESSO: 0001561-38.2018.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRENDY PEREIRA BACELAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

24 - PROCESSO: 0015157-63.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

25 - PROCESSO: 0024902-21.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ALEXSSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

26 - PROCESSO: 0000523-47.2011.8.14.0200 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
REPRESENTANTES: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068-A), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

27 - PROCESSO: 0007567-61.2017.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

28 - PROCESSO: 0800128-62.2020.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL DE SOUZA LIMA
REPRESENTANTE: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES (OAB AP3636-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

29 - PROCESSO: 0018056-80.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IGOR KRISTIAN COELHO DOS SANTOS
APELANTE: RAILSON FARIAS DE MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 23 DE JUNHO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 11 DE JULHO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0004908-22.2008.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELUZIENE LEITE LIMA

REPRESENTANTE: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (OAB/PA 012722-A)

EMBARGANTE: FABRICIO BACELAR MARINHO

REPRESENTANTES: FABRICIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7617-A), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB/PA 1590-A), FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (OAB/PA 012722-A)

EMBARGADOS: V. ACÓRDÃO N. 219.260 E A JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTES: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB PE700-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE23255-A), RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (OAB CE29751), GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (OAB CE27722), LUCAS HELANO ROCHA MAGALHAES (OAB CE29373), HUGO ALVES BITTENCOURT (OAB 21192)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0004744-47.2014.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO

REPRESENTANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (OAB/PA 23083-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 214.517 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0022582-95.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: EWERTON GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 6867349 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0812923-29.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: THIAGO CALDAS QUEIROZ

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (OAB/PA 27748-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0810561-54.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MAURO ALEXANDRE NUNES DOS PASSOS
REPRESENTANTES: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO (OAB PR62324), VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (OAB/PA 17468-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0814982-87.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: WALMIR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB/PA 29979-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0814786-20.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DEIVYD GUTEMBERG CARDOSO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0003542-64.2020.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: HIDEMBURGO ANGELO DE MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0002226-71.2014.8.14.0082 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: MAYRA SUELLEN RIBEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0010469-67.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JANDERSON TEIXEIRA DO ROSARIO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0001440-58.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUDISON RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: RUA PABLO DE ARAUJO CHAVES (OAB/MA 11171-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0016283-60.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**13 - PROCESSO: 0806614-55.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTERESSADO: EDIVALDO ARAUJO GONÇALVES

REPRESENTANTE: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (OAB/PA 2274-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**14 - PROCESSO: 0806627-54.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JEFFERSON GAMA DA SILVA

REPRESENTANTES: JEFFERSON PERICLES BAIA UCHOA (OAB/PA 29857-A), JEFFERSON COSTA VIEIRA (OAB/PA 28801), BRUNO BAIA BARBOSA (OAB/PA 28375-A), RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**15 - PROCESSO: 0007053-14.2004.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**16 - PROCESSO: 0811139-51.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARLISSON CHRISTIANO FREITAS BRAGA

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (OAB/PA 28200-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**17 - PROCESSO: 0811936-90.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: VALCEMIR LOBATO LEAL JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**18 - PROCESSO: 0000554-35.2013.8.14.0091 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: DILSON RAIMUNDO FERREIRA PAMPOLHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**19 - PROCESSO: 0007984-30.2017.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ANDREVALDO SILVA RAMOS
REPRESENTANTE: SUSANA AZEVEDO SILVA (OAB/PA 14636-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

20 - PROCESSO: 0016919-20.2007.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE LIDIO DO ESPIRITO SANTO DAVID
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

21 - PROCESSO: 0007188-63.2008.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS FERNANDO MOURA ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

22 - PROCESSO: 0004439-94.2008.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELINEUSON MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

23 - PROCESSO: 0006395-14.2009.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOELSON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

24 - PROCESSO: 0000352-85.2010.8.14.0116 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ADILSON RODRIGUES MARTINS
REPRESENTANTE: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (OAB/PA 12682-S)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

25 - PROCESSO: 0001317-13.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL VASCONCELOS CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

26 - PROCESSO: 0006315-76.2012.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: LUCIO SANTANA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELAINE GALVAO DE BRITO (OAB/PA 19139-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

27 - PROCESSO: 0003263-04.2013.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCIO CLEYTON NUNES DAS NEVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

28 - PROCESSO: 0026020-71.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL SILVA MANCIO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

29 - PROCESSO: 0008425-25.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL MARTINHO CONCEICAO CAMPOS
REPRESENTANTES: DAYANE COSTA ASSIS (OAB/PA 21833-A), ADYLER MATEUS MELO DE LIMA (OAB/PA 25749-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

30 - PROCESSO: 0001365-22.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DENIS GOMES DE CRISTO
REPRESENTANTE: RODRIGO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 26141-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

31 - PROCESSO: 0006433-81.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERISVALDO BORGES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

32 - PROCESSO: 0004712-40.2014.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KELVI RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0000764-16.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO MIRANDA ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

34 - PROCESSO: 0005598-07.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CRECIELMA BARBOSA AMARAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0002038-12.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO DE PAULA DA SILVA
APELANTE: MAURILIO CAMPOS GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0044542-78.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WERBETE SODRE
APELANTE: EDSON VANDO BORGES COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0016183-84.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0002901-65.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

AUTORIDADE: KALIOP PINHEIRO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0003621-28.2016.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO/APELANTE: ELIANDRO DE SOUZA SANDRE
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA 15814)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0003428-96.2017.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON MENEZES PACHECO
REPRESENTANTE: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (OAB/PA 24803-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0004836-18.2017.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO BATISTA CUNHA DA SILVA
REPRESENTANTES: MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA (OAB/PA 24143-A), CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PA 23545-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

42 - PROCESSO: 0015327-10.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FLAVIO CHAVES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

43 - PROCESSO: 0002182-92.2017.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FERNANDO JUNIOR PANTOJA COSTA
REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS (OAB/PA 021917-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

44 - PROCESSO: 0003088-50.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WEIDSON GOMES MUNIZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

45 - PROCESSO: 0016964-55.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: ROSANE DOS REIS SOUSA
REPRESENTANTE: JOSELMA DE SOUSA MACIEL (OAB/PA 8459-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

46 - PROCESSO: 0009176-70.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL DA SILVA ASSUNCAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

47 - PROCESSO: 0006170-55.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AILTON NEVES GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

48 - PROCESSO: 0004643-27.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS CASSIO RAMOS SANTOS

REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 021479-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

49 - PROCESSO: 0005043-41.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

APELANTE: CAMILO FAGNER DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

50 - PROCESSO: 0000740-08.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

51 - PROCESSO: 0009964-50.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROGER WILLIAM BARBOSA DOS REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

52 - PROCESSO: 0006321-84.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SANDERSON TOMAS LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

53 - PROCESSO: 0004593-36.2019.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO WILLIAN BARROSO MAGALHOES

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (OAB/PA 4276-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

54 - PROCESSO: 0001481-52.2020.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO CAVALCANTE CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 23 DE JUNHO DE 2022.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 106/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Garrafão do Norte, Comarca de Garrafão do Norte.

PA-EXT-2022/00305.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PUBLICA	237922 A 237940	D
AUTENTICAÇÃO	1309302 A 1309500	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5345661 A 5345700	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5477001 A 5477100	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	208279 A 208300	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	61459 A 61500	C
CERTIDAO	553234 A 553300	I
GERAL	265649 A 265800	I
GRATUITO	123202 A 123300	I
PROCURAÇÃO PUBLICA	70011 A 70025	I
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	32799 A 23800	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	39551 A 39600	D
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	75262 A 75300	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	92201 A 92250	A

Belém, 24/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 107/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Bonito, Comarca de Bonito.

PA-EXT-2022/00443.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	226801 A 226810	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	20149 A 20150	I
GERAL	50152 A 50200	I
GERAL	251451 A 251600	I
GERAL	261601 A 261650	I
CERTIDÃO	470124 A 470150	I
CERTIDÃO	497851 A 497900	I
CERTIDÃO	543751 A 543850	I
AUTENTICAÇÃO	1248614 A 1248800	I
AUTENTICAÇÃO	1308951 A 1309000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5381861 A 5382000	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	91703 A 91750	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	97551 A 97650	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	1238 A 1300	D
GRATUITO	87671 A 87750	I
GRATUITO	118701 A 118750	I
GRATUITO	119851 A 119900	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	51800 A 51850	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	58701 A 58800	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	60451 A 60550	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	213529 A 213600	E

Belém, 24/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00143717420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010216774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 26/04/2022---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CRISTINA MAGRIM SERRUYA (ADVOGADO) CRISTINA MAGRIM SERRUYA (ADVOGADO) AUTOR:EDILSON JOSE SOARES MAGNO Representante(s): OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : EFEITO SUSPENSIVO/ IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO/ OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTES : EDILSON JOSÉ SOARES MAGNO; E, OUTRO RÊU : ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo Requerido, conforme petição nº 2021.02515311-94 (fls. 337/339), determinando o cancelamento do Ofício nº 1582/21 (fl. 335), pois incluía indevidamente a verba de honorários sucumbenciais pertencentes a patrona do Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Acontece que, de acordo com a sentença de fls. 306/309, os montantes homologados detêm os seguintes parâmetros: Â (...) 1) REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR no importe de R\$5.163,50 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em favor do Exequente EDILSON JOSÉ SOARES MAGNO; e 2) REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR no importe de R\$516,35 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), em favor da patrona do Exequente na causa, Drª LUANA CALDAS BRASIL (OAB/PA 19.601). (...)Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, não obstante a titularidade dos honorários de sucumbência tenha sido alterada, conforme decisão de fls. 328/329, vale dizer que o montante incluído no Ofício nº 1582/21 (fl. 335), em nome da advogada Maria Izabel Caldas Brasil, em verdade, aparece em duplicidade com os valores incluídos na ordem de pagamento expedida a fl. 336 (Ofício nº 1584/21). Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razão, a fim de evitar enriquecimento ilícito e lesão ao erário, hei por bem determinar o cancelamento do Ofício nº 1582/21 (fl. 335) e expedição de nova ordem de pagamento, em benefício do Sr. EDILSON JOSÉ SOARES MAGNO, conforme valores constantes da sentença de fls. 306/309 (acima reproduzida). Â Â Â Â Â Â Â Â Ultimadas as providências acima, archive-se em definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 25 de abril de 2022 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093761520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510290767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Embargos à Execução em: 26/04/2022---EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) ALBANISA CAMPOS AFALO PEREIRA - PROC. DO IGEPREV (ADVOGADO) EMBARGADO:RADIR MARTINS CUNHA E OUTROS Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : EFEITO SUSPENSIVO/ IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO/ OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTES : RADIR MARTINS CUNHA; E, OUTROS RÊU : IGEPREV/PA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelos Requerentes, conforme petição nº 2019.04735990-18 (fl. 317). Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de nova planilha de cálculos, em conformidade aos fundamentos do Acórdão nº 204364 (fls. 309/313-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se em definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 25 de abril de 2022 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0846231-94.2019.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: LAISSA MANOELA DOS SANTOS

Requerido: POSSÍVEIS HERDEIROS DE LUCIANO LIMA SILVA ; CPF 042.995.572-39 (filho de Lucineide Lima da Silva)

FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO dos POSSÍVEIS HERDEIROS DE LUCIANO LIMA SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de junho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 20/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2022 REU: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO / IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL FERREIRA SARAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte BANCO BRADESCARD S/A, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Alvará Judicial, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo. Belém (PA), 22 de junho de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004841920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento de uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento de. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013422320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010012940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8750-A - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CITRAMA TRANSPORTES COM.E REP. LTDA EXECUTADO:AURELINO JOSÉ PEREIRA EXECUTADO:OSVALDINA PAVAN PEREIRA. DECISÃO Considerando que a Exequite não manifestou certidão de fl. retro, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, para tanto, encaminhe-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se da mesma forma nos processos conexos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00014455420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/06/2022 EMBARGANTE:IMACO S/A INDUSTRIA METALURGICA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:IMAÇO S/A INDUSTRIA METALURGICA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0001445-54.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: IMAÃO S/A INDUSTRIA METALURGICA DECISÃO Vistos e etc. Considerando que houve a intimação da Executada para realizar o adimplemento voluntário da obrigação de pagar o importe de R\$-193.131,69, sob pena de pagamento de multa de 10% de multa, bem como condenação em honorários em 10% sobre o valor do débito principal, DEFIRO o pedido de fls. retro e, por conseguinte, DETERMINO o sequestro via SISBAJUD com aplicação das penalidades acima mencionadas, totalizando o valor de R\$-231.758,03. Indefiro a inclusão dos acessórios, por não haver justificativa para o redirecionamento. Restando frutífera a ordem de constrição, intime-se o Executado, mediante remessa dos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em penhora dos valores constritos e liberação em favor da parte exequente. Não havendo manifestação do executado, EXPEÇA-SE alvará para o levantamento integral dos valores penhorados ou proceda-se a transferência de valores entre contas. INDEFIRO o de bloqueio de veículo via RENAJUD, em razão do ano de fabricação do(s) veículo(s) serem muito antigos, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo(s) de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difícil alienação. Além disso, já existem restrições incidentes sobre os veículos. DEFIRO, ainda, a inclusão da empresa executada no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Sendo frutífera a pesquisa, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Diante disso, dá-se vistas à Exequente, para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 02/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 00014658220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910007887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:BELL TRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00015262720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO:COMERCIAL GUARANI COMERCIO E REPRESENTACOESME. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: COMERCIAL GUARANI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO ME CNPJ: 10.641.510/0001-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro em face da empresa, ante a ordem prioritária

constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016078520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610011245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMILSON MIRANDA DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa de fl. 04. A Fazenda requer às fls. 23 que a execução seja extinta diante da prescrição intercorrente. Sentença de fl. 24 julgou extinta a execução. A Executada opôs Embargos de Declaração às fls. 25/27 aduzindo, em síntese, erro material da sentença quanto a fundamentação da sentença, sustentando que por equívoco do ente exequente foi pleiteada a extinção pela prescrição intercorrente, contudo, houve o cancelamento da CDA antes da prescrição alegada, motivo pelo qual pleiteia a correção do julgado. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve ERRO MATERIAL, quanto a fundamentação da extinção do feito executivo, por informação equivocada da própria exequente. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso vertente, considerando o informado pelo embargante, entendo existente o erro material, uma vez que o cancelamento do título executivo se deu antes do decurso do prazo prescricional, conforme indicado pela exequente. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, CONHEÇO dos presentes embargos para modificar a sentença proferida e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 03/06/2022 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017743220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/06/2022 REQUERENTE:ANTONIO SERGIO FONTENELE MAGALHAES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 202, expedindo-se novo boleto para pagamento das custas finais, com vencimento para 60 dias, sob de inscrição de vida ativa. Ap³s, intime-se, através do advogado Ap³s, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019738520108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EJP SARMENTO COMERCIO - EPP. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: E J P SARMENTO ME CNPJ: 02.363.132/0001-03 R\$ 3.921,37 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação ao executado, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face do executado com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. INDEFIRO ainda o pedido de RENAJUD, em razão do ano de fabricação do(s) veículo(s) apresentado(s) pela Exequente ser antigo, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo(s) antigo(s), de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difícil alienação. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023834920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:APIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. DESPACHO Intime-se executada, através de advogada, para proceder a regularização do representante, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão. Ap³s, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024328520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACAILANDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: ACAILANDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00025395220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PERACCHI PNEUS LTDA. SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua P

PROCESSO: 00030861219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910023050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): BARBARA NOBRE DE FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:REFRIGERANTE GAROTO IND E COM LTDA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16990 - MANY RABEL BRANDAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) ADVOGADO:CHARLES MENEZES BARROS EXECUTADO:FABIO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONAL CONCENTRADO

NATURAIS LTDA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: REFRIGERANTE GAROTO IND E COM LTDA DECISÃO 1. As fls. Retro, a Exequente requereu a reunião dos processos, o qual DEFIRO tal pedido. 2. Outrossim, DEFIRO vistas a exequente, para requerer o que lhe competir, bem como para manifestar acerca de exceção de pre-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00033290320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110024687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:P.N.A. PAES COMERCIAL ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO EXECUTADO:PAULO NAZARENO ALENCAR PAES. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a ajuizar ou desistir de execuções fiscais quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038413320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 33821-B - LUCIANA COSTA CARVALHO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADA: PAULO MARQUES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 26/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040068920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039305
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:CELI MAZZINGHY DE SOUZA
ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este
Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada
inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução
Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções
Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda
Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040163920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039412
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:TURBO FREIO COM E
SERVICOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou
perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida
ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o
débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários
advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções
Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua
- PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00046666619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910032013
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO:PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO SA EXECUTADO:EDGAR RODRIGUES DE
AGUIAR EXECUTADO:MARCOS MARTELANO. PROCESSO: 0004666-66.1999.8.14.0006 EXECUÇÃO
FISCAL EXEQUENTE: INSS EXECUTADA: PALMA DO PARA IND E COM S.A DECISÃO Chamo a
ordem: torno sem efeito a decisão anterior. Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do
mÉRITO em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em
custas, conforme sentença de fls. retro. Em casos como este, entendo que não caiba a intimação
por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no Diário Oficial,
surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte,
determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da
publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a
inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não tributária. Se necessário,
fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-
se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00049423720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G E

DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050785120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050987720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DMG MEDICAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO:FRANCISCO CARLOS DA SILVA CAMARAO EXECUTADO:VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.À À À À À Ao excepto

para manifesta-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApÃs, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051965120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CNA CAMPOS Representante(s): OAB 5753 - NILCE CONCEICAO ALVES SUDO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CNA CAMPOS (CNPJ 83771196/0001-45)Â Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052878620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010052273
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA EXECUTADO:REFRIGERANTES GAROTO IND. E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 9547 - PABLO MORGADO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16990 - MANY RABEL BRANDAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:CAIO DE AZEVEDO TRINDADE EXECUTADO:CONAL CONCENTRADO NATURAIS LTDA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005287-86.2000.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: REFRIGERANTES GAROTO IND E COMERCIO Execução FiscalÂ DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 63.142 e 487, indicado às fls. 293, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2.Â Â Â Â Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após a vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053545020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037549
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:LOJAO DAS BOLSAS LTDA EXECUTADO:ANTONIO NOGUEIRA BARROS EXECUTADO:JOSENIAS ALEXANDRE NOGUEIRA DE BARROS. DECISÃO Cumpra-se integralmente a decisão de fls. retro, realizando as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053682220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031937
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) REU:PNA PAES COMERCIAL. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações fiscais quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058079220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410038259
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CITRAMA TRANSPORTES COM E REP LTDA Representante(s): PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:AURELINO JOSÉ PEREIRA EXECUTADO:OSVALDINA PAVAN PEREIRA. DECISÃO Considerando que a Exequente não manifestou certidão de fl. retro, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, para tanto, encaminhe-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se da mesma forma nos processos conexos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059859620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042176
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAO DAS BOLSAS LTDA REQUERIDO:ANTONIO NOGUEIRA BARROS REQUERIDO:JOSENIAS ALEXANDRE

NOGUEIRA DE BARROS. DECISÃO Cumpra-se integralmente a decisão de fls. retro, realizando as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059888120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:EJP SARMENTO - ME. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: E J P SARMENTO ME CNPJ: 02.363.132/0001-03 R\$ 3.921,37 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação ao executado, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face do executado com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. INDEFIRO ainda o pedido de RENAJUD, em razão do ano de fabricação do(s) veículo(s) apresentado(s) pela Exequente ser antigo, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo(s) antigo(s), de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difícil alienação. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060182820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAO DAS BOLSAS LTDA REQUERIDO:ANTONIO NOGUEIRA BARROS REQUERIDO:JOSENIAS ALEXANDRE NOGUEIRA DE BARROS. DECISÃO Cumpra-se integralmente a decisão de fls. retro, realizando as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00062586820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410041559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:M A ANDRADE DE ABREU. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando à

cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações fiscais quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069920720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO: MIRIAM DEBORA DUTRA DE LIMA
 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
 GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:
 FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MIRIAM DEBORA DUTRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs
 embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11,
 inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via
 BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para
 Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a
 parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de
 não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
 de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora
 de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica
 dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens
 passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base
 no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional.
 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e
 avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO
 o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura
 do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.
 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito
 exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a
 inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema
 SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas,
 INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40
 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO
 CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/05/2022. ADELINO
 ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00070077320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO: JADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
 GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
 EXECUTADO: JADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 01.962.881/0001-76 DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD,

DEFIRO-O, em face do executado com arrimo no art. 782, Â§3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 2. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apães, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 3. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 4. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00070289820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410046260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:E J P SARMENTO COMERCIO Representante(s): WALTER ALVES (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: E J P SARMENTO ME CNPJ: 02.363.132/0001-03 R\$ 3.921,37 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação ao executado, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face do executado com arrimo no art. 782, Â§3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. INDEFIRO ainda o pedido de RENAJUD, em razão do ano de fabricação do(s) veículo(s) apresentado(s) pela Exequente ser antigo, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo(s) antigo(s), de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difícil alienação. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00070768620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110063573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:POLIPLAST S A PLASTICOS DA AMAZONIA EXECUTADO:ADALBERTO BARBOSA CARRILHO ADVOGADO:JONNY MAIKEL DOS SANTOS ADVOGADO:GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA EXECUTADO:JOSE MARIA DA COSTA MENDONCA EXECUTADO:ZILDA OLIVEIRA CARRILHO EXECUTADO:JOAO ANTONIO VELO EXECUTADO:SERGIO COSTA LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca da petição de fls.81-193, e para fazer os requerimentos

pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. ApÃ³s, conclusos. Â Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00072886320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F M PINTO
SERVICOS E CONSTRUCOES ME EXECUTADO:FABIA MENDES PINTO. SENTENÃA A Exequente propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobranÃ§a da importÃ¢ncia da(s) CDA(s) acostada(s) Â inicial. Âs fls. retro vem a Fazenda PÃºblica requerer a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, em virtude de do cancelamento da CertidÃ£o de DÃvida Ativa. Â, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisÃ£o de primeira instÃncia, a inscriÃ§Ã£o de DÃvida Ativa for, a qualquer tÃtulo, cancelada, a execuÃ§Ã£o fiscal serÃ extinta, sem qualquer Ãnus para a parteÃ. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurÃdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenÃ§a, EXTINTA a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Sem qualquer Ãnus para as partes, por forÃ§a do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda PÃºblica, nÃo se faz necessÃria a remessa `ex officioÃ. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00076713620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO:AMAZON FOOD FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI LTDA Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO)
EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: AMAZON FOOD FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELLI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Diante do requerimento da Fazenda, defiro o pedido ante a ordem preferencial. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃ´s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃ£o nÃo importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicaÃ§Ã£o de bens, defiro, desde logo, a expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, apÃ³s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃa-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiÃa nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃ§Ã£o serÃ juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 9. ApÃ³s as informaÃ§Ãµes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO

DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077268720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080138620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:LUCIO MAURO PEREIRA RIBEIRO. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADA: AMAZONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 07057502/0001-06) CNPJ DAS FILIAIS: (07.057.502/0003-60) (07.057.502/0002-89) (07.057.502/0004-40) (07.057.502/0007-93) (07.057.502/0001-06) (07.057.502/0006-02) SÁCIO (A): LUCIO MAURO PEREIRA RIBEIRO É DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. É 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. É 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. É 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEP, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 17/05/2022. É ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA É Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080627720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RECAPAGEM LIDER LTDA. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face da parte Execução, objetivando a cobrança da importância representada pela certidão da dívida ativa acostada à inicial. A executada

não foi citada. Posteriormente, foi determinada a suspensão do presente feito, e o posterior arquivamento. Após o fim do prazo do arquivamento, a Exequente apresentou pedido de constrição de bens, por meio do sistemas SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD. À, em suma, o relatório. DECIDO. Compulsando, observo que decorreu mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, contudo, a Exequente obteve a ciência da decisão que suspendeu o feito, com posterior arquivamento, sendo que a Fazenda não apresentou nenhum bem passível de penhora. Ressalta-se, após o prazo do arquivamento, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, apenas realizou pedido de bloqueio de bens via SISBAJUD/RENAJUD/ SERASAJUD/INFOJUD/CNIB. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua, 8 de junho de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00086755320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:MCA TAVARES ME EXECUTADO:MARCELO CASSIO ALVES TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: MCA TAVARES ME (CNPJ 04855238/0001-50) EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: MARCELO CASSIO ALVES TAVARES (CPF 720.150.042-20) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, 3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086802820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA REU:TRANSMUDE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EXECUTADO:DENILSON NUNES CUNHA EXECUTADO:SELMA DO SOCORRO SILVA FONSECA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, restou inerte. À, em suma, o relatório.

DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087913420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) REU:EJP SARMENTO - ME. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: E J P SARMENTO ME CNPJ: 02.363.132/0001-03 R\$ 3.921,37 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação ao executado, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face do executado com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. INDEFIRO ainda o pedido de RENAJUD, em razão do ano de fabricação do(s) veículo(s) apresentado(s) pela Exequente ser antigo, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo(s) antigo(s), de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difícil alienação. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00090481820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DC COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EXECUTADO:CLEONILDO RODRIGUES ROCHA EXECUTADO:SERGIO GONCALVES CAVALCANTE. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADOS: D C COMÁRCIO " DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA CNPJ: 07.129.180/0001-55 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO a inclusivo do nome da empresa no sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida.

2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, em face da empresa e dos sócios nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Âº da LEF. 4.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Âº da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094268120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610066901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:EJP SARMENTO - ME. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: E J P SARMENTO ME CNPJ: 02.363.132/0001-03 R\$ 3.921,37 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, em relação ao executado, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face do executado com arrimo no art. 782, Âº do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. INDEFIRO ainda o pedido de RENAJUD, em razão do ano de fabricação do(s) veículo(s) apresentado(s) pela Exequente ser antigo, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo(s) antigo(s), de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difícil alienação. 7. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00104661520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON FOOD FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI LTDA Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: AMAZON FOOD FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELLI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante do requerimento da Fazenda, defiro o pedido ante a ordem preferencial. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu

representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105726120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: ENISA ENGENHARIA E INDUSTRIA SA EXECUTADO: ANDRE JAIR GUALBERTO
LOBATO EXECUTADO: SELMA LUCIA AZEVEDO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: ENISA ENGENHARIA E INDUSTRIA S/A DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o
débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária
constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a
penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência
dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de
penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou
pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3.
Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução
com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na
interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que
entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema
INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o
escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida
documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações
eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob
pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,

02/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105947420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Processo de Execução em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO:
0010594-74.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: EMPRESA DE
TRANSPORTES MARITUBA LTDA Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a
penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo,
sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente
absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a
liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a
penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa
eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação
de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução
com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo
prescricional. Ananindeua - PA, 10/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito
Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00111495720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:MANOEL RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO
EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Certifique a secretaria quanto à oposição de embargos.
2.Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversão em renda dos
valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-
se o necessário para a conversão. 3.Â Â Â Â Tendo em vista que foram bloqueados valores do
Executado, intime-se o executado via oficial de justiça para, querendo, opor embargos, no prazo de 30
(trinta) dias. 4.Â Â Â Â Apôs, Â Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis
de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00113408020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEAO
COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:RONALDO GOES DA SILVA Representante(s):
OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:ANA CLAUDIA DO CARMO SILVA
Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: LEO COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e
não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115785420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DC COMERCIO &
 DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EXECUTADO:CLEONILDO RODRIGUES ROCHA
 EXECUTADO:SERGIO GONCALVES CAVALCANTE. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de
 citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE a empresa executada D C COMERCIO "
 DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e o sócio SÉRGIO GONÁLVES CAVALCANTE, por edital, com
 prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo
 encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto
 Defensor Público desta comarca como Curador do réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores
 de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro do
 sócio CLEONILDO RODRIGUES ROCHA, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei
 nº 6.830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD.
 4. Em relação ao pedido de inclusão do sócio CLEONILDO RODRIGUES ROCHA no
 sistema SERASAJUD, DEFIRO-O com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em
 consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao
 adimplemento da dívida. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD do sócio CLEONILDO
 RODRIGUES ROCHA. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do
 termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.
 Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA,
 AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA
 SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117347120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA
 DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ANTONIO ROBERTO MENEZES SENA. DESPACHO Chamo o processo à ordem; Torno
 sem efeito a sentença de fl. 65, uma vez que o processo já havia sido sentenciado. Cumpra-se
 integralmente sentença de fl. 51. Ananindeua - PA, 08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
 SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua
 PROCESSO: 00121576420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Ação Civil Coletiva em: 10/06/2022 REPRESENTANTE:O
 MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
 REQUERIDO:ROSARIO DE FATIMA TRANSPORTES EIRELI EPP Representante(s): OAB 3000 - MARIA
 DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEM

Representante(s): OAB 22266 - DEBORAH DE SOUZA SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que já fora apresentada contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00132263820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:REKINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EXECUTADO:MARIA LUCIMEIRE SANTOS DE LIMA EXECUTADO:FRANCISCO MOURA PEREIRA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: REKINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (00073455/0007-22) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139767520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO:FREIRE & BINO LTDA - ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Defiro petição acerca da reiteração automática do SISBAJUD. 2.Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 3.Â Â Â Â Tendo em vista que foram bloqueados valores do Executado, intime-se o executado via oficial de justiça para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.Â Â Â Â Apôs, Â Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00155636420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA DE FREITAS ME CASAS CEARENSE Representante(s): OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A AGENCIA NACIONAL DO PETROLIO GAS E BIOCOMBUSTIVEL ANP Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS E BIOCOMBUSTIVEL ANP EXECUTADA: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS ME CASAS CEARENSE (CPF 110608.835-10) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem

prioritÁria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÁfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÁfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÁveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÁfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÁveis. 7. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Å§3º do CPC/2015. 8. ApÃs as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÁveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00156679020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXECUTADO: Y E R SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA EPP
EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)). DECISÃO 1. Defiro petiÃÃo acerca da reiteraÃÃo automÃtica do
SISBAJUD. 2. Defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversÃo em
renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda.
ExpeÃsa-se o necessÁrio para a conversÃo. 3. Tendo em vista que foram bloqueados valores
do Executado, intime-se o executado via oficial de justiÃa para, querendo, opor embargos, no prazo de
30 (trinta) dias. 4. ApÃs, Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens
passÁveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se.
Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA,
AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00625381320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: TAVEIRA E OLIVEIRA
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE:
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TAVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS
OPTICOS 2. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente
citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante
a ordem prioritÁria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÁfera a penhora, determino a imediata
transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutÁfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÁveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00645214720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 10/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVEIRA E OLIVEIRA
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TAVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS
OPTICOS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente
citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante
a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no
cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do
CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta)
dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004841920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002359
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s):
OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA
GADELHA MARUM Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE Representante(s): OAB 10660 -
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA
SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Considerando que houve a quitação do
débito, sendo que o processo já foi extinto, procedo a retirada das restrições via Sistema SISBAJUD
e SERASAJUD. Junte-se o(s) relatório(s). Ananindeua-PA, 13/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00014658220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910007887
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: BELL TRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO: ROBSON FERRAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Considerando que houve a quitação do débito, sendo que o processo foi extinto, procedo a retirada das restrições via Sistema SISBAJUD e SERASAJUD. Junte-se o(s) relatório(s). Ananindeua-PA, 13/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00016954620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210016999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9124 - ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AC LEAL COMERCIO EXECUTADO: AGENOR DA CRUZ LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: A.C LEAL COMERCIO (CNPJ 02.496.103/0001-10) EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: AGENOR DA CRUZ LEAL (CPF 625.785.962-04) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029524020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 3973 - JOAO DE MIRANDA LEO FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NOVA CASA COMERCIAL LTDA EXECUTADO: SUELY VIANA EXECUTADO: IRENE RAMOS DAS NEVES CORREA. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a

presente execuções fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. Relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execuções fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. Ananindeua - PA, 13 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032054120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110023553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EXECUTADO: UNION MADEIRAS LTDA EXECUTADO: SANDRO BRACCHI Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MIRIAM DE LIMA BRACCHI Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EXECUTADA: UNION MADEIRAS LTDA SÁCIO (A): MIRIAM DE LIMA BRACCHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 2. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 3. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITADO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041144120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/06/2022 REQUERENTE: ALEX NEPOMUCENO DA CUNHA Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE: AILTON VASCONCELOS HIANES FILHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos e etc. A A A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada pelo autor ALEX NEPOMUCENO DA CUNHA E AILTON VASCONCELOS HIANES FILHO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ- DETRAN/PA e do ESTADO DO PARÁ, pleiteando o pagamento de diárias de viagens realizadas, bem como, requer indenização por dano moral. Juntou documentos. Emenda inicial apresentada. Os Requeridos apresentaram Contestação. Réplica apresentada. Anunciado o julgamento, as partes não se opuseram. Eis o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acerca da alegada inópcia da inicial por falta de clareza da causa de pedir e do pedido, e por não haver comprovação, não tem guarida, pois, como diz Liebman, "a causa petendi, ou causa da ação, é o seu fundamento jurídico". O que constitui são os fatos jurídicos com os quais o autor fundamenta o seu pedido. Trata-se, portanto, habitualmente, do fato constitutivo da relação de onde o autor deduz a sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir ("Manuale", I/172). Diante disso, INDEFIRO-A, pois, a parte autora explanou o fato que se funda na ação na exordial, assim como seus fundamentos, trazendo o lastro máximo probatório de suas alegações. No tocante à ilegitimidade passiva alegada pelos Requeridos,

verifica-se que a competência para o pagamento das diárias do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ- DETRAN/PA, a quem solicitou o destacamento dos policiais militares, conforme convênio firmado. Portanto, entendo que a decisão que ora se impõe a de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Requerido ESTADO DO PARÁ, determinando sua exclusão do polo passivo da lide. O cerne da questão é saber se os autores possuem direito ao pagamento de diárias de viagens realizadas, bem como acerca da responsabilidade dos requeridos em realizar o respectivo pagamento. No caso em questão, a Lei 5.119, de 19/05/1984 assim dispõe: Art. 1º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais - militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estudos de interesse da polícia militar do Estado. Art. 1º - As diárias compreendem a diária de alimentação e a Diária de pousada. Art. 2º. Diária de alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e chegada. (...) Art. 2º. - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do chefe do Poder Executivo e revisto semestralmente. (...) Art. 3º - Compete ao Comandante da Organização Policial - Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando o pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos Competentes. Art. 4º De outra banda, as hipóteses de não recebimento de diárias estão contidas no art. 4º da supracitada lei, conforme se observa: Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar: I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas; II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas alimentação, pousada ou ambas; III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que alimentação e a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados; IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08) horas consecutivas. Art. 4º De acordo com o preceito contido no dispositivo mencionado, as diárias deverão ser pagas ao servidor que se afastar, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional que não seja a sua sede. Cabe ressaltar que as diárias, que possuem caráter indenizatório, se justificam quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Logo, não havendo necessidade de comprovação das despesas, mas não somente do deslocamento eventual do militar, da sede em que presta serviços para outra localidade. Ademais, verifico do Convênio DETRAN/PA N.º 017/2009 (fls. 49/57), notadamente, do item c da Cláusula Quinta, que compete ao Detran efetuar o pagamento aos policiais militares escalados de serviço nos Postos de Controle Rodoviário. Compulsando os autos, verifico que os requerentes, que são sediados na comarca de Marituba/PA, foram escalados para deslocamento para outras localidades em função do Convênio DETRAN/PA N.º 017/2009, nos períodos: Em relação ao Requerente ALEX NEPOMUCENO DA CUNHA: 05 A 09/04/2012 - R\$-607,50 (FL. 52/53); 16 A 31/05/2012 - R\$-2.092,50 (FL. 54); 14 A 30/04/2012 - R\$-2.227,50 (FL. 55); 15 A 31/03/2012 - R\$-2.227,50 (FL. 56); 13 A 29/02/2012 - R\$-2.227,50 (FL. 57); 13 A 28/01/2012 - R\$-2.092,50 (FL. 58). Em relação ao Requerente AILTON VASCONCELOS HIANES FILHO: 05 A 09/04/2012 - R\$-607,50 (FL. 42/43); 16 A 31/05/2012 - R\$-2.092,50 (FL. 44); 14 A 30/04/2012 - R\$-2.227,50 (FL. 45); 15 A 31/03/2012 - R\$-2.227,50 (FL. 46). Assim, do exame dos documentos listados, resta cristalino o efetivo deslocamento dos militares, ora Requerentes. Nesse passo, caberia ao DETRAN/PA, trazer elementos probatórios que desconstituíssem as alegações trazidas pelos autores, o que não o fez. Neste sentido, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. APELAÇÃO CÂVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE 29 (VINTE E NOVE) DIÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao Bombeiro Militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço. 3. Havendo documentação suficiente que demonstre que o militar realizou a tarefa para qual foi designado, constando nos autos Portarias n.º 242/2009 e 403/2009, fls. 20/23, onde constam o nome do apelante, menção ao evento e a concessão de 46 (quarenta e seis) diárias, torna-se obrigatório, pelo Estado, a quitação das diárias pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Contudo, como houve o pagamento de 20 (vinte) diárias, restam a pagar apenas 26 (vinte e seis), e não 29 (vinte e nove), ao custo unitário de R\$72,00

(setenta e dois reais), conforme Portaria n.º 0419/2007/GS, fl. 35. 5. Apelação Cível que se dá; provimento parcial. À unanimidade. (2017.05367759-92, 184.553, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Argêo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-11, publicado em 2017-12-15). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ANUS DA CONTESTAÇÃO DA PROVA PERTENCENTE AO DETRAN/PA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ANUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, o convênio celebrado é claro no sentido de que o pagamento deveria ser feito na pessoa do policial militar destacado, não havendo que se falar em inépcia quando demonstrados congruentes os termos da inicial como o pedido e a causa de pedir. 2. Resta incontroverso o deslocamento do requerente para vários Municípios do Estado do Pará, nos anos de 2010 a 2012, para auxiliar no serviço de fiscalização de rodovias, conforme pactuado no Convênio firmado entre a Polícia Militar e o Detran. 2. Na hipótese em julgamento, o DETRAN/PA não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevidas as diárias requeridas, previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6ª da Lei de regência. 3. Da mesma forma, como a autarquia não demonstrou que o autor/apelado estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, o militar faz jus ao pagamento de diárias, como decidido pelo juízo a quo. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido (2018.02814356-65, 193.428, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Argêo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-12, publicado em 2018-07-13). Assim, considerando que o serviço pelos militares fora realizado, e ainda, que o sistema normativo jurídico prevê a prática de locupletamento por parte da administração, faz-se imperiosa a manutenção da sentença, neste tocante. Contudo, deve haver o pagamento apenas pelas diárias efetivamente comprovadas (fls. 42/58). Com relação aos danos morais, não assiste direito ao Requerente, haja vista que a ausência de pagamento das diárias pelo Requerido não justifica o direito à indenização, caracterizando-se como mero aborrecimento. ANTE O EXPOSTO, nos termos e fundamentos acima expendidos, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para: A) CONDENAR o Requerido DETRAN/PA ao pagamento das diárias efetivamente comprovadas no importe de R\$-11.475,00 para o Requerente ALEX NEPOMUCENO DA CUNHA; e de R\$-7.155,00 para o Requerente AILTON VASCONCELOS HIANES FILHO, valores estes a serem corrigidos e atualizados na forma da Lei. B) Julgar improcedentes os demais pedidos. Por fim, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas pelo requerido, uma vez que, por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, é isento. Condeno ainda o requerido em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (ART. 496, § 3º CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua-PA, 13/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077268720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Considerando que houve a quitação do débito, sendo que o processo já foi extinto, procedo a retirada das restrições via Sistema SISBAJUD e SERASAJUD. Junte-se o(s) relatário(s). Ananindeua-PA, 13/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00098277920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS. DECISÃO 1. Defiro o pedido de habilitação do(s) patrono(s), com a liberação dos autos ao mesmo para fins de acesso. 2. Cumpra-se integralmente decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105754620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NOVA CASA COMERCIAL LTDA EXECUTADO: IRENE CAMPOS DAS NEVES CORREA EXECUTADO: SUELY VIANA. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. Ananindeua - PA, 13 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112930320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/06/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU: JOSIEL RODRIGUES MARTINS. DECISÃO 1. Defiro o pedido de habilitação do(s) patrono(s), com a liberação dos autos ao mesmo para fins de acesso. 2. Cumpra-se integralmente decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00137750920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810082153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/06/2022 AUTOR: MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) REU: V&G REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: V&G REPRESENTACOES LTDA SÂCIO (A): MARIA GORETE DE ARAUJO MARQUES (158.161.172-20) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,

mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00011533520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TROIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. DECISÃO
1. Cumpra-se a decisão anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4. Procedo a juntada do relatório das restrições junto ao processo conexo nº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012932720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710006427
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:TROIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
DECISÃO 1. Cumpra-se a decisão anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4. Procedo a juntada do relatório das restrições junto ao processo conexo nº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028061520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TROIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. DECISÃO
1. Cumpra-se a decisão anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à

Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4.º Procedo a juntada do relatório das restrições junto ao processo conexo nº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041629320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:D DE A MARQUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA EXECUTADO:DILMA MARQUES BENTES. DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050757920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010050284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU: ISMAR A.F. ARAUJO ADVOGADO:GUSTAVO VAZ SALGADO. DESPACHO Processo sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052368720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TROIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. DECISÃO 1.º Cumpra-se a decisão anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.º Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.º Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4.º Procedo a juntada do relatório das restrições junto ao processo conexo nº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00055145520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TROIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. DECISÃO 1.º Cumpra-se a decisão anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.º Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.º Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 4.º Procedo a juntada do relatório das restrições junto ao processo conexo nº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061377820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810033156
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
REQUERIDO:TROPIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4º da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do relatÃrio das restriÃµes junto ao processo conexo nÂº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00062653320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410041624
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:D
DE A MARQUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA EXECUTADO:DILMA MARQUES BENTES. DECISÃO
Encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, sem necessidade de intimaÃ§Ã£o para contrarrazÃes, independentemente de juÃzo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, Â§3º do CÃdigo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00071606220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610052009
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:TROPIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4º da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do relatÃrio das restriÃµes junto ao processo conexo nÂº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00076132820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610055300
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4º da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do relatÃrio das restriÃµes junto ao processo conexo nÂº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00078172020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810043064

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:TROPIQUET COMERCIO E
EXPORTACAO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisão anterior em que foi
determinada a SUSPENSÃO do curso da execuãã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisã£o e nã£o sendo localizados bens do devedor,
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Â° da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco
anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Â Fazenda Pãblica, para os fins do que dispãµe o
art. 40, Â§4Â° da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do relatã³rio das restriã£ões junto ao processo
conexo nã° 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00090082420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TROPIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisã£o anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da
execuãã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisã£o e
nã£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40,
Â§2Â° da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Â
Fazenda Pãblica, para os fins do que dispãµe o art. 40, Â§4Â° da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do
relatã³rio das restriã£ões junto ao processo conexo nã° 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00105745120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:TROPIQUET COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisã£o anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da
execuãã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisã£o e
nã£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40,
Â§2Â° da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Â
Fazenda Pãblica, para os fins do que dispãµe o art. 40, Â§4Â° da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do
relatã³rio das restriã£ões junto ao processo conexo nã° 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00107707520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710063972
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS
VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPIQUET COMERCIO E EXPORTACAO
LTDA EXECUTADO:GIOVANNI FIORINO EXECUTADO:FLÁVIO BACCHINI EXECUTADO:MARCOS
MELO BACCHINI EXECUTADO:DARIO TRAGNI. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a
decisã£o anterior em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execuãã£o, nos termos do art. 40
da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisã£o e nã£o sendo localizados bens do
devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Â° da LEF.
3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Â Fazenda Pãblica,
para os fins do que dispãµe o art. 40, Â§4Â° da LEF. 4.Â Â Â Â Â Procedo a juntada do relatã³rio das
restriã£ões junto ao processo conexo nã° 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda

Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00124570320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810072807
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:TROPIQUET
COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. A A A A A DECISÃO 1. A A A A Cumpra-se a decisão anterior
em que foi determinada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
2. A A A A Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor,
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. A A A A Decorridos cinco
anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o
art. 40, §4º da LEF. 4. A A A A Procedo a juntada do relatório das restrições junto ao processo
conexo nº 0010770-75.2007.814.0006. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00137047320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081626
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 14/06/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA
Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXATA
TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA Representante(s): OAB 172586 - FABIO HENRIQUE DE
ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:RODRIGO CORDEIRO SA EXECUTADO:VASCO CARVALHO OLIVEIRA NETO.
DECISÃO Defiro o pedido de fls. retro. Proceda a Secretaria judicial às providências necessárias para a
expedição de novo boleto relativo às custas, com vencimentos em 60 dias. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031649520178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Ação
Civil Pública em: 15/06/2022 REQUERIDO:GISELA SIQUEIRA CUNHA REQUERIDO:CONECTA
SERVICOS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA Representante(s): OAB 14051 - JOSE
GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DECISÃO/PUBLICAÇÃO DE EDITAL 1. CHAMO O
PROCESSO À ORDEM: Da análise dos autos, verifica-se que merece guarida em parte o pedido da
Defensoria Pública, pois a requerida GISELA SIQUEIRA CUNHA foi notificada apenas para
apresentação de defesa prévia, não havendo o que se falar em aplicação da Revelia, pelo que
deixo de aplicá-la em relação à Requerida GISELA SIQUEIRA CUNHA. 2. No tocante à análise da
PRESCRIÇÃO em relação à Requerida GISELA SIQUEIRA CUNHA, deixo de apreciá-la neste
momento, haja vista que tal preliminar se confunde com o mérito da ação, onde será posteriormente
analisado se a conduta foi dolosa ou culposa. 3. Dessa forma, considerando a necessidade de
apuração acerca do possível prejuízo aos cofres públicos aduzido pelo Parquet, RECEBO a
presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em relação à Requerida
GISELA SIQUEIRA CUNHA, COM FULCRO NO ART. 17, §9º DA Lei nº 8.429/92, tornando-a R? na
presente ação. 4. Considerando a dificuldade na localização da Requerida, determino a citação
por edital de GISELA SIQUEIRA CUNHA, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV
da LEF. 5. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte Requerida, DECRETO a REVELIA e
NOMEIO para atuar na condição de CURADOR ESPECIAL a Defensoria Pública, devendo os autos
serem remetidos à que é argão após o transcurso do prazo. 6. Se a defesa comportar preliminares,
dã-se vista dos autos ao MP para manifestação, caso contrário, certifique-se. 7. Após, determino a
intimação das partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de
15 (quinze) dias, podendo haver proposta de pontos controvertidos para fins de saneamento. Cumpra-se.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 15/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00033243620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610023406
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 15/06/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s):
JOBEN NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BELCIRURGICA COM E
REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE
ANANINDEUA EXECUTADA: BELCIRURGICA COM E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA À Defiro o redirecionamento. 1.Considerando que a parte executada foi devidamente
citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante
a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que
entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema
INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, com o
escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida
documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações
eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob
pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
08/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00045860220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010045245
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2022 REQUERENTE:ABN AMRO - ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 4505 - MARIA INACIA LOBATO FERREIRA (ADVOGADO) OAB
1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME AUGUSTO
BASTOS DE AQUINO ADVOGADO:CARLOS FERRO. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c
Art. 234, Âº, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Âº, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM
deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARIA INÁCIA LOBATO FERREIRA, OAB/PA
Nº 4.505, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) nº 0004586-02.2000.8.14.0006, NO
PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M.
M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. Ananindeua-PA, 31 de maio de 2022. ALINE NOGUEIRA
VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00046757020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 15/06/2022 REQUERENTE:CIRILO PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 16007 -
SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE
SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 16153 - SABRINA DOURADO DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.
Vieram os autos para apreciação de petição, na qual pleiteia-se a expedição de Alvará em nome
do patrono da parte autora, para pagamento dos valores devidos ao Requerente da demanda. 2. Contudo,
considerando a prolação da decisão de fl. retro, entendo por não acolher o pedido realizado, uma

vez que a quitação se dará por meio de expedição de RPV, o qual deve ser expedido em nome da parte autora, para assim possibilitar um melhor controle dos pagamentos decorrentes de demandas judiciais pela Administração Pública. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido realizado e determino a intimação do(a) Autor(a)/Exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à expedição da Requisição para Pagamento de Pequeno Valor referente a parte do demandante, conforme anteriormente ordenado. 4. Intime-se e cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00175356920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/06/2022 EXECUTADO: V DOS REIS VALENTE Representante(s): OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) .
Processo nº 0017535-69.2014.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO(A): V DOS REIS VALENTE DECISÃO 1. Considerando o teor da Certidão de fls.103. Expedi-se alvará de eventual saldo existente em favor do(a) Executado(a). Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem, inclusive para realizar as devidas intimações para a apresentação de dados bancários a fim de efetivar a transferência. 2. Devidamente cumpridas as diligências acima, não havendo mais pendências, archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007047720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 20/06/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: PRONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. É relatário. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. Ananindeua - PA, 14 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041393520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029488
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 20/06/2022 REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: S/A RADIOLUX. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA ESTADUAL propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a) S/A RADIOLUX, objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. 10 vem a Exequente informar a quitação extrajudicial das CDAs executadas, o que enseja a extinção do presente feito. É o relatário. DECIDO. Cedi-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa,

conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Condene o Executado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMN. Ananindeua/PA, 14 de JUNHO de 2022 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00067769720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410045171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): HUMBERTUS FERNANDES (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DE NAZARE BORGES. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face de Paulo Sergio de Nazaré Borges, objetivando a cobrança da importância representada pela certidão de dívida ativa de fls. 03. O executado foi citado, sendo posteriormente realizada a tentativa de penhora de bens, a qual foi infrutífera para fins de pagamento da totalidade do débito. Instada a se manifestar sobre a localização de bens suficientes, não houve indicação de ativos pela Exequente, razão pela qual, em 2012, foi determinada a suspensão do presente feito. Após o fim do prazo do arquivamento, a Exequente apresentou pedido de bloqueio de valores via BACEN e inclusão do nome do Executado no SERASA. É, em suma, o relatório. DECIDO. Compulsando, observo que decorreu mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, pois somente houve peticionamento da Exequente no ano de 2020, sendo que a suspensão ocorreu em 2012, e o arquivamento se deu no ano posterior, sendo que a Fazenda não apresentou nenhum bem passível de penhora. Este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, apenas apresentou os pedidos de constrição via sistema Sisbajus e Serasajud. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Na oportunidade, desconstituo a restrição realizada nos autos. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00085842320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:SECULO VINTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00099371420098140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELI DE OLIVEIRA BRAGA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004841920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. DECISÃO 1. É Em tempo: Considerando a existência de valor residual e a condenação em custas finais, determino que seja providenciado o pagamento das custas ainda pendentes, se for o caso, e após seja realizada a transferência dos valores residuais anteriormente bloqueados e já transferidos nos autos (conforme verifica-se do comprovante do sistema SISBAJUD juntado à fl.120/123) para a conta apresentada pelo Executado, expedindo-se os alvarás que se fizerem necessários para zerar a conta. 2. Devidamente cumprido o item anterior e as providências de praxe, archive-se com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 20 de junho de 2022 . ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00014658220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910007887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:BELL TRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. PROCESSO Nº 00014658220098140006 DECISÃO 1. É Em tempo: Considerando a existência de valor residual e a condenação em custas finais, determino que seja providenciado o pagamento das custas ainda pendentes, se for o caso, e após seja realizada a transferência dos valores residuais anteriormente bloqueados e já transferidos nos autos (conforme verifica-se do comprovante do sistema SISBAJUD juntado à fl.120/123 do processo apenso nº 00004841920088140006) para a conta apresentada pelo Executado, expedindo-se os alvarás que se fizerem necessários para zerar a conta. 2. Devidamente cumprido o item anterior e as providências de praxe, archive-se com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 20 de junho de 2022 . ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058261020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PAULISTANO IND E COM DE PROD. ALIM. LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este Juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5

(cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito executando. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00077268720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:BELLTRADE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:GABRIELA CRISTINA GADELHA MARUM EXECUTADO:LUCIANO ANDRADE MARUM JORGE EXECUTADO:ROBSON FERRAZ DA SILVA. PROCESSO Nº 00077268720088140006 DECISÃO 1.ª Em tempo: Considerando a existência de valor residual e a condenação em custas finais, determino que seja providenciado o pagamento das custas ainda pendentes, se for o caso, e após seja realizada a transferência dos valores residuais anteriormente bloqueados e já transferidos nos autos (conforme verifica-se do comprovante do sistema SISBAJUD juntado à fl.120/123 do processo apenso nº 00004841920088140006) para a conta apresentada pelo Executado, expedindo-se os alvarás que se fizerem necessários para zerar a conta. 2.ª Devidamente cumprido o item anterior e as providências de praxe, archive-se com as cautelas de praxe. 3.ª Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 20 de junho de 2022 . ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080889120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALMEIDA JUNIOR COSNTRUCOES LTDA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00100667420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 21/06/2022 REQUERENTE:ALEXANDRE GALDINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0010066-74.2011.8.14.0006 DESPACHO Tendo em vista o relatório de fl. retro, Intime-se o exequente, para que forneça os dados bancários necessários ao pagamento do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz(a) de Direito Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012187720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES
 PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA - POSTO AGULHA. ATO
 ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º,
 XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a).
 MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria
 Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não
 atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública.
 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006
 3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006
 5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006
 7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006
 9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006
 11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006
 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA
 MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento
 nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00012226720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Na
 forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento
 nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE
 ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s)
 abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será
 levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006
 2. 00077751520078140006 3. 00031906920088140006
 4. 00026626920078140006 5. 00012226720138140006
 6. 00075740720148140006 7. 00065065520078140006
 8. 00012187720108140006 9. 00021081320118140006
 10. 00114411320118140006 11. 00026736420128140006
 12. 00048673720128140006 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de
 Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento
 nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00021081320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Na
 forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento
 nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE
 ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s)
 abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será
 levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006
 2. 00077751520078140006 3. 00031906920088140006
 4. 00026626920078140006 5. 00012226720138140006
 6. 00075740720148140006 7. 00065065520078140006
 8. 00012187720108140006 9. 00021081320118140006
 10. 00114411320118140006 11. 00026736420128140006
 12. 00048673720128140006 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de
 Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento
 nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00026626920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015311

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006 3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006 5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006 7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006 9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006 11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00026736420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006 3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006 5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006 7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006 9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006 11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00031906920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810016178
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ANTONIO CARLOS GOMES DA CUNHA JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006 3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006 5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006 7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006 9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006 11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00038413320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??:

Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 33821-B - LUCIANA COSTA CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). LUCIANA COSTA CARVALHO, OAB/PA nº 33.821-B, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) nº 0003841-33.2014.8.14.0006, retirado em carga rápida em 21/06/2022, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. Ananindeua-PA, 23 de junho de 2022. ALINE NOGUEIRA VERASSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00041783420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON HEVEA IND E COM LTDA EXECUTADO:JAIME ARGOLLO FERRAO Representante(s): OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCILA TOLEDO BARROS ARGOLLO FERRÃO Representante(s): OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO, OAB/PA 21302, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 0004178-34.2006.8.14.0006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00042187220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WILLIAM PAIXAO COSTA Representante(s): OAB 19850 - CAMILLE SOARES MONTEIRO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADA: WILLIAM PAIXAO COSTA ME EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: WILLIAM PAIXÃO COSTA (CPF: 283.525.644-04) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 20/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048174020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXECUTADO:SOAN LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SOAN LTDA DECISÃO

INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 30/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048673720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Na
 forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento
 nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE
 ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s)
 abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado
 ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1.Â Â Â Â 00093984820078140006
 2.Â Â Â Â 00077751520078140006 3.Â Â Â Â 00031906920088140006
 4.Â Â Â Â 00026626920078140006 5.Â Â Â Â 00012226720138140006
 6.Â Â Â Â 00075740720148140006 7.Â Â Â Â 00065065520078140006
 8.Â Â Â Â 00012187720108140006 9.Â Â Â Â 00021081320118140006
 10.Â Â Â Â 00114411320118140006 11.Â Â Â Â 00026736420128140006
 12.Â Â Â Â 00048673720128140006 13.Â Â Â Â 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de
 Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento
 nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00051184520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033423
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s):
 PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEMASA SERVICOS
 MOTOMEKANIZADOS DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE
 ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADA: SEMASA
 SERVICOS MOTOMEKANIZADOS DA AMAZONIA SA Â DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando
 que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO
 o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando
 frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao
 processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado
 através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
 para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
 penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e
 totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC,
 determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo
 infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,
 mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução
 com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da
 execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do
 prazo prescricional. Ananindeua - PA, 26/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de

Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051673620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037522
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: MASSAFRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MASSAFRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ nºs DAS FILIAIS NAS FLS. DE 106-110) A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. A 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. A 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. A 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD, dos veículos elencados às fls. 111-114. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. Ananindeua - PA, 09/06/2022. A ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061739719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910034959
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: CHAGAS & ALMEIDA LTDA ME ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. A o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00065065520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710038264
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS
Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) REU: AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. A A A A 00093984820078140006 2. A A A A 00077751520078140006 3. A A A A 00031906920088140006

4.Â Â Â Â Â 00026626920078140006 5.Â Â Â Â Â 00012226720138140006
 6.Â Â Â Â Â 00075740720148140006 7.Â Â Â Â Â 00065065520078140006
 8.Â Â Â Â Â 00012187720108140006 9.Â Â Â Â Â 00021081320118140006
 10.Â Â Â Â Â 00114411320118140006 11.Â Â Â Â Â 00026736420128140006
 12.Â Â Â Â Â 00048673720128140006 13.Â Â Â Â Â 00086841220128140006
 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00073206820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:C N SANTIAGO EPP. EXECUÇÃO
 FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: C N SANTIAGO EPP (04897279/0001-09) Â
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
 pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
 PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
 Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas
 da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde
 logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA,
 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
 Ananindeua

PROCESSO: 00075740720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO
 Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO
 Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO
 ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s)
 processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato
 será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública.
 1.Â Â Â Â Â 00093984820078140006 2.Â Â Â Â Â 00077751520078140006
 3.Â Â Â Â Â 00031906920088140006 4.Â Â Â Â Â 00026626920078140006
 5.Â Â Â Â Â 00012226720138140006 6.Â Â Â Â Â 00075740720148140006
 7.Â Â Â Â Â 00065065520078140006 8.Â Â Â Â Â 00012187720108140006
 9.Â Â Â Â Â 00021081320118140006 10.Â Â Â Â Â 00114411320118140006
 11.Â Â Â Â Â 00026736420128140006 12.Â Â Â Â Â 00048673720128140006
 13.Â Â Â Â Â 00086841220128140006
 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA
 MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento
 nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00076773320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310043316
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CHAGAS &
 ALMEIDA LTDA ME. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal
 em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem
 a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU
 a dívida extrajudicialmente. Â o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas
 extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in

verbais: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077751520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046126
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA
REU:AMERICO DA CUNHA BARATA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ANTONIO
CARLOS GOMES DA CUNHA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º,
ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio
Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA
29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3
(TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da
Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006
3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006
5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006
7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006
9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006
11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006
13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA
MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento
nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00078579020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046788
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES
PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:ROSA MARIA DE HOLANDA OLIVEIRA. SENTENÇA A
Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança
da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a
extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Dívida Ativa. À, em suma, o
relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância,
a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem
qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os
seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a
presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do processo não significa remissão,
muito menos Excluem o crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código
Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se
de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda
Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença,
certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00080853920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C N SANTIAGO EPP. EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: C N SANTIAGO EPP (04897279/0001-09) À
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem

prioritÁria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutÁfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃo, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃo dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutÁfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃo com a indicaÃo de bens passÁveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃo do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00082476820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C N SANTIAGO EPP. EXECUÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: C N SANTIAGO EPP (04897279/0001-09) Â
DECISÃO INTERLCUTÁRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÁria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutÁfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃo, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃo dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutÁfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃo com a indicaÃo de bens passÁveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃo do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste EgrÃgio Tribunal de JustiÃa, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÃS) DIAS. No caso de nÃo atendimento, tal fato serÃ levado ao conhecimento do M. M. JuÃzo da Vara da Fazenda PÃblica. 1.Â Â Â Â 00093984820078140006
2.Â Â Â Â 00077751520078140006 3.Â Â Â Â 00031906920088140006
4.Â Â Â Â 00026626920078140006 5.Â Â Â Â 00012226720138140006
6.Â Â Â Â 00075740720148140006 7.Â Â Â Â 00065065520078140006
8.Â Â Â Â 00012187720108140006 9.Â Â Â Â 00021081320118140006
10.Â Â Â Â 00114411320118140006 11.Â Â Â Â 00026736420128140006
12.Â Â Â Â 00048673720128140006 13.Â Â Â Â 00086841220128140006Â Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista JudiciÁrio, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00093984820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710055432
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
 Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA
 REU:AMERICO DA CUNHA BARATA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ANTONIO
 CARLOS GOMES DA CUNHA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, Â§2º,
 ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, Â§2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrã©gio
 Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA
 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3
 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da
 Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006
 3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006
 5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006
 7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006
 9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006
 11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006
 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA
 MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento
 nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

PROCESSO: 00096004620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C N SANTIAGO EPP. EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: C N SANTIAGO EPP (04897279/0001-09) Â
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
 pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
 prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
 PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
 Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas
 da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde
 logo o desbloqueio dos mesmos. Â 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
 encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
 providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
 que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA,
 31/05/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
 Ananindeua

PROCESSO: 00112376620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO MIGUEL MELO BANDEIRA.
 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PEDRO MIGUEL MELO
 BANDEIRA Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â 1. Considerando que a parte executada foi devidamente
 citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante
 a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
 PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. Â 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
 transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
 de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
 pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
 de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
 Â 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas

da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00114411320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A?o:
Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 152, VI c/c Art. 234, §2º, ambos do CPC CPC c/c Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Egrégio Tribunal de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, OAB/PA 29619, para restituir a esta Secretaria Judicial o(s) processo(s) abaixo discriminados, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento do M. M. Juízo da Vara da Fazenda Pública. 1. 00093984820078140006 2. 00077751520078140006 3. 00031906920088140006 4. 00026626920078140006 5. 00012226720138140006 6. 00075740720148140006 7. 00065065520078140006 8. 00012187720108140006 9. 00021081320118140006 10. 00114411320118140006 11. 00026736420128140006 12. 00048673720128140006 13. 00086841220128140006 Ananindeua-PA, 22 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. PROCESSO: 00114888420118140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A?o: Execução Fiscal em: 22/06/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA (486411202-97) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Ananindeua - PA, 31/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00114178220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. F. P. E. P. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: A. A. F. Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 20/05/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0000068-14.2013.8.14.0006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022---DENUNCIADO:JOSE JUSCELINO SILVA LISBOA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO)
VITIMA:R. S. B. P. VITIMA:B. M. B. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo n.: 0000068-14.2013.8.14.0006 Réu(s)/Acusado(a)(s): JOSE JUSCELINO SILVA LISBOA / DECISÃO INTERLOCUTORIA. 1. 1. Considerando que transcorreu o prazo do edital sem manifestação do(a)(s) acusado(a)(s), bem como restam frustradas todas as tentativas de localização do réu, conforme certidões constantes nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público à fl.retro, ratifico a decisão de SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DA PRESCRIÇÃO com fundamento no art. 366 do CPP, conforme decisão cadastrada nos sistema libra com nº de doc. 20150381869806. 2. Anote-se no sistema LIBRA a SUSPENSÃO do processo. 3. Após, por entender que não há no caso concreto demonstração da excepcionalidade legal, tendo em vista que a comprovação do alegado não depende exclusivamente da prova testemunhal, determino que se arquivem os autos em arquivo de Processos Suspensos, devendo aguardar em cartório pelo decurso do prazo máximo da pena. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 5. Ultrapassado 90(noventa) dias desde a realização desse ato, nos termos do Provimento nº 15/2009 -CJRMB, determino que a Secretaria Judiciária realize diligências visando buscar informações sobre a localização do réu, tal qual consulta ao sistema INFOPEN-PA e envio de ofício ao TRE-PA, para fins de verificação se o réu faz parte da população carcerária do Estado ou para buscar o endereço atual do mesmo. 5.1. Sendo localizado o réu, proceda-se a retomada da movimentação dos autos com a devida finalização da suspensão e a citação pessoal do acusado, para fins de apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias. 5.2. Caso o réu não seja localizado nas buscas realizadas, os autos deverão permanecer suspensos nos termos da decisão constante no do item 01, devendo ser renovadas as diligências de tentativa de localização do acusado a cada 90(noventa) dias, nos termos do Provimento nº 15/2009 -CJRMB. 6. Por fim, proceda-se a Secretaria Judicial a devida juntada do doc. de nº 20150381869806 que resta ausente nos autos físicos. Ananindeua, 01/06/2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00068912820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022---INDICIADO:ODENILDO PARAGUASSU LEAO VITIMA:M. C. F. G. . Processo n.º 00068912820188140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.retro, diante da ausência de representação da vítima, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressalvando a possibilidade de retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 01 de junho de 2022/ ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022---
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LAIS MARINAI BRABO RODRIGUES DENUNCIADO:MARCELO RAMON DE OLIVEIRA NUNES(Advogado:: Dr.THIAGO JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS, OAB/PA nº 21032_),. Processo n.: 00091701620208140006 ACUSADO(A)(S): LAIS MARINAI BRABO RODRIGUES e MARCELO RAMON DE OLIVEIRA NUNES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Verifica-se nos autos que a ré LAIS MARINAI BRABO RODRIGUES apresentou defesa preliminar às fls. 14/17 e 38/49, e verificando a peça defensiva, bem como da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que consta claramente na peça acusatória, a

descrição dos fatos imputados a acusada mencionada, bem como que nota-se que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, razão pela qual rejeito a preliminares de falta de justa causa da denúncia arguida na resposta à acusação. Quanto ao argumento de que houve irregularidade das diligências realizadas pela polícia no ato da prisão em flagrante da denunciada mencionada, o que supostamente maculou as provas produzidas, ressalto que a situação de regularidade do flagrante realizado foi analisado por este Juízo em audiência de custódia e, eventuais nova apreciação de provas será realizada durante a fase da instrução. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)s ré(u)s LAIS MARINAI BRABO RODRIGUES. 2. Quanto ao réu MARCELO RAMON DE OLIVEIRA NUNES, verifica-se que o mesmo foi devidamente notificado (fl.10), no entanto, até a presente data não apresentou defesa preliminar. Nota-se ainda que o mesmo foi representado pelo advogado THIAGO JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS, OAB/PA nº 21032, na ocasião de sua prisão, conforme se observa na petição de fl.47 do APF. Isto posto, intime-se o causídico acima indicado para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se ainda está representando o acusado e, em caso positivo, o referido advogado, no mesmo prazo concedido, deverá regularizar a sua representação, juntando procuração aos autos e a defesa preliminar do réu Marcelo. 2.1. Em caso de inércia do advogado, intime-se o réu MARCELO RAMON DE OLIVEIRA NUNES, para que informe se habilitará novo advogado ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, devendo constar obrigatoriamente no mandado de intimação que em caso de inércia ou caso o novo advogado indicado não se habilite no prazo de 10(Dez) dias, juntando inclusive a defesa preliminar, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. 2.2. Com a manifestação do réu para que defesa seja promovida por Defensor Público ou, em caso de inércia do mesmo ou ausência de habilitação de advogado no prazo do item 2.1., encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para fins de apresentação da Defesa Preliminar do acusado. 3. Por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/06/2023, às 09:15h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 4. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 5. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 6. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 7. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 8. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 3. 9. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade e, nessa situação, a participação no ato será por videoconferência. 10. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 11. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 13. Junte-se certidão criminal atualizada. 14. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 01/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00069853020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022---DENUNCIADO:JHONATA MARINHO RIBEIRO VITIMA:R. N. E. B. . Processo nº 00069853020098140006/ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vieram os autos conclusos em razão da comunicação da prisão do acusado JOHNATAN MARINHO RIBEIRO por condenação definitiva, na cidade de Pinheiro-Ma. Isto posto, determino o que segue: 1.1. Tendo em vista que a Unidade Penal não informou qualquer situação acerca da impossibilidade da permanência do apenado no local em que se encontra, diante da ausência de pedido de recambiamento do réu, nos termos do Provimento nº 13/2021 e CGJ, Provimento nº 15/2021 e Resolução nº 404 do CNJ, determino que se intime o apenado para que se manifeste se deseja cumprir a pena estabelecida na localidade onde se encontra. 1.2. Determino ainda, que se expeça carta precatória ao Juízo da Comarca de Pinheiro/Ma, com prazo de 10(dez) dias, para fins de averiguar sobre a possibilidade da permanência do apenado JOHNATAN MARINHO RIBEIRO na casa penal da Comarca onde ele encontrasse

custodiado, qual seja, Penitenciária Regional de Pinheiro- Ma, prosseguindo a execução penal contra o mesmo na Comarca citada, devendo ser encaminhado os documentos e guia pertinentes para instauração do procedimento de execução, juntamente com a carta precatória; 1.3. Havendo resposta positiva, tendo em vista o encaminhamento dos documentos necessários à execução, archive-se esses autos. 1.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo de réu preso. 3. Com a resposta do réu, do Juízo da Comarca de Pinheiro/Ma e com a manifestação ministerial favorável ao recambiamento do apenado, voltem os autos conclusos. 4. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 06/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00037731520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
POLICIA DA SECCIONAL DO PAAR VITIMA:F. M. M. DENUNCIADO:ARMINDO JOSE SOARES FILHO
Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24351 -
DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:N. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h.
Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição
proferidas por juiz singular. Assim, nota-se que o recurso de apelação apresentado pelo acusado
(fl.186/192) foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do artigo 593 do CPP, razão pela qual recebo
o recurso de apelação interposto pelo sentenciado. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões
recursais, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada as
razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do diploma legal
supracitado), com nossas homenagens. Ananindeua-Pa, 07/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00102493520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Exceção de Litispêndência em: 07/06/2022---DENUNCIADO:ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES
Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo
nÂº 00102493520178140006 / SENTENÇA A Tratam-se os autos de Exceção de Litispêndência
apresentada por ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES(Advogado-MARCO ANTONIO MIRANDA DOS
SANTOS-OAB/PA 18478), o qual alegou que foi denunciado perante este Juízo da 1ª Vara Criminal de
Ananindeua pela prática dos crimes previstos no art.180, caput e art. 155, §3º, ambos do CP, com autos
distribuídos sob o nº 00044399520118140006. O Excepiante alegou que os mesmos fatos apurados no
processo de nº 00044399520118140006, também foram apreciados pelo Juízo da 2ª Vara Penal de
Icoaraci sob o nº de processo 00085329020118140401. Em parecer apresentado pelo representante do
órgão ministerial às fls.37/38 foi aduzido que nos autos que tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara
Criminal de Ananindeua, qual seja o processo de nº 00044399520118140006, já consta sentença na qual
foi extinta a punibilidade de ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES em face da ocorrência da prescrição da
pretensão punitiva, estando os referidos autos arquivados. Assim, pelo que se verifica nos autos, com a
extinção do processo que tramitava perante este Juízo (Proc. 00044399520118140006), entendo que não
há mais interesse do requerente e de seu causídico no processamento desta exceção de litispêndência,
em razão da perda do objeto. Isto posto, julgo extinto os presentes autos sem reconhecimento do mérito.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de
Acompanhamento Processual. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Sem honorários. Intime-se.
Publique-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 07/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00126304520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA
SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:NORENILSON SOUZA Representante(s): OAB 14432 -
TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00126304520198140006 REU:
NORENILSON SOUZA DESPACHO/MANDADO 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO para o dia 11/05/2023, às _09h50, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara

Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se o acusado, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha em geral indicada pelas partes não consigam participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do réu e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico dos mesmos para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00000216920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022---DENUNCIADO: IZAURA CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: J. S. M. VITIMA: A. C. O. E. . Processo nÂ° 00000216920158140006 Acusado(a)(s): IZAURA CARNEIRO DE SOUZA. Recebo os autos no estado em que se encontram. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para requerer o que achar de direito, bem como para se manifestar sobre os documentos de fls.98, 99 e 100. Ananindeua (PA), 09 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00018502120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DO AURA VITIMA: J. M. J. A. AUTOR DO FATO: RAIMUNDA GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 28897 - HENRIQUE BATISTA SILVA (ADVOGADO) . Processo nÂ° 00018502120198140952 Acusado(a)(s): RAIMUNDA GOMES FERREIRA /DESPACHO R.H. 1) Considerando a formação dos autos de insanidade mental para verificar a situação de saúde mental da acusada, bem como o disposto no §2º do art.149 do CPP, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer as diligências que achar de direito. 2) Com o retorno dos autos do órgão ministerial, caso não tenha requerimentos pendentes de realização, proceda-se a suspensão desses autos até o encaminhamento do laudo pericial que será realizado na autuada (Proc. 00028115020208140006) 3) Cumpra-se. Ananindeua (PA), 09 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00028115020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 09/06/2022---AUTOR DO FATO: RAIMUNDA GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 28897 - HENRIQUE BATISTA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1) Considerando o parecer ministerial de fl.retro, determino que a Secretaria Judicial certifique nos autos acerca da intimação, ou não, da acusada RAIMUNDA GOMES FERREIRA e de seu patrono, sobre a designação de pericia pela policia científica do Estado do Pará constante no OF.0459/2021-CPF (fl.59) e, em caso negativo, determino que seja oficiado novamente a Policia Cientifica do Estado do Pará para fins de requisição de pericia de sanidade mental na acusada e, com a nova data designada, deverá a Secretaria Judicial intimar a ré e o seu representante. 2. Sem prejuízo, proceda-se a correta numeração dos autos. Ananindeua (PA), 09 de

junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00023155520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DENARC
DIVISAO ESTADUAL DE NARCOTICOS DENUNCIADO: COSME LIMA DE SOUSA Representante(s):
OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO VARGAS DOS
SANTOS Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 17690 - LARISSA
NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO:
00023155520198140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO R.H. 1) Analisando os autos, verifica-
se que consta um erro material no mandado de prisão por sentença condenatória constante à fl.169, pois
consta que o réu COSME LIMA DE SOUSA foi condenado em pena que a ser cumprida no regime
SEMIABERTO, ao invés de constar que o regime estabelecido foi o ABERTO, inclusive tal regime foi
imposto a todos os condenados. Desse modo, torno sem efeito o mandado de prisão de fl.169
(doc.20220074225524) e determino o seu recolhimento, bem como as baixas devidas junto à Secretaria
de Segurança Pública. Expeça-se o contramandado de prisão. 2) Sem prejuízo, verifico ainda que no item
3.4 da Sentença de fls.156/160 (doc. 20210188763755) restou ausente a informação de que a
Substituição da Pena Privativa de Liberdade por 02(duas) penas restritivas de direito foi concedida a todos
os condenados, quais sejam os réus, COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e
JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA. A situação descreve evidente erro material, que foi
previamente identificado e cuja correção está sendo realizada por meio desta decisão, não sendo
realizada qualquer outra alteração na sentença mencionada, apenas o melhor esclarecimento do item 3.4,
diante da omissão observada. Isto posto, chamo o feito a ordem e retifico o item 3.4 da sentença proferida,
passando a constar no seguinte trecho o que segue: (...) Assim, considerando a análise das circunstâncias
judiciais, substituo a pena privativa de liberdade dos réus COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO
VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA por 02 (duas) restritivas de direito
previstas no artigo 43, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução. (...) Sendo mantido os demais itens
e fundamentação da referida sentença. 3) Intimem-se as partes e cumpra-se as deliberações contidas no
referido julgado, observando esta decisão e expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO
COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 10/06/2022.

PROCESSO: 00069230820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2022---DENUNCIADO: RIVAMAR MARCELINO DE
OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) VITIMA: A. H. T. S. M. M. V. . DESPACHO R.h. 1. Considerando o requerimento ministerial
constante nos autos de fl. 60 e, haja vista que o acusado RIVAMAR MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO
não foi encontrado para ser pessoalmente citado, com fulcro no artigo 361 do Código de Processo Penal,
DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU MENCIONADO POR EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, cujo
edito será elaborado com observância do estatuído no artigo 365 e seu parágrafo único, do aludido
Código, chamando-se o acusado para responder a presente denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias,
com observância do artigo 396-A do citado diploma legal. 2. Sendo apresentada defesa pelo réu, voltem
os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00069504520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 10/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE JULIA SEFFER
INDICIADO: APURACAO VITIMA: H. G. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Cuida-se de inquérito
policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não
vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial
de fl. 71/72, diante da atipicidade da conduta, pois foi comprovado por laudo que a morte da vítima foi
decorrente de pneumonia lobar biltareal, restando inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o
exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos,
relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do
CPP, ressaltando a possibilidade de retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se

baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 10 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00110008520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Inquérito Policial em: 10/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. G. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer ministerial de fl. 34-35, diante da falta de comprovação da autoria e materialidade do delito, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressaltando a possibilidade de retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 10 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00028585820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO VIEIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº 00028585820198140006 R. (PRESO): TIAGO VIEIRA AZEVEDO. Brasileiro, filho de Marlene Henrique Vieira e Elci Azevedo, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Da análise dos autos e observando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que na decisão de fl.72, constou equivocadamente a informação de que todas as testemunhas indicadas pelas partes já foram ouvidas e com isto, foi concedido prazo as partes para apresentação das alegações finais. Ocorre que no parecer ministerial de fl.77/80, foi informado que restou ausente o depoimento da testemunha WASHINGTON DAMASCENO DA SILVA, o que resta comprovado no termo de audiência de fl.41 dos autos. Assim, considerando a situação acima, diante da necessidade da continuidade da instrução processual para fins da oitiva da testemunha acima identificada, chamo o feito a ordem e determino a desconsideração da determinação para que as partes apresentem alegações finais constante na decisão de fl.72. 2. Dando prosseguimento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (Continuação) para o dia 06/07/2022, às 11h00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. REQUISITE-SE O ACUSADO, bem como intime-se a testemunha WASHINGTON DAMASCENO DA SILVA, para participarem presencialmente do ato. 4 Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 2. 6.1. Caso o réu ou alguma testemunha em geral indicada pelas partes não consigam participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 6.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 7. No ato de intimação das testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico das mesmas para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 8. Tendo em vista o tempo em que foi decretada a prisão preventiva do réu em 28/06/2021 e, considerando o fato de que o acusado foi preso apenas 25/05/2022, foi dado vistas ao representante do Ministério Público acerca da necessidade da manutenção da prisão do acusado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão do réu TIAGO VIEIRA AZEVEDO, alegando que o acusado apresenta contumácia na prática de delitos, atentando contra a ordem pública e não se subordinando à aplicação da Lei Penal. Relatado o essencial. Decido. Observa-se do caderno processual

que o acusado TIAGO VIEIRA AZEVEDO foi preso em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em cumprimento a determinação da 2ª Turma de Direito Penal no Julgamento do RESE. Diante das peculiaridades do caso em análise, dada a gravidade dos delitos apurados, aliados ainda ao fato de que o réu possui uma vasta lista de antecedentes, com cometimento de crimes recentes, ocorridos no ano de 2021 e 2022, inclusive o mesmo figura como réu em outro processo que tramita nesta Vara, restando evidenciada a contumácia do acusado na prática de delitos, não sendo recomendada a concessão de liberdade ao mesmo, para fins de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, corroboro com o parecer ministerial e MANTENHO a prisão preventiva do réu TIAGO VIEIRA AZEVEDO, nos termos da fundamentação acima. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, restando autorizada o cumprimento das diligências, inclusive em REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 14 de junho 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00039492320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO /Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DA PAIXAO(DEFENSORIA PÚBLICA). SENTENÇA R.H. Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97. Em audiência realizada em 25/09/2018 (fl.10), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Às fls.18/19, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que ele cumpriu a obrigação estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de extinção de punibilidade do agente acima mencionado. Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAFAEL SILVA DA PAIXAO em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Havendo bens apreendidos, desde já declaro o perdimento dos mesmos, assim, havendo dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparacionamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Sendo bens de outra natureza mais de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos procedimentos que se encontram em andamento. Ananindeua, 20/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00042209520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO /Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022---VITIMA:M. C. S. INDICIADO:MARDOQUEU BARBOSA PAIVA(DEFENSORIA PÚBLICA) SENTENÇA R.H. Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime previsto no art. 180 do CP. Em audiência realizada em 07/05/2019 (fl.02), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Às fls. 16/17, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que ele cumpriu a obrigação estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de extinção de punibilidade do agente acima mencionado. Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARDOQUEU BARBOSA PAIVA em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76,

da Lei 9.099/95. Havendo bens apreendidos, desde já declaro o perdimento dos mesmos, assim, havendo dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Sendo bens de outra natureza mais de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos procedimentos que se encontram em andamento. Ananindeua, 20/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00113402920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022---VITIMA:A. C. P. L. DENUNCIADO:GILMAR BEZERRA VIEIRA Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 00113402920188140006
ACUSADO(A)(S): GILMAR BEZERRA VIEIRA- DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl.retro, determino a baixa dos autos à Delegacia de Polícia para atendimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público no parecer juntado aos autos, qual seja, o encaminhamento da mídia de fl.50 do Inquérito Policial para exame pericial de integridade das gravações a ser realizado pela perícia científica. Concedo o prazo de 15(quinze) dias a autoridade policial e, caso o prazo não seja suficiente, deve a autoridade policial, via ofício, solicitar a sua prorrogação. Atente-se a Secretaria Judicial que não havendo resposta da autoridade policial no prazo concedido, deverá ser certificado nos autos e, oficiado novamente à mesma requerendo informações sobre o cumprimento das diligências no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fins de apresentação das alegações finais. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 20/05/2022.

PROCESSO: 00028585820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO VIEIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº 00028585820198140006 Acusado(a)(s): TIAGO VIEIRA AZEVEDO
Decisão INTERLOCUTÓRIA/MANDADO. 1) Vieram os autos conclusos em razão do pedido da Defensoria Pública constante fl.71-v, a qual requer a reconsideração da decisão que decretou a revelia do réu (fl.67). Analisando o processo, nota-se que na audiência em que foi decretada a revelia do acusado, ocorrida em 14/09/2021, não foi apresentada nenhuma justificativa para ausência do réu, o qual foi devidamente intimado para o ato (fl.66). Além disso, ao tempo deste fato, o réu possuía Defensor constituído e, esse não apresentou qualquer justificativa para ausência daquele. Além disso, importante ressaltar que as informações constantes fls.47/49 referente a situação de saúde do acusado, quanto a dificuldade de locomoção, são antigas, como bem se observa no receituário de fl.49 datado de 11/07/2019, não sendo válidos para justificar a ausência do réu na audiência realizada no dia 14/09/2021. Desse modo, indefiro o pedido da defesa e mantenho a revelia decretada. Intimem-se. 2) Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante na alínea A da fl.67-v. 3) Por fim, dando prosseguimento ao feito, determino que a Secretaria Judicial junte a mídia da audiência realizada em 14/09/2021 e, após, caso seja verificado que todas as testemunhas já foram ouvidas, tendo em vista o decreto de revelia do acusado, dê-se vistas às partes para fins de apresentação das alegações finais. 4) Após, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada e venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ananindeua-Pa, 23/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00028585820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO VIEIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTIÇA PUBLICA. Processo n.: 00028585820198140006 ACUSADO(A)(S): TIAGO VIEIRA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- 1. Da análise dos autos, nota-se que foi recebida a comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão do acusado, em razão da impossibilidade de cumprimento da decisão proferida nos autos de flagrante delito de nº 0809478.48.2022.814.0006, na ocasião da audiência de custódia realizada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua nos autos (PJE). Desse modo, tendo em vista que já foram analisadas as condições em que se deu a prisão do réu ainda que em processo diverso, entendo perfeitamente cabível o aproveitamento dos atos já realizados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, razão pela qual deixo de realizar a audiência de custódia em razão do cumprimento do mandado de prisão vinculado a esse processo. 2. Dando prosseguimento ao feito, por se tratar de processo de réu preso, cumpra-se na integralidade o despacho de fl.72. 3. Por fim, tendo em vista o período em que foi determinada a prisão preventiva do réu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a manutenção ou revogação da mesma, sem prejuízo do cumprimento da determinação acima. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 25/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO /Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00045218020208140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022---QUERELANTE:MARCELO MARTINS FARIAS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELANTE:ANDRE VINICIUS DE SOUZA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELANTE:NILBERTO FARIAS FERREIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO:MARTA ARAUJO DE OLIVEIRA QUERELADO:ROBERT DA ROCHA BRIGLIA Representante(s): OAB 31942 - DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 31942 - DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:RENATA SARMENTO BRIGLIA Representante(s): OAB 31942 - DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTIÇA PUBLICA. Processo nº 0004521-80.2020.8.14.0952 Querelante(s): 1) MARCELO MARTINS FARIAS, 2) ANDRÉ VINÍCIUS DE SOUZA, 3) NILBERTO FARIAS FERREIRA, Querelado(s): 1) MARTA ARAUJO DE OLIVEIRA, 2) ROBERT DA ROCHA BRIGLIA; 3) ROSEANE DO CARMO SARMENTO BRIGLIA; 4) RENATA SARMENTO BRIGLIA, 5) ADELAIDE RAMOS DA SILVA LEWIN,. DESPACHO/MANDADO Recebo os autos no estado em que se encontram. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 1. Nos termos do art. 520, do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para a data de 06/06/2023, às 10h30min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. INTIMEM-SE AS PARTES para comparecimento pessoal, bem como os SEUS REPRESENTANTES, se indicados, informando acerca da audiência acima designada que ocorrerão na forma determinada no art.520 do CPP. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareça que a audiência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizada pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. O Sr. Oficial de Justiça, no ato de intimação dos querelados, deverá solicitar aos mesmos o contato telefônico para possibilitar a comunicação pela Secretaria Judicial, bem como para que informem se vão se habilitar advogado ou se desejam ser representados por Defensor Público. 6. Ciência ao Ministério público. 7. Intime-se as partes e o advogado habilitado nos autos. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 27 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00019531920208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDREZA ALVES MACIEL Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA

(ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO. 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)(s) acusado(a)(s), bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra a ré ANDREZA ALVES MACIEL. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/04/2023, às 11h00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a acusada, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3.1. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.2. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consigam participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 6. INTIMISE o advogado da ré, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA, de OAB nº 19.763, para regularizar representação processual da parte por meio de juntada de habilitação e procuração no prazo de 10 (dez) dias. 7. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 30 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00064698220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
CIDADE NOVA DENUNCIADO:MAILA VIEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE
FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 00068315520188140006 Acusado: FERNANDO
HIDEO SOUSA ENOMOTO DESPACHO Considerando a certidão de fl. 53, dê-se vista dos autos ao
Ministério Público para requerer o que achar de direito Ananindeua-PA, 30 de maio de 2022. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00120843420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HARLEY
LEVY CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA
(ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO
SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E
SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB
8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE
LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos nota-se a ausência de determinação quanto a
destinação dos bens apreendidos na sentença proferida nos mesmos, sendo tal situação verificada pela
serventia da Vara. Isto posto, transcorrido o trânsito em julgado, determino o que segue: Havendo bens
apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da
instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem
que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para
Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do
Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua
destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e
avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o

cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, havendo condenação, declaro o perdimento do mesmo e determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em caso de caso de Absolvição, proceda-se nos termos do art.337 do CPP, com a devida devolução do valor apreendido ao acusado (fiança ou outros), devendo ser realizada a intimação do réu, pessoalmente ou por intermédio da imprensa oficial, caso o mesmo esteja em local incerto, para fins de levantamento do valor no prazo de 30(trinta) dias. Havendo manifestação do réu, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos e, não havendo manifestação no prazo estabelecido, determino o perdimento da fiança e depósito do valor no Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, na forma da lei. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem facas, armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificado nos autos. Sem custas ou honorários. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, observadas as demais formalidades legais, cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos ou mantenham-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 30/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00021691420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 31/05/2022---INDICIADO:JOSE RICARDO TAVARES DA SILVA (defensoria pública)-VITIMA:T. J. L. M. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nÂ° 00021691420198140006
Autor(a) do fato:Â JOSÃ¿ RICARDO TAVARES DA SILVA SENTENÇA Considerando a manifestação da defesa do indiciado JOSÉ RICARDO TAVARES DA SILVA à fl.115-v e, por estarem preenchidos os requisitos legais e ter sido verificada a liberalidade das partes na aceitação do acordo de não persecução penal, nos termos do art.28-a do código de processo penal, na audiência realizada em 22/03/2022, as 10H50MIN (Termo e mídia às fls.113 e 114) HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES e determino o que segue: 1) Expeça-se a guia relativa às medidas alternativas, 2) Intime-se a(s) vitima(s), se existente, quanto à homologação do presente acordo; 3) Intime-se a autoridade policial (no caso de flagrante ou inquérito policial), 4) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que promova o início da execução, 5) Arquive-se provisoriamente os autos de procedimento, após iniciada a execução pelo representante do órgão ministerial, devendo suspender o presente processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV DO CP, até o completo cumprimento ou até que o acordo seja rescindido, 6) Decorrido o prazo concedido para o cumprimento das obrigações constantes no termo de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, oficie-se ao JUÍZO DA EXECUÇÃO para fins de obter informação sobre o cumprimento e finalização do ANPP. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO. ROBERTA GUTERRES CAR

PROCESSO: 00085353520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:A. A. P. E. DENUNCIADO:DIOGO CASTRO MACHADO Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)s acusado(a)s, bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória. Importante ressaltar que não há como se considerar cerceamento de defesa o fato de constar a certidão criminal como positiva, haja vista que nesta consta apenas relatado as ações e procedimentos os quais o réu responde e, nesta fase processual ainda não se

verifica a questão da reincidência. Destaco ainda que iniciada a ação penal o réu vai ter oportunidade de se defender da acusação atribuída a si na denúncia, podendo realizar quaisquer questionamentos que entender cabível, não sendo o caso de rejeição da denúncia em razão da impugnação do acusado quanto os elementos informativos colhidos no Inquérito Policial. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)s ré(u)s DIOGO CASTRO MACHADO. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/05/2023, às 10:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 5. Esclareço que a audiência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 2. 7.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 7.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão criminal atualizada e requirite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao processo. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 31/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00112034720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022---VITIMA:L. L. L. AUTORIDADE
 POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO
 MARTINS Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO-DEFENSOR
 PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:SANDRO SAMUEL PESSOA GOMES
 Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . Processo n.:
 00112034720188140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Considerando que não foi apresentado
 qualquer fato novo pelo causídico que juntou a petição de fls.125/126, não havendo qualquer justificativa
 para a reconsideração da multa por abandono de causa aplicada ao mesmo, mantenho a referida
 penalidade. Intime-se. 2. Por fim, dando prosseguimento ao feito, cumpra-se o item 3,4 e 5 da decisão de
 fls.121/123. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Â Ananindeua, 31/05/2022.
 Â Â Â Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00044885220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: L. T. B. T.

AUTOR: A. J. P.

PROCESSO: 00107383820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: A. R. T. B.

AUTOR: A. J. P.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº: 0811039-10.2022.8.14.0006

DENUNCIADO: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA BORCEM

Defesa: DR. LUCIDY MONTEIRO OAB/PA 20.648

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Quanto ao pedido de revogação da prisão, sabe-se que, que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

O artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do denunciado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a reconsideração da decisão que decretou a sua prisão. Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, pois ainda presentes o fumus comimissi delict e o periculum libertatis. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo inquérito policial que embasaram o oferecimento da denúncia, notadamente as declarações prestadas pela ofendida e pelas testemunhas perante à Autoridade Policial, fotos e os documentos atinentes ao atendimento médico prestado à vítima, pelos quais inferem-se **prova da materialidade e indícios de autoria**.

De outro lado, o periculum libertatis se funda na **garantia da ordem pública** a partir da análise do modus operandi e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social.

Com efeito, consta nos autos que o acusado, supostamente após uma discussão, **agrediu a vítima com**

diversos socos em seu rosto, além de mordidas, tudo dentro do veículo em que estavam, cuja violência cessou apenas porque a ofendida conseguiu sair do carro, e pedestres, constatando a situação de violência, a socorreram e outros buscaram conter o suposto agressor.

Além disso, consta nos autos as fotos da ofendida após a suposta prática delituosa, e a informação de seu encaminhamento da UPA para o Hospital Metropolitano em razão da gravidade das lesões então sofridas.

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade em concreto do agente, diante do modus operandi, e justificam a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, familiares e testemunhas, haja vista que o **acusado é companheiro da ofendida, sabendo, portanto, sua rotina e onde aquela reside**. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o representado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que a suposta declaração da ofendida juntada pela Defesa apenas corrobora os atos imputados ao agente, sendo ainda necessário ressaltar a irrelevância de eventual retratação da ofendida, tendo em vista o tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado, sobretudo quando considerado o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em caso de lesão corporal, ainda que leve, mas praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal[1].

De outro vértice, não subsiste eventual alegação de ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento **sem acarretar abalo à ordem pública** (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a instrução criminal, a ordem pública e conferir efetiva proteção à integridade física e psicológica da ofendida, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISO PREVENTIVA de ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA BORCEM**.

Intime-se a Defesa constituída para apresentação de resposta à acusação, bem como para a apresentação de instrumento de procuração, conforme requereu o causídico no ID 65632471.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PÚBLICA INCONDICIONADA. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 2. Por outro lado, "seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal." (AgRg no AREsp 703.829/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 713.415/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022.)

Processo: 0003846-21.2015.8.14.0006

Denunciado: SILVIO GOMES DE SÁ

Defesa: DRA. ILCA MORAES DO ESPÍRITO SANTO OAB/PA 25.428

DESPACHO

Intime-se a Defesa constituída do acusado SILVIO DE SÁ para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pleito Ministerial de ID nº 66108753.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como ato ordinatório.

Ananindeua - PA, 22 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos: 0806219-24.2022.8.14.0006

Acusado: RODRIGO S. D. SILVA

Defesa: DRA. PÂMELA DA PAIXÃO FURTADO OAB/PA Nº 27.660

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 26 / 07 / 2022, às 09:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se pelo PLANTÃO, haja vista tratar-se de autos com RÉU PRESO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0818392-38.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: V. B.

ADVOGADA: DRA. IVANA CRYSTINA MATOS DO NASCIMENTO, OAB/PA 32.408

REQUERIDO: JOSÉ GERALDO ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PETER PAULO MARTINS VALENTE, OAB/PA 26.020

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **VANESSA GONÇALVES BENTES** em face do requerido **JOSÉ GERALDO ABREU DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente pelo Juízo Plantonista (ID 46128226).

O requerido foi intimado dia 29/12/2021 (ID 46193040) e apresentou contestação através de seu advogado (ID 46221995).

Por motivo de foro íntimo, o magistrado titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA julgou-se suspeito (ID 50499160).

A requerente apresentou réplica à contestação no ID 52217963.

Em seguida, os autos foram remetidos à Equipe Multidisciplinar para avaliação do caso, sendo juntado Relatório de Avaliação que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (ID 60532355).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL

EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, é evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

E mais, o estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar concluiu que ¿[...] 1 - A requerente se sente ameaçada em sua integridade física e psicológica pelo requerido. E provavelmente foi exposta a um ciclo de violência psicológica intermitente temporalmente, e com um forte viés de violência psicológica e moral, com acontecimentos incidentais de violência física. **As medidas protetivas cessaram os conflitos entre o ex casal e trouxeram uma sensação de segurança à requerente** (grifo nosso)¿.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que o estudo apresentado pela equipe aponta a ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as eventuais questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, enquanto o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar sua prisão preventiva, tratando-se de crime tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões dos relatórios interprofissionais se somam aos documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, bem como aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e às defesas.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em substituição automática ao titular da 4ª Vara Criminal

PROCESSO: 0800171-70.2022.814.0006

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA

DEFESA: DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB Nº PA 4.276

INCIDÊNCIA CRIMINAL: ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

CONCLUSÃO.

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, na forma do art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA**, identificado e qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

1. Artigo 413, § 3º, do CPP.

Analisando o disposto no artigo 413, §3º, do CPP, considerando que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva do acusado, eis que não houve alteração da situação fática, a bem da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO PRONUNCIADO LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA, NEGANDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER DESSA DECISÃO EM LIBERDADE.**

O artigo 312 do CPP preceitua que *“A prisão preventiva poderá ser decretada... para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”*.

Há **provas da existência do crime e indícios da autoria** demonstrados nos autos, mormente agora, com a decisão de pronúncia.

A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos. Com relação à conveniência da instrução criminal, tal motivação igualmente persiste, uma vez que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e, que uma vez preclusa, remete o caso à apreciação do júri popular, **onde ocorrerá a instrução em plenário** (art. 473 e segs. do CPP), que levará ao julgamento que só se finda com a prolação de sentença após votação dos jurados.

Afasto a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, por não se revelarem adequadas e suficientes para resguardarem a ordem pública e garantir a instrução criminal, concluindo pela imprescindibilidade da prisão preventiva do pronunciado nos termos da fundamentação supra.

“Ademais, condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar”. Nesse sentido:

As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 702.305; Proc. 2021/0343182-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 09/11/2021; DJE 12/11/2021)

Razões essas, pelas quais, **MANTENHO a prisão preventiva, negando a ele o direito de recorrer dessa decisão em liberdade.**

DETERMINO à Secretaria que, transcorrido o prazo recursal *in albis*, REMETAM-SE os autos à Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 422 e seguintes do CPP, conforme prevê a Resolução nº 020/2014 do TJPA.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do réu.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua (PA), 22 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0006004-80.2020.814.0133

ACUSADOS: JOSÉ DA SILVA CORDEIRO

Advogado(s) de defesa: DR. ALTINO CRUZ E SILVA, OAB/PA Nº 17057

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **21 DE JULHO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL / INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0013033-87.2014.814.0006

ACUSADOS: KARINA MARTINS LIMA

Advogado(s) de defesa: DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA Nº 7587

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **21 DE JULHO DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0014773-75.2017.814.0006

ACUSADOS: KASSIO RENAN GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Advogado(s) de defesa: DR. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA Nº 26.239

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **21 DE JULHO DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 02, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

ADITA A PORTARIA N. 01, DE 16 DE MAIO DE 2022 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e

dá outras providências.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará) e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que a Lei nº 11.340/2006 cria dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- c) que a Lei nº 11.340/2006, capítulo II, dispõe sobre a aplicação de medidas protetivas;
- d) que a Lei nº 11.340/2006 não discrimina qual o procedimento a ser seguido na aplicação das medidas protetivas;
- e) que a Lei nº 11.340/2006 prevê de forma subsidiária prevê a aplicação legislação processual cível e penal, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.340/2006;
- f) que a padronização e instrução da rotina para o processamento das medidas protetivas de urgência impostas ao agressor assegura uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere.

RESOLVE:

Art. 1º. Recebidos autos com pedido de medidas protetivas, após autuação, registro e distribuição à Secretaria, deverá esta, consultar o sistema LIBRA/PJE e certificar acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes.

§1º Constatada a existência de outro(s) procedimento(s), ainda não arquivado(s), deverá ser providenciado o arquivamento/cancelamento/exclusão da distribuição, juntando-se todos documentos recebidos nos autos em tramitação; Caso arquivados, apenas aditando a observação na capa dos autos e no LIBRA/PJE e juntando cópia da decisão/sentença;

§2º Cumprido o parágrafo 1º e existindo medidas protetivas vigentes, certifique-se a ciência do requerido e, em caso positivo, proceda-se como notícia de descumprimento e cumpra-se o disposto no Art. 2º, §8º desta Portaria; Caso negativo, proceda-se a sua intimação no endereço atualizado informado e cumpram-se os demais procedimentos previstos nesta portaria; e inexistindo medidas protetivas vigentes, cumpra-se o Art. 2º e seguintes;

Art. 2º. Não constatada a existência de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, deverão ser imediatamente conclusos os autos e, após, deverão ser cumpridos os seguintes atos pelos servidores da vara:

§1º Deferida a liminar, intime-se o agressor, em regime de urgência, para tomar ciência da decisão e, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

§2º Apresentada manifestação pelo requerido, deverão ser os autos conclusos.

§3º Apresentada manifestação pelo requerido, por meio de defesa técnica constituída, concordando com as medidas protetivas impostas, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas e os autos deverão ser arquivados.

§4º Decorrido o prazo de resposta sem manifestação do requerido, **ficam mantidas as medidas protetivas deferidas em decisão liminar** e os autos de medidas protetivas devem ser imediatamente arquivados.

§5º Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado, intime-se a requerente, pelo meio mais célere, com cumprimento pelo plantão judicial, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado. Transcorrido o prazo sem informação pela requerente - pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial - proceda-se a intimação por edital do requerido, de acordo com o Enunciado 43 do FONAVID.

§6º Caso a requerente não tenha sido localizada para ciência da decisão liminar, acautelar os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, e sem manifestação de interesse expressa nos autos e pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial e devidamente certificado nos autos, ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse, procedendo-se a baixa e arquivamento.

§7º Informado novo endereço do requerido pela requerente, proceda-se nos termos do §1º deste artigo. Sendo mais uma vez não localizado o requerido ou caso informe o desconhecimento do paradeiro atual do requerido, devidamente certificado nos autos, proceda-se a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias e, transcorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado, **ficam mantidas as medidas protetivas deferidas pelo prazo constante na decisão liminar ou nesta portaria, devendo os autos serão baixados e arquivados.**

§8º Caso haja nova notícia de violência ou haja notícia de descumprimento das medidas protetivas, inclusive com pedido de prisão, deverá a secretaria juntar nos autos a certidão de intimação do requerido e encaminhar os autos conclusos ao Gabinete para imediata decisão.

§9º Havendo necessidade no caso concreto, este juízo encaminhará os autos e/ou a requerente/requerido à Equipe Interdisciplinar para, em caráter de prioridade, apresentar relatório sobre o caso, apontando especificamente a causa da eventual conduta descumpridora e um diagnóstico atualizado do conflito. Comparecendo a requerente e o requerido para a realização do estudo junto a equipe interdisciplinar e, após a juntada do relatório aos autos, deverão ser imediatamente conclusos ao juiz.

§10º No caso de ausência ou não localização da requerente para o estudo técnico, fato atestado pela equipe interdisciplinar no relatório, ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse da parte, procedendo-se a baixa e arquivamento dos autos.

§11º A despeito das providências do parágrafo anterior, deverá também a secretaria dar continuidade ao cumprimento do andamento processual determinado nesta portaria.

§12º Prolatada a decisão/sentença, deverão ser cumpridas as deliberações/intimações e após arquivados os autos.

§13º Qualquer ato de natureza ordinatória não previsto nesta portaria deverá ser cumprido independentemente de despacho do juiz.

§14º No caso de autos de medidas não apreciadas e paralisadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive advindos do plantão judicial, intime-se a requerente pelo meio mais célere, com cumprimento pelo plantão judicial, através da defesa técnica constituída ou pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no seguimento do feito, sob pena de sua extinção e, em caso positivo, apontar a urgência da situação fática, sendo, neste caso, imediatamente conclusos. Caso a

requerente não seja localizada ou transcorra o prazo in albis, deverão ser os autos conclusos.

§15º Estando os autos paralisados há mais de 180 (cento e oitenta dias) dias sem manifestação das partes, certifique-se e archive-se por falta de urgência, ficando revogadas as medidas protetivas.

§16º Sempre que possível deverá a secretaria colher a concordância e proceder ao cadastro de endereço eletrônico das partes e testemunhas para fins de intimação digital.

§17º No caso de autos de IPL ou ação penal em que tenham sido deferidas medidas protetivas, deverá a secretaria providenciar a extração de cópia da decisão e demais documentos pertinentes **e proceder a distribuição de novo processo** para fins de autuação e registro e após cumprir a presente portaria conforme o estágio de andamento processual.

§18º Caso a vítima manifeste através da Defesa Técnica o interesse em desistir das medidas protetivas, ou havendo nos autos qualquer notícia desse interesse, exteriorizado perante Oficial de Justiça, Equipe Multidisciplinar, Secretaria do Juízo, ou qualquer outro Órgão Oficial, autos conclusos.

§19º No caso de autos de prisão em flagrante (APF) decorrente de violência doméstica, deverá a secretaria certificar sobre a existência de autos de medidas protetivas ainda não apreciadas envolvendo as mesmas partes. Caso positivo, sendo deferidas, proceder a juntada da decisão nos autos de medidas protetivas e cumprir a presente portaria.

Art. 3º. Todas as decisões deferindo as medidas protetivas terão o prazo de 06 (seis) meses, exceto nos casos em que o Juízo determinar prazo diverso, podendo a requerente, apontando a necessidade do caso, solicitar a prorrogação do prazo de vigência das medidas, que poderá ser feito por meio de defesa técnica, Ministério Público ou comparecimento a Secretaria/Equipe Interdisciplinar, devendo os autos serem imediatamente conclusos.

§1º Nos casos advindos do plantão ou de outro Juízo, caso não haja prazo de vigência na decisão liminar, fica estebelecido o prazo citado no caput.

§2º Havendo prazo de vigência na decisão liminar do Juízo diverso, fica ratificado o prazo determinado.

Art. 4º. As medidas protetivas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Art. 5º. Todos os casos advindos do plantão deverão ser submetidos aos procedimentos expressos nesta portaria.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor no dia 22 de junho de 2022.

Art. 7º. Dê-se ciência a todos os servidores e à Equipe Interdisciplinar da vara. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua e à CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0000710-40.2020.814.0006

ACUSADOS: ALEXANDRE LUCENA SERRÃO

Advogado(s) de defesa: DR. JONATAS PEREIRA LOBATO, OAB/PA Nº 29874

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **25 DE JULHO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0008194-16.2020.814.0133

ACUSADOS: ORLANDO ESTEVES PASSOS JUNIOR

Advogado(s) de defesa: DRA. JESSICA SANTOS PEREIRA, OAB/PA Nº 27334 / DRA. GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, OAB/PA Nº 20965

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **25 DE JULHO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

- O Excelentíssimo Doutor(a) LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA, juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.
- CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;
- FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 06 a 08 de julho de 2022, a partir das 09h, na Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, localizada no 3º Andar do Fórum da Comarca de Ananindeua, à Par. 1, na Av. Cláudio Sanderes (Estrada do Maguari), nº 193, Centro, CEP 67.030-160, telefone (91) 3201-4964 e (91) 3201-4966, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 3civelananindeua@tjpa.jus.br, para serem apreciadas por este Juízo.
- E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Marco Magno Faria), Diretor de Secretaria, o fiz digitar, conferir e subscrevo.
- LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA
- Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 01191614420068140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: EVERALDO NASCIMENTO GONÇALVES** **¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de EVERALDO NASCIMENTO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão publicada em 18/05/2009. Não houve recurso da Acusação. O sentenciado contava com menos de 21 anos à data do fato. O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto fixada, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso III, do CP, reduzido pela metade face ao sentenciado ser menor de 21 anos à data do fato. Tendo transcorrido prazo superior a 6 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso III c/c o art. 115, ambos do CP). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação 18/05/2009 e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 6 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade do condenado EVERALDO NASCIMENTO GONÇALVES em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 01387006720158140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: J.S.N. (ADV. JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA OAB/PA 7620)** **¿ SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, por seu presentante em exercício neste Juízo criminal, ofereceu denúncia em desfavor de JOELSON SOUSA NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal. Consta dos inclusos autos que, em datas indeterminadas no ano de 2015, em Benfica, Benevides-PA, o ora denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, manteve reiteradamente ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a própria filha J.K.P.N.N., menor vulnerável de apenas 07 (sete) anos de idade, consistente em sexo oral. Referem ainda os autos, que durante as visitas nos finais de semana, as quais aconteciam duas vezes por mês, JOELSON ficava com a filha J.K.P.N.N. ocasião em que se aproveitava para deitá-la na cama, determinando que abrisse a perna e colocava a língua nas partes genitais da vítima. Em 21.08.2015, a genitora da vítima compareceu na Delegacia local para informar que tinha levado a filha ao médico para fazer exame de secreção e foi referido que a filha teria sido mexida, ao conversar sobre o assunto, a criança relatou que seu pai JOELSON teria mexido na vagina da vítima com a boca, mas que o pai teria pedido segredo à filha. Com a denúncia, veio o inquérito policial por portaria nº. 94/2015.000254-7, no bojo do qual estão: Boletim de ocorrência policial, termo de declarações da testemunha e do acusado (fls. 09 e 29/30), relatório de atendimento do Conselho Tutelar de Benevides-PA (fls. 15/16), Perícia de exame sexológico (fl. 08), dentre outras garantias constitucionais do acusado. Recebida a denúncia (fls. 07). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 16) por intermédio da Defensoria Pública Estadual, o réu apresentou a resposta à acusação (fl. 17). À fl. 35, consta procuração do acusado outorgando direitos à advogada constituída. Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação e o acusado (fls. 36/37 e 45/46, gravado em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais finais, o órgão ministerial, requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado (fls. 63/69). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas para um decreto condenatório (fls. 48/56). Laudo sexológico forense (fl. 12). Relatório Social do CPC Renato Chaves (fls. 19/20). Laudo social da

Assistente Social do TJPA (fls. 57/61). Certidão de antecedentes criminais do acusado (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Decido. 2 *¿* FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOELSON SOUSA NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe, pela prática em tese do crime tipificado no artigo 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do Código Penal. Não foram suscitadas questões preliminares. Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há que se declarar qualquer prazo prescricional. Passo ao exame de mérito. Registre-se que, em crimes da espécie, nem sempre a prova da materialidade é feita de forma direta. Na hipótese dos autos, o acusado foi denunciado pela prática de atos libidinosos diversos de conjunção carnal (sexo oral), delitos que não deixaram vestígios e que não podem ser comprovados através do Laudo sexológico forense (fl. 12). Relembre-se que, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, somente quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (grifei). Da norma transcrita, depreende-se que a prova material pode, então, por vezes, ser suprida pela prova testemunhal ou outra modalidade probatória, na hipótese de inexistirem ou de terem desaparecido os vestígios, o que me parece ser exatamente a situação retratada nos autos. No presente caso, da análise das provas coligidas, verifico a comprovação da materialidade do crime imputado ao acusado, é o que se extrai do processo em apenso, IPL nº. 94/2015.000254-7, no bojo do qual estão: Boletim de ocorrência policial, termo de declarações da testemunha e do acusado (fls. 09 e 29/30), relatório de atendimento do Conselho Tutelar de Benevides-PA (fls. 15/16), Perícia de exame sexológico (fl. 08). Quanto a autoria, diante das provas orais amealhadas em Juízo são incontestes e conduzem à certeza de que o réu praticou o delito em questão. Vejamos. Ouvida na fase extrajudicial, no calor dos fatos, a genitora da ofendida, senhora Joana Thabata Azevedo Paixão, qualificada nos autos, narrou com riqueza de detalhes o que a sua filha lhe relatou acerca dos abusos praticados pelo acusado à época: (...) que no dia 21.08.2015, ao levar a menor J.K.P.N.N. para exame ginecológico, a médica percebeu que havia algo errado com a menor, que a médica chamou a depoente e participou o fato, inclusive, no laboratório a menor negou qualquer forma de abuso; que ao chegar em casa a depoente voltou a indagar a menor, ocasião que a menor informou ser o genitor da menor, o senhor JOELSON; (...) que a menor informou a depoente que nas visitas ao pai nos finais de semana, ocasião que JOELSON mandava a vítima tirar a roupa e JOELSON colocava a vítima sobre a cama, mandava a menor abrir as pernas e passava a língua nas partes genitais da criança; que, segundo a criança este fato aconteceu várias vezes durante um período longo de tempo, uma vez que a criança visitava seu pai duas vezes no mês; que, perguntou a criança porque não falou nada, a criança respondeu que o pai pedia segredo e era o grande segredo deles (...) [destaquei] Dois anos depois, ouvida em Juízo, a testemunha Joana Paixão ratificou suas declarações extrajudiciais e, mais uma vez, descreveu os atos libidinosos relatados por sua filha e praticados pelo acusado: (...) que é mãe da vítima; que foi companheira do acusado; que teve conhecimento a partir do momento que levou a vítima para fazer exame ginecológico, que a vítima estava com uma secreção; que a médica do laboratório falou para a depoente que tinha alguma coisa errada com a vítima; (...) que na residência conversou com a menor sobre o assunto, e a vítima afirmou ter sido o pai; que a vítima não tinha cicatriz na vagina; (...) que a vítima falou para a depoente que o acusado colocava a boca e passava a língua quando ela estava na residência do acusado; que a vítima ia para a residência do acusado quando a excompanheira dele não estava; que o acusado pedia para a vítima tirar o short e ficar em cima da cama; (...) que não lembra o nome da médica; que a vítima faz acompanhamento no CREAS; que por causa dos fatos, a vítima tem perda de cabelo; que a vítima desenvolveu alopecia; (...) que quando a vítima tinha 02 (dois) anos, ela teve uma lesão nos pequenos lábios; que nessa ocasião a vítima dormiu na casa do acusado; que quando a vítima foi tomar banho, a depoente notou a lesão; que estava rasgado; que a depoente não perguntou nada para a vítima, porque ela era muito pequena; que a depoente ligou para o acusado; que levaram a criança para o PROPAZ; que a vítima falou para a depoente que a mulher que tinha feito; que no entender da depoente, foi a esposa do acusado; que a partir desse momento a vítima não foi para a casa do acusado quando a esposa dele estava na residência; (...) que a vítima falou para a depoente que isso já acontecia a muito tempo; que certa vez, a depoente passou por uma rua com a vítima, quando a vítima falou que ele me levava para o mato; (...) que a vítima tem pânico em pensar que vai para a residência do acusado; (...) [destaquei] Do mesmo modo, ouvido sob o crivo do contraditório, a Conselheira Tutelar, Sra. Maria Marcideth Costa do Rosário, declarou que: (...) era Conselheira Tutelar no ano de 2015; que a genitora da vítima veio encaminhada da Delegacia para o conselho; que ouviu a declaração da criança junto com a mãe; que a criança dizia que o pai chamava para brincar e que ele tirava a roupa dele e dela e brincavam na cama; que não se recorda o que era esse brincar, mas parece que era toque; que quando a criança veio ao Conselho ela estava muito assustada, pois havia vindo da

Delegacia; que lembra que a mãe repassou que foi fazer exame em um laboratório particular de secreção e que o profissional chamou a mãe para dizer que tinha algo estranho; que confirma que o relatório do Conselho Tutelar foi feito pela depoente; (...) que a partir do exame da Unidade de Saúde, o profissional chamou a mãe e ela foi na delegacia (...) [destaquei] Ante a ausência de testemunha de defesa, este Juízo passou a interrogar o réu JOELSON SOUSA NASCIMENTO, em suma, apenas negou os fatos imputados contra si, não sabendo justificar a grave acusação de violência sexual descrita na denúncia. Considerando o excesso de inquirição da vítima, tendo em vista a oitiva no Conselho Tutelar e no CREAS pela Assistente Social, este Juízo indeferiu o pleito da defesa para a ofendida ser ouvida novamente por escuta especializada (audiência instrutória à fl. 37), a fim de evitar revitimização e mais uma vez a violência psicológica com a menor. Além do mais, este Juízo considerou os problemas de saúde (alopecia) que a vítima desenvolvia quando necessitava falar sobre os fatos ocorridos, bem como a sua pouca idade à época com 07 (sete) anos. Encerrada a instrução criminal observo que a prova que consta nos autos é suficiente para a incriminação do acusado, considerando sobretudo as declarações da vítima que é de merecida relevância. A vítima, por duas vezes (Conselho Tutelar e no CREAS pela Assistente Social), fez o mesmo relato com precisão de detalhes, a criança narrou de forma livre, consciente e voluntária, sem quaisquer induzimentos, os abusos sofridos quando tinha apenas 07 (sete) anos de idade, inexistindo indícios de que os fatos tenham sido fruto de manipulação familiar, sobretudo porque, diante de sua jovem idade (na época dos fatos, com 07 (sete) anos de idade), ainda está despida de malícias e/ou subterfúgios que pudessem mascarar a verdade, a qual, na hipótese, é de saltar aos olhos. Além do mais, não há qualquer indício de que tivesse a vítima ou as testemunhas ouvidas em juízo, motivos para imputar levemente tal conduta criminoso ao réu, o qual inclusive é seu genitor. Frise-se, em crimes desta natureza a doutrina e jurisprudência entendem que o exame de corpo de delito é relativizado, pois muitos desses delitos não deixam vestígios materiais, como no caso apurado já que a conduta delituosa foi consubstanciada em sexo oral, neste caso a ausência de vestígios não afasta a realidade do delito. Nada impede que o autor do delito, desde que, por outras fontes, fique provado o crime, como no caso concreto, em que as provas orais testemunhais, declarações da vítima na fase investigativa (Conselho Tutelar e no CREAS pela Assistente Social) e demais provas materiais, cito: a descrição clínica da menor, a qual descreve presença de lesão na região perianal à fl. 18 do IPL (processo apenso), também comprovam a existência do crime. Sobre o assunto, de forma reiterada já decidiu este E. Tribunal de Justiça: Apelação Penal Estupro - Art. , caput, do Alegação de insuficiência de provas para sustentar o édito condenatório Ausência de constrangimento mediante violência e grave ameaça - Laudos negativos quanto a líquido espermático, conjunção carnal recente e lesões corporais, inclusive quanto a vestígios Palavra da vítima Especial relevância Não obstante os laudos periciais atestarem a inexistência de líquido espermático, de conjunção carnal recente e de lesões corporais, a palavra da vítima, de crucial importância nesses delitos, se apresenta firme, tanto na fase inquisitorial como na judicial, bem como está harmônica com os depoimentos de testemunhas que tiveram contato com ela logo após o fato, sendo suficiente para respaldar o édito condenatório, posto que uniforme e coesa com os elementos probatórios inseridos no processo - A Ausência de elementos probatórios é comum nos crimes contra os costumes, ainda mais no presente caso, em que a vítima não era mais virgem e afirmou que o acusado ejaculou fora de sua vagina, daí porque a palavra da mesma possui fundamental relevância - Sentença embasada em elementos de provas aptos a sustentar a condenação do réu/apelante Recurso conhecido e improvido Decisão Unânime. (TJ-PA ç APL: 00005905220008140051 BELÉM, Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 20/05/2010) [g.n] (...) É PRESCINDÍVEL A CONFECÇÃO DE LAUDO SEXOLÓGICO FORENSE NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL, PRINCIPALMENTE QUANDO ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, COMO OS DO PRESENTE CASO, NÃO DEIXAM VESTÍGIOS, PODENDO SER A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SER COMPROVADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO DEVIDAMENTE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DISPONÍVEIS NOS AUTOS (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. (TJ-PA - APR: 00049633720178140116 BELÉM, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 02/07/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/07/2019) [g.n] (...) nos crimes contra a liberdade sexual, no caso estupro, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da ofendida possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para embasar a condenação. (TJ-PA - APL: 201130145423 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 26/02/2013) [g.n] Em vista disso, entendo que a autoria do réu JOELSON no presente crime de estupro de vulnerável, restou devidamente comprovada. Da exasperação da pena em razão da continuidade delitiva. Pelo cenário fático-probatório ficou configurado a continuidade

delitiva (CP, art. 71), pois, conforme relato da vítima e ratificado pela testemunha, os abusos sexuais aconteciam a muito tempo. No entanto, não se apurou quantos fatos criminosos foram praticados no período, imperioso se valer da situação mais benéfica ao réu, com a exasperação na fração de 1/6, no mínimo possível. Por fim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do CP, considerando que o acusado é genitor e ascendente - da ofendida, circunstância que, por conseguinte, aumenta a reprovabilidade do comportamento. 3 e DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado JOELSON SOUSA NASCIMENTO nas sanções do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71 (na fração de 1/6 e um sexto), todos do Código Penal. 4 e DA DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DA PENA Passo à dosimetria da pena do réu, atento às diretrizes do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, obedecendo o que preceitua a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp 1.802.817/SC, j.14/05/2019), merece valoração negativa. No presente caso, consta que a vítima sofreu violência sexual pelo acusado quando tinha apenas 07 (sete) anos de idade, sendo suprimida a inocência de criança e a descoberta natural de sua própria sexualidade; Os antecedentes, imaculados, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, satisfação de lascívia, nada a valorar; As circunstâncias do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; As consequências do crime, merece valoração negativa. Além dos danos psicológicos que o crime traz, a vítima desenvolveu alopecia, circunstância que extrapola os limites previstos pelo próprio delito; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, atento a culpabilidade e consequências do crime, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na segunda fase, não encontro circunstâncias agravantes e nem circunstâncias atenuantes. Razão que mantenho a pena antes declinada. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento da pena prevista no art. 71 do CPB, na fração de 1/6 (um sexto), considerando que o acusado praticou o delito inúmeras vezes. Todavia, não se apurou quantos fatos criminosos foram praticados no período é imperioso se valer da situação mais benéfica ao réu, ou seja, no mínimo possível. Ainda, reconheço a causa de aumento do art. 226, inciso II, do CPB, considerando que a vítima é filha do acusado. Assim, fica o sentenciado JOELSON SOUSA NASCIMENTO, brasileiro, paraense, inscrito no RG nº. 3719065, filho de Iron Lameira Nascimento e Rosa Araújo de Sousa, residente na Rua Claudionor Begot, nº. 36, Juquiri, Benfica, Benevides-PA, condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, não consta informações se o sentenciado cumpriu prisão cautelar nestes autos. O regime inicial para cumprimento da pena, será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Diante do quantum da pena e em razão do crime ter sido cometido com violência e grave ameaça, o sentenciado não faz jus ao que dispõe o art. 44 e nem o art. 77, ambos dispositivos do CPB. 5 e DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, e, ainda, por ter respondido toda a instrução processual em liberdade, concedo o direito de recorrer em liberdade. 6 e PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos. A advogada constituída, Dra. Jeane Nazaré Coelho de Souza, OAB/PA nº. 7.620, intime-se pelo Dje (art. 370, §§ 1º e 4º do CPP). Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Comunique a vítima, por intermédio da representante legal, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Sem custas. Após o trânsito em julgado, determino: 1 - Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e, 2 - Expeça-se as guias para execução da reprimenda. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00011018120188140097 e AÇÃO PENAL e TRÁFICO DE DROGAS e ACUSADO: AGNALDO TIMOTEO DE RAFAEL FONTEL CAVALCANTE E OUTROS e SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de AGNALDO TIMOTEO DE RAFAEL FONTEL CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 17/05/2018 (fl. 117). Sentença condenatória em condenando o réu a pena de 4 anos de reclusão publicada em 08/11/2021. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época do fato Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão

punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 4 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP, reduzido pela metade, vez que o acusado era menor de 21 anos a época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220071949031 termos do art. 109, IV c/c art. 115 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGNALDO TIMOTEO DE RAFAEL FONTEL CAVALCANTE, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais Cumpra-se o despacho de fls.413 para os acusados PEDRO LUCAS CARMO PALHETA DA SILVA e ALAN ROBERO MARINHO DE SOUZA.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 23/06/2022 A 23/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00028134220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/06/2022 REQUERENTE:GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14054 - ANDRE VIANNA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 14024 - FABIO ROSSY DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES (PROCURADOR(A)) OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) OAB 14844 - ANA CAROLINA SANTOS UCHOA (PROCURADOR(A)) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (PROCURADOR(A)) OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (PROCURADOR(A)) . Processo nº. 0002813-42.2011.8.14.0133 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANA PAULA MORAES DE LIMA LOBATO (OAB/PA 014025) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 1º, §2º, inciso XXIV, e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1ª do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei nº 13.105/2015, considerando que os autos encontram-se com vistas à parte requerente desde o dia 07/07/2021, INTIMO o(a)(s) advogado(s) da parte requerente, Dra. ANA PAULA MORAES DE LIMA LOBATO (OAB/PA nº 014025) para restituir os autos do Processo em epígrafe, no prazo de três(03) dias, sob pena de em não o fazendo ser-lhe aplicado(a) o disposto no art. 234, §2º do novel Código de Processo Civil e ser levado o fato a conhecimento do Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de junho de 2022. ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00035184020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2022 REQUERENTE:EDER DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA. Processo nº. 0003518-40.2011.8.14.0133 Ação Ordinária Requerente: EDER DA SILVA ALMEIDA Advogado: Carlos Alberto de Oliveira (OAB/PA nº 11025) Requerida: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 1º, §2º, inciso XXIV, e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1ª do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei nº 13.105/2015, considerando que os autos encontram-se com vistas à parte requerente desde o dia 26/07/2018, INTIMO o(a)(s) advogado(s) da parte requerente, Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 11025) para restituir os autos do Processo em epígrafe, no prazo de três(03) dias, sob pena de em não o fazendo ser-lhe aplicado(a) o disposto no art. 234, §2º do novel Código de Processo Civil e ser levado o fato a conhecimento do Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de junho de 2022. ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00041260420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2022 REQUERENTE:LUCILENE ROCHA SOARES MIRIS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0004126-04.2012.8.14.0133 Ação de Cobrança Requerente: LUCILENE ROCHA SOARES MIRIS Advogado: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA nº 7998) Requerida: BANCO BRADESCO S/A ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 1º, §2º, inciso XXIV, e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1ª do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei nº 13.105/2015, considerando que os autos encontram-se com vistas

À parte requerente desde o dia 29/11/2018, INTIMO o(a)(s) advogado(s) da parte requerente, Dr. ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA nº 7998) para restituir os autos do Processo em epã-grafe, no prazo de três(03) dias, sob pena de em não o fazendo ser-lhe aplicado(a) o disposto no art. 234, §2º do novel Código de Processo Civil e ser levado o fato a conhecimento do Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de junho de 2022. ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 04140746020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2022 REQUERENTE: JIMIX COMERCIO REPRESENTACAO SERVICOS E INDUSTRIA EIRELI EPP Representante(s): OAB 21155 - SANDRA MARQUES DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22973 - JOSE MILTON VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - SEFA. Processo nº. 0414074-60.2016.8.14.0133 AÇÃO ANULATORIA DE DEBITO FISCAL Requerente: JIMIX COMERCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS E INDUSTRIA EIRELI EPP ADVOGADO: JOSE MILTON VIEIRA JUNIOR (OAB/PA nº 22.973) Requerido: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 1º, §2º, inciso XXIV, e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1ª do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei nº 13.105/2015, considerando que os autos encontram-se com vistas À parte requerente desde o dia 14/09/2017, INTIMO o(a)(s) advogado(s) da parte requerente, Dr. JOSE MILTON VIEIRA JUNIOR (OAB/PA nº 22.973) para restituir os autos do Processo em epã-grafe, no prazo de três(03) dias, sob pena de em não o fazendo ser-lhe aplicado(a) o disposto no art. 234, §2º do novel Código de Processo Civil e ser levado o fato a conhecimento do Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de junho de 2022. ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0013514-52.2017.814.0133

ACUSADOS(AS): CLEBESON DOS SANTOS CORREA

ADVOGADOS (AS): **Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579 e Dr. TOBIAS ANTONIO F. VIDAL, OAB/PA 27.507.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08/08/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 23/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0005988-34.2017.814.0133

ACUSADOS(AS): GESSICA MONTEIRO RESENDE

ADVOGADOS (AS): **Dr. ANDRÉ RENATO N. BECKMAN, OAB/PA 16.690.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/08/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 23/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- TIAGO SIDÔNIO RODRIGUES e MARIA HELENA MACIEL RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- MARCIANO NASCIMENTO NUNES e MARIA DO ROSARIO DE JESUS DA SILVA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- IGHOR COSTA CÂMARA e THAISE DE FÁTIMA DA SILVA ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 4- AGNALDO CALDAS FARIAS e PATRICIA SOUSA XAVIER. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 5- JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS ROSA e PRISCIANI DA SILVA NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 6- DANILO MAGALHÃES e SAMARA ARAUJO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 7- ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA e RAFAELA BORGES DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 8- JORGE RENDSON VIEIRA COSTA e MILENA RAMOS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 9- MARCELO ZACARIAS DA CRUZ e SARA REGINA DA SILVA SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 10- PAULO VITOR FERREIRA AZEVEDO e IONE CRISTINA DE JESUS MENDES DA GAMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 11- ALEX GONÇALVES SOEIRO e FERNANDA CORRÊA MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 12- ALEXANDRE TAVARES GOMES e EDIANE TAVARES DA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 13- RENAN CUNHA CARDOSO e KELLY LUCIA FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 14- JOSUEL LOPES COELHO e ADRIANA MACIEL DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 15- MARLEY CHAVES COSTA e MICHELLE BEZERRA VENTURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 16- SÉRGIO MATHEUS SANTANA DA SILVA E ANA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 17- JOSÉ FERNANDO MUNIS PAMPLONA e ELISANGELA VIEIRA MATOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

18- LINDEMBERG OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

19- MAX ANTONIO PINHEIRO MARTINS e LUCILENE HOLANDA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- OG CHAGAS COSTA SILVA e ANA AMÉLIA LOBÃO FADUL. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

2- WILLIAN MELO LOBO e LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- LUIZ CARLOS MACEIÓ DA GRAÇA e ROSEMARY BATISTA DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4- JOSÉ NOVELINO JUNIOR e NILDE DO SOCORRO CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALFREDO LUIZ AZEVEDO DO COUTO e LUCIVANE DOS REIS SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANDERSON DOS SANTOS e TAMARA DE OLIVEIRA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

CAIO BARON e LUANY CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 23 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. IVAN EVARISTO TOJAL DE ARAUJO e PRISCILA DE FATIMA DELGADO LEÃO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 0828672-56.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). FABIO PENEZI POVOA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828672-56.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: MARIANA MENEZES VANZIN LISBOA, a interdição de REQUERIDO: MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO, CPF: 007.688.982-34, RG nº 2685004 ç 3ª VIA SSP/PA, nascido em 01/11/1935, filho(a) de ANTONIO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO e ELPIDIA RAMALHO DO ESPIRITO SANTO, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIANA MENEZES VANZIN LISBOA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Eu, Nilma Vieira Lemos, digitei, Belém/PA, 06/06/2022.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO N. 0001605-03.2020.8.14.0070

DENUNCIADO - JOSIELI RIBEIRO NUNES

ADVOGADA - CARMEM LILIAN LIMA PRADO OAB/PA19.497

RH:

I) ç Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.

II) ç Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2022, às 09h30min.

III) ç Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes.

IV) ç Dê-se ciência o MP e à DP.

V- Intimem-se o(s) acusado(s).

Abaetetuba (PA), 04 de outubro de 2021.

PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

RESENHA: 23/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00015426320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/05/2022 VITIMA:A. F. C. DENUNCIADO:MANOEL RODOLFO VILHENA DE VASCONCELOS VITIMA:M. R. R. B. DENUNCIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO I.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 165), bem como os termos da certidÃ£o de fls. 160, designo a sessÃ£o para o dia 11 de agosto de 2022, Ã s 8:30horas. II.Â Â Â Â Â Quanto ao pedido da defesa no sentido de que seja reconsiderada a decisÃ£o (fls.146) que determinou a participaÃ§Ã£o do acusado Max Junior VulcÃ£o Costa, por videoconferÃncia, INDEFIRO pelos motivos que passo a expor: Â Â Â Â Primeiro que, ao contrÃrio do alegado pela defesa de inexistir amparo legal para participaÃ§Ã£o do acusado por videoconferÃncia, importante observa que, desde a vigÃncia da Lei nÂº 11.900/09 em 09 de janeiro de 2009, a realizaÃ§Ã£o do interrogatÃrio por videoconferÃncia do acusado preso passou a ser regulamentada pelo art. 185, Â§ 2Âº, do CPP. Â Â Â Â Ã claro que o legislador ressaltou ser indispensÃvel que o juiz indique sua necessidade, apontando motivos concretos que justifiquem a realizaÃ§Ã£o excepcional da videoconferÃncia e, para tanto, previu as hipÃteses descritas nos incisos I a IV do Â§ 2Âº do art. 185 do CPP, dentre as quais, cito a finalidade de Âçprevenir risco Ã seguranÃsa pÃblica, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organizaÃ§Ã£o criminosa ou de que, por outra razÃ£o, possa fugir durante o deslocamentoÂç . Â Â Â Â Acrescento ainda que, conforme liÃ§Ães doutrinarias, aqui menciono o professor Renato Brasileiro de Lima, em seu livro Manual de processo penal -volume Ãnico (Ed. JusPodivm, 2020): Apesar de a Lei nÂº 11.900/09 ter ficado conhecida como a Lei do interrogatÃrio por videoconferÃncia, essa nova tecnologia nÃ£o estÃ restrita ao interrogatÃrio, sendo possÃvel sua utilizaÃ§Ã£o para a prÃtica de outros atos processuais, caso o acusado esteja preso. Ã o que deixa claro o disposto no art. 185, Â§ 8Âº, do CPP, o qual dispÃme que tambÃm serÃ possÃvel a utilizaÃ§Ã£o da videoconferÃncia, no que couber, para a realizaÃ§Ã£o de outros atos processuais que dependam da participaÃ§Ã£o de pessoa que esteja presa, como acareaÃ§Ã£o, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquiriÃ§Ã£o de testemunha ou tomada de declaraÃ§Ães do ofendido. Nesse caso, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor (CPP, art. 185, Â§ 9Âº). Â Â Â Â Ainda sobre essa possibilidade, colaciono o julgado:Â PROCESSUAL PENAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÁRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O art. 185, Â§ 2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário jári, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullitatis in casu). 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 83318 RJ 2017/0085720-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) No caso dos autos, o pronunciado se encontra recolhido em presídio de segurança máxima (Penitenciária Federal de Catanduva), o que indica tratar-se de preso de periculosidade elevada e com fortes indícios de que exerce liderança em organização criminosa, facção criminosa denominada Comando Vermelho, conforme preceitua o art. 52, § 3º da Lei de execuções penais, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019. Logo, a presença do acusado, por videoconferência, além de encontrar respaldo no art. 185 § 2º, I do CPP, tende a evitar eventuais consequências desses grupos visando à fuga do custodiado durante seu deslocamento. Por outro lado, o uso da tecnologia de videoconferência confere maior segurança e redução de custos com o transporte e aparato de segurança ao preso, além de evitar, repito, riscos de fuga na condução do réu desde a unidade onde cumpre pena. Cumpre ainda registrar que a realização de audiências e de julgamentos com o apoio de videoconferência, num sistema que está sendo chamado de presencial virtual ou telepresencial, tem sido uma realidade no contexto atual, inclusive nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores. Além disso, a prática tem se mostrado exitosa, conforme se atesta da audiência realizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco do Estado do Acre, no caso em questão, o réu era apontado com um dos líderes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), disponível no site: <https://www.tjac.jus.br/2017/11/videoconferencia-de-reu-presno-em-audiencia-garante-celeridade-economia-e-seguranca-a-justica-acreana/>). Outro exemplo é o caso do ex-policia Hercules de Araújo, preso na penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte, disponível no site <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=41148¬icia=cabo-hercules-e-interrogado-por-videoconferencia-em-presidio-de-seguranca-maxima> Com essas considerações, não acolho o pedido de reconsideração promovido pela defesa do acusado, pelo que mantenho a participação de Max Junior Vulcão Costa, para a sessão de julgamento já agendada, por videoconferência, diretamente do Presídio Federal, onde está custodiado, eis que a medida excepcional não se mostra incompatibilidade com as garantias constitucionais do preso e, tampouco, restringe o direito à ampla defesa, o contraditório e do devido processo legal. II - Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III - Notifiquem-se os senhores jurados. IV - Requisite-se o réu, com escolta, se encontrar-se preso. V - Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI - Expeça-se e oficie-se o que mais se fizer necessário. Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003414820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003414820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO: CONCEICAO GOMES XAVIER VITIMA: M. M. B. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do rito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 02 de maio de 2023, às 09 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas a vítima, testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I

Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00010022720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:J. R. P. DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR CARDOSO BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ãmes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 02 de maio de 2023, Â s 09 horas e 00 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a vÃtima, testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00030144820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO VILARINHO MONTEIRO VITIMA:A. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ãmes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 02 de maio de 2023, Â s 11 horas e 00 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a vÃtima, testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00039669020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:R. S. M. C. DENUNCIADO:LUCAS RAFAEL CAMPELO COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ãmes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 22 de maio de 2023, Â s 08 horas e 30 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a vÃtima, testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00050892620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DIAS CARDOSO DENUNCIADO:RONALDI GUILHERME DIAS CARDOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ãmes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 23 de maio de 2023 08 horas e 30 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a (s) vÃtima (s), testemunha (s) arrolada (s) e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â

defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00053681220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE LIMA SOUSA VITIMA:V. C. N. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ã³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 02 de maio de 2023, Ã s 10 horas e 30 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a vÃtima, testemunha arrolada e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00057763720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:I. S. B. DENUNCIADO:IZAIAS PINHEIRO MACEDO JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ã³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 02 de maio de 2023, Ã s 10 horas e 00 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a vÃtima, testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00070157620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:M. G. S. S. DENUNCIADO:TIAGO ALMEIDA SACRAMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ã³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 23 de maio de 2023, Ã s 09 horas e 30 minutos, para audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas a (s) vÃtima (s), testemunha (s) arrolada (s) e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00083157320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:EVERTON LIMA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nÃº 0008315-73.2019.8.14.0070 Acusado (a) (s):Â EVERTON LIMA DE SOUSA CAPITULAÃÃO PENAL: Art. 33 da Lei nÃº 11.343/06 Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â 1- DA DEFESA PRÃVIA E RECEBIMENTO DA DENÃNCIA Â Â Â Â A defesa do (a/s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães em sede preliminar, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse Ã³bice ao prosseguimento da aÃ§Ão. Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Defesa PrÃvia, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, RECEBO A DENÃNCIA, nos termos do art. 55, Â§4º da Lei nÃº 11.343/2006. Cite (m) -se, pessoalmente, o (a/s) acusado (a/s). Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento a se realizar no dia 23 de maio de 2023, Ã s 10 horas e 00 minutos, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado (a) o (a/s) acusado (a/s). Â Â Â Â ExpeÃsa-se os documentos necessÃrios Â realizaÃ§Ão da referida

audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia. Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00131353820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:C. R. M. DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS RODRIGUES MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22 de maio de 2023, às 10 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas a(s) vítima(s), testemunha(s) arrolada(s) e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00131787220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:PEDRO CESAR BARBOSA FREITAS VITIMA:S. J. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22 de maio de 2023, às 09 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas a(s) vítima(s), testemunha(s) arrolada(s) e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 26 de maio de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00014928320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:WEVERTON DA SILVA VITIMA:D. C. S. VITIMA:C. S. V. VITIMA:R. M. J. C. C. VITIMA:V. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA 00014928320198140070 20200248768974 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200248768974 DECISÃO: I -Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu, conforme certidão à fl.16retro, suspendo o processo e prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Abaetetuba, 28 de outubro de 2020 Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Abaetetuba 0 ABAETETUBA Av. Dom Pedro II, 1177 Fátima de: Endereço: 68440-000 CEP: (91)3751-1296 Fone: Aviação Bairro: Email: tjpa070@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.02487689-74. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00056660420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº 0005666-04.2020.8.14.0070 Acusado (a) (s): ADILTON CARDOSO COSTA CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 À À À À DECISÃO À À À À 1- DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA À À À À A defesa do (a/s) acusado (a/s) não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade,

RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA. Cite (m) -se, pessoalmente, o (a/s) acusado (a/s). Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 23 de maio de 2023, às 10 horas e 30 minutos onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado (a) o (a/s) acusado (a/s). Expeça-se os documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia. Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00122554620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: JONATAH ARAUJO DOS SANTOS DENUNCIADO: PEDRO HUGO DA SILVA BRABO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº 0012255-46.2019.8.14.0070 Acusado (a) (s): PEDRO HUGO DA SILVA BRABO JONATAH ARAUJO DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/06 DECISÃO 1- DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A defesa do (a/s) acusado (a/s) não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Cite (m) -se, pessoalmente, o (a/s) acusado (a/s). Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 24 de maio de 2023, às 08 horas e 30 minutos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado (a) o (a/s) acusado (a/s). Expeça-se os documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia. Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00100143620188140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2022 DENUNCIADO: HELENO DE SOUSA QUARESMA VITIMA: R. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0010014-36.2018.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: HELENO DE SOUSA QUARESMA. Cap. Penal - art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c as disposições da Lei 11.340/2006 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado HELENO DE SOUSA QUARESMA, pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Narra a exordial acusatória que no dia 16 de abril de 2018, a ofendida ROSIANA CARVALHO DIAS procurou a DEAM, para requerer medida protetivas de urgência em desfavor de seu companheiro, o denunciado HELENO DE SOUSA QUARESMA, o qual reiteradamente ofende a sua honra, chamando-a de "vagabunda" e "puta", dentro outras palavras de baixo calão. Ademais, o acusado, por meio da sobrinha da ofendida, lhe ameaçou de morte, dizendo que iria matá-la caso seu olho não melhorasse. Perante a autoridade policial o acusado negou a autoria delitiva. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019. O acusado, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 07. Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e sua sobrinha. O denunciado, em seu interrogatório, novamente negou ter ameaçado a vítima. Em memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado pelo crime de ameaça. Em alegações derradeiras, a defesa requereu a absolvição do acusado. RELATADO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida em face do réu HELENO DE SOUSA QUARESMA, pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c as disposições da Lei 11.340/2006. As provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da conduta delituosa do acusado em relação ao crime de ameaça, uma vez que para a consumação do crime em comento é necessário que o agente procure intimidar alguém, anunciando-lhe mal injusto e grave. A

O RELATÁRIO. DECIDO. DA MATERIALIDADE. No que concerne a materialidade do crime, a prova constituída pelo auto de prisão em flagrante; laudo de exame toxicológico definitivo (fl. 28), Auto de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 17 do Inquérito Policial e pela prova oral colhida. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de natureza múltipla ou contínuo, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de qualquer uma das ações arroladas no tipo penal. No caso, os policiais encontraram na residência da acusada SABRINA PEREIRA MEIRELES, 16 porções da substância conhecida como maconha, bem como uma balança de precisão e o valor R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais). DA AUTORIA Com relação denunciada, as provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da conduta delituosa da acusada, portanto, não há elementos capazes sustentar um delito condenatório, haja vista não restar comprovada a autoria delitiva da ré. De tudo que foi produzido durante a instrução processual restou demonstrado que os policiais se encontravam cumprindo diversos mandados de busca e apreensão e prisão temporária nesta cidade, no bojo da denominada Operação Borqueio, sendo que o alvo da operação, nesse caso, seria o companheiro da ora denunciada, Sr. Rafael Feio dos Santos, vulgo Cabeludo, o qual seria um grande traficante de entorpecentes nesta cidade. De acordo com os policiais, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o investigado Rafael Feio dos Santos conseguiu se evadir pelos altos da residência e, após diligências, foram encontrados no interior de um guarda-roupas de propriedade do casal, os bens apreendidos acima descritos. Dois dos tráficos policiais que figuraram como testemunhas no presente processo afirmaram que não tinham conhecimento do envolvimento da ora denunciada com tráfico de entorpecentes. Em seu interrogatório, a acusada alegou que não havia substâncias entorpecentes em sua residência e que os valores apreendidos seriam provenientes da venda de um veículo. Em que pese a comprovação da origem ilícita do dinheiro apreendido, tal fato, por si só, não conduz à conclusão de que a denunciada seria traficante de entorpecentes. Além disso, ainda que ficasse demonstrado que o companheiro da acusada é, de fato, envolvido com o tráfico de drogas, isto não leva à presunção de que a acusada participasse da empreitada criminosa. Assim, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Dito isso, entendo que a instrução probatória foi insuficiente para provar que a denunciada sabia da presença das drogas apreendidas na sua residência, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório na medida em que não se verifica, com certeza, o liame subjetivo na conduta da denunciada, consubstanciado no dolo de guardar drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - COMPANHEIRA DE TRAFICANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PARTICIPAÇÃO DA AMÁSIA DO RÁU NA CONDUTA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - SUPRESSÃO DA CONDENAÇÃO DO CORRÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNICÍPIO DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - FATOS EXPLICITAMENTE DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA - VEDAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há jurisprudência pátria entendimento firme quanto à necessidade imperiosa de prova ou ao menos de indícios robustos da prática delitiva desenvolvida também pela amásia do traficante, não sendo suficiente para a sua condenação o simples fato de que a mesma, somente por ser sua companheira, "devia saber" da conduta ilícita realizada pelo acusado. 2. "A regra da correlação entre acusação e sentença impõe que a sentença julgue somente o que foi objeto da imputação, mas também tudo o que foi objeto da imputação. A sentença deve esgotar o conteúdo da pretensão,

resolvendo-a totalmente, e nada resolvendo que esteja fora da mesma. Também haverã violaçã da regra da correlaçã entre acusaçã e sentenã quando o juiz deixar de considerar ou omitir um ou alguns dos fatos contidos na imputaçã" (GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÃ, in "Correlaçã entre Acusaçã e Sentenã", RT, Sã Paulo, 2000, pp. 140/141). 3- Nã obstante a inexistãcia de definiã jurã-dica quanto ao delito de posse ilegal de muniã de arma de fogo na peã vestibular, a MM. Magistrada a quo acertou ao condenar o acusado RICARDO pelos fatos penalmente relevantes (porque descritos num tipo legal) - e narrados de forma expressa, frise-se - na exordial acusatãria. 4. Na hipãtese vertente, constatam-se, alã da existãcia na inicial acusatãria da narraã explãcita dos fatos tipificados no art. 12, da Lei nã 10.826/03, a circunstãcia de que ambos os acusados, durante a instruã processual, nã sã tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito deles, como realmente o fizeram, conforme se depreende de seus interrogatãrios. 5. Recurso de que se conhece e a que se concede parcial provimento. (TJ-ES - APR: 12060095010 ES 12060095010, Relator: Sãrgio Bizzotto Pessoa de Mendonãa, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaçã: 09/07/2007, grifei). ã ã ã ã ã ã ã ã Dessa forma, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a denãncia para ABSOLVER a acusada SABRINA PEREIRA MEIRELES do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã DAS DISPOSIãES FINAIS: ã ã ã ã ã ã ã ã Determino a destruiã da substãcia entorpecente apreendida, a perda da balanã que deverã ser doada a instituiã sem fins lucrativos e dos valores apreendidos a favor da Uniã (FUNAD), por nã haver comprovaã de sua origem lãcita. ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o Trãnsito em julgado, proceda-se na forma do art. 63 da Lei 11343/2006, apãs, archive-se os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. ã ã ã ã ã ã ã ã Abaetetuba/PA, 31 de maio de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00113969820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/05/2022 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RODRIGO JUNIOR VASCONCELOS COSTA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nã 0011396-98.2017.8.14.0070. Autor: Ministãrio Pãblico. Acusado: Misael Vilhena de Oliveira e Rodrigo Junior Vasconcelos Costa. Cap. Penal - art. 157, ã 2ã, incisos I e II do Cãdigo Penal Brasileiro. SENTENã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã; ajuizou aãã penal em desfavor de MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA e RODRIGO JUNIOR VASCONCELOS COSTA, jã devidamente qualificados nos autos, como incurso s penas do art. 157 ã 2ã, incisos I e II, do Cãdigo Penal Brasileiro. ã ã ã ã ã ã ã ã Narra a exordial acusatãria que, na noite de 23 de setembro de 2017, por volta de 22h, os denunciados MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA E RODRIGO JUNIOR VASCONCELOS COSTA, utilizando uma motocicleta e com uso de uma faca, abordaram o ofendido, Sr. ADIRLAN FERREIRA DOS SANTOS, o qual se encontrava em frente ã sua casa e, mediante violãcia e grave ameaã subtraãram seu relãgio de pulso (fl. 04 IPL). ã ã ã ã ã ã ã ã Minutos apãs a prãtica delituosa, os denunciados foram presos em flagrante por uma guarniã da Polãcia Militar e, com eles, foram encontradas a arma utilizada no delito, a motocicleta e a res furtiva (fl. 27 IPL). ã ã ã ã ã ã ã ã Consta da denãncia, que a vãtima estava com sua prima em frente ã sua casa quando os acusados chegaram na motocicleta. O denunciado RODRIGO permaneceu na conduã do veãculo enquanto seu comparsa foi em direãã ã vãtima e disse, in verbis: "NãO CORRE QUE EU ESTOU ARMADO, PASSA O CELULAR", nesse momento, o ofendido ao tentar fugir de seu algoz, fora atingido por um golpe de faca no braãso direito onde estava o relãgio, danificando a pulseira, o que facilitou a subtraãã da res (fl. 07 IPL). ã ã ã ã ã ã ã ã Jã na Delegacia, a vãtima reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo. ã ã ã ã ã ã ã ã Perante a autoridade policial os denunciados confessaram ter praticado o crime. ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico adefere comprovada a autoria e prova de materialidade com base no depoimento da testemunha e das vãtimas. ã ã ã ã ã ã ã ã A denãncia foi recebida em 07/11/2017, conforme decisã de fl. 06, sendo que os rãus apresentaram resposta ã acusaãã ã s fls. 15/16 e 18/20. ã ã ã ã ã ã ã ã Durante a instruã processual foi procedida a oitiva da vãtima e de trãs testemunhas arrolada na denãncia, em seu interrogatãrio judicial o denunciado RODRIGO negou ter participado do crime, enquanto que o acusado MISAEL confessou a autoria delitiva. ã ã ã ã ã ã ã ã Conseqüentemente o Ministãrio Pãblico apresentou suas alegaães finais requerendo a CONDENAã dos rãus, como incurso nas sanães previstas somente no art. 157, ã 2ã, inciso II, do Cãdigo Penal Brasileiro. ã ã ã ã ã ã ã ã A defesa de MISAEL requereu a aplicaã da atenuante da confissã e que a pena seja fixada no mã-nimo legal ã ã ã ã ã ã ã ã A defesa de

RODRIGO, por sua vez, em alegações derradeiras, requereu ABSOLVIÇÃO em face de insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. PRELIMINARES Preliminarmente, verifico que o crime de roubo ora analisado (art. 157 §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro) correu na data de 23/09/2017, todavia, com a vigência da Lei 13.654/2018, o roubo realizado com emprego de arma imprópria deixou de aplicar esta majorante da pena, enquadrando-se tal conduta no caput do art. 157, do CP, configurando roubo simples, que pode ser majorado por outras causas, como o concurso de agentes e não mais pela utilização de arma branca. Importante ressaltar que referida causa de aumento de pena (emprego de arma branca) foi novamente incluída pela Lei no 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. No entanto, referida majorante não pode ser aplicada ao(s) réu(s), pois o crime pelo qual foi denunciado ocorreu antes da entrada em vigor da referida Lei. Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Dessa forma, não há possibilidade de ser aplicado ao caso concreto a pena do § 2º, inciso VII, do art. 157 do Código Penal, uma vez que a Lei não pode retroagir para agravar a situação do acusado, devendo ser aplicada, ao caso concreto, apenas a circunstância qualificadora prevista no art. 157, § 2º, II em vigor anteriormente à alteração/inclusão advindas da Lei no 13.964/2019. Não havendo outras questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Verifico que os acusados foram denunciados pela prática do crime de Roubo Majorado, assim previsto na norma penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...] As provas trazidas ao Albu processual devem ser valoradas a fim de que sejam corroboradas, ou não, a materialidade e autoria do crime. Da MATERIALIDADE A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, em especial pelo auto de apresentação e apreensão de objetos, sendo que a res furtiva e a faca utilizada como instrumento do crime foram encontradas ainda na posse do denunciado MISAEL quando da sua detenção, pela (s) declarações (ões) da (s) vítima (s) e testemunha (s), dando conta da existência do crime e a pluralidade de agentes que o cometeram com unidade de desígnios. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria. DA AUTORIA DELITIVA. PARA O ACUSADO MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA As provas, produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo e que o réu um dos autores dos fatos narrados na denúncia, inclusive, corroboradas pela própria confissão do acusado. Ressalto que no atual sistema judicial brasileiro, é vigente o princípio do livre convencimento motivado, informando que o (a) magistrado (a) é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com os elementos colhidos durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e da ampla defesa. O ofendido ADIRLAN FERREIRA DOS SANTOS, em juízo afirmou: Que estava em uma comemoração de aniversário na residência de sua prima; Que foi para frente da residência e os acusados estavam lá, também no aniversário; Que percebeu um nacional vindo pelo seu lado direito; Que ao perceber que seria assaltado, o depoente se levantou e recuou para o interior da casa; Que o assaltante, ao perceber que não conseguiria mais assaltar o depoente, sacou uma faca e efetuou um golpe no depoente; Que o depoente se defendeu com seu braço; Que acredita que o assaltante estava embriagado; Que os ocupantes da casa, ao perceberem que se tratava de um assalto, saíram e tentaram prender o acusado, momento em que ele tentou se evadir do local em uma moto; Que já havia uma pessoa pilotando a moto e a pessoa que lhe desferiu o golpe com a faca estava na garupa; Que os dois nacionais que participaram do assalto, abandonaram a moto e fugiram a pé, sendo que, após algum tempo, o acusado RODRIGO surgiu alegando ser o proprietário da moto, contudo, segundo informado por uma vizinha do depoente, RODRIGO teria descido

da moto logo após a esquina e que teria participado no crime; Que a participação de RODRIGO teria sido apenas a prestar auxílio para a prática do roubo, não tendo sido ele o autor direto; Que um dos assaltantes que fugiu após não foi pego; Que nenhum bem foi subtraído do depoente; Que foi a delegacia e efetuou o reconhecimento dos dois que anunciaram o assalto; Que no local do crime havia iluminação pública; Que foi abordado por um indivíduo; Que o indivíduo que estava na moto estava a uma distância de, mais ou menos, 15 metros, aguardando; Que visualizou o rosto do indivíduo que lhe abordou; Que não sabe o nome deste indivíduo; Que conseguiu visualizar o rosto do indivíduo que estava na moto mais ou menos, pois ele estava de boné; Que o denunciado RODRIGO ficou na esquina e, logo após o roubo, tentou pegar a motocicleta deixada; Que em nenhum momento viu o acusado RODRIGO efetivamente participando do roubo; Que RODRIGO não participou da abordagem, nem tentou subtrair nada do depoente; Que acredita que MISAEL foi o indivíduo que lhe abordou e lhe furou com a faca; Que RODRIGO foi o indivíduo que veio pegar a moto; Que havia uma terceira pessoa que conseguiu fugir; Que os indivíduos foram presos logo após o roubo. A testemunha MAX BARBOSA SILVA, policial militar, afirmou em juízo: Que na noite do assalto estava em ronda pelo bairro do Algodal, momento em que viram uma movimentação próximo a academia Carlos de Carvalho; Que viram um rapaz correndo e umas pessoas correndo atrás dele; Que a população gritou informando que se tratava de um assalto; Que fizeram um cerco e conseguiram prender um nacional dentro de uma construção; Que a vítima reconheceu um dos acusados; Que lembra que no local havia uma moto e um cidadão afirmando que o veículo lhe pertencia, mas esse cidadão não estava envolvido no fato, pois ele teria apenas emprestado a moto; Que conduziram a parte, o acusado e o provável dono da moto para a delegacia; Que o acusado presente (RODRIGO), foi o que alegou ser o proprietário da moto; Que conseguiram prender apenas um acusado; Que na delegacia a vítima o reconheceu; Que recorda que a população conduziu o acusado RODRIGO até os policiais; Que ele teria emprestado a moto e a população o envolveu no caso; Que não se recorda se houve o emprego de arma; Que se recorda que foram dois indivíduos que participaram do assalto; Que se recorda da prisão de apenas um desses indivíduos, sendo que o outro não foi identificado; Que, quanto ao acusado RODRIGO, recorda que ele alegou ser o proprietário da motocicleta; Que não recorda se com RODRIGO foi apreendido algum objeto; Que o acusado que foi preso na construção foi reconhecido pela vítima; Que o roubo apurado nos autos chegou a ser consumado; Que o objeto subtraído foi um relógio, salvo engano. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha ZENITO DIAS PINHEIRO, também policial militar, que ratificou o depoimento da testemunha acima, acrescentando: Que não se recorda se o acusado presente (RODRIGO) foi o que foi preso dentro de uma construção; Que foram acionados via rádio, informando que teria havido um assalto e que a vítima seria um parente de um policial; Que a vítima reconheceu o acusado. Por fim, passou-se a oitiva da testemunha JOSIEFERSON DO NASCIMENTO FERREIRA, policial militar, que alegou: Que recorda que passaram para a sua guarnição que populares haviam segurado um indivíduo que teria participado de um assalto; Que ao chegar no local se depararam com o acusado RODRIGO; Que no local também havia uma moto; Que não se recorda se o outro acusado foi preso por outra guarnição ou pela do depoente; Que no momento do fato teve contato com a vítima; Que os populares relataram que o acusado RODRIGO estaria envolvido no assalto. O denunciado Misael, em seu interrogatório, alegou que estava ingerindo bebida alcoólica no aniversário e, em dado momento, pediu a moto de RODRIGO, sendo que este negou e disse que o levaria. afirmou que estava com uma faca, mas que RODRIGO não sabia desse fato. Aduziu que, após dobrar a esquina, pediu para RODRIGO parar a moto, momento em que viu um indivíduo com um celular e foi tentar subtrair-lo, contudo a vítima correu e seu relógio caiu no chão, tendo o depoente subtraído apenas o relógio. Ademais, consta dos autos que a vítima reconheceu o réu como autor do crime. Assim, diante das provas judiciais produzidas, ficou comprovado a autoria e materialidade do crime de roubo majorado, impondo-se a condenação do réu MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA. PARA O ACUSADO RODRIGO JUNIOR VASCONCELOS COSTA. As provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da autoria delituosa do acusado, uma vez que, conforme os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou evidente que o acusado emprestou a motocicleta ao acusado MISAEL, contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para estabelecer um liame subjetivo entre os dois, na medida em que existe dúvida razoável se, de fato, o acusado RODRIGO tinha conhecimento de que MISAEL utilizaria a motocicleta para praticar o roubo, senão, vejamos. A vítima alegou: Que os dois nacionais que participaram do assalto, abandonaram a moto e fugiram após, sendo que, após algum tempo, o acusado RODRIGO surgiu alegando ser o proprietário da moto, contudo, segundo informado por uma vizinha do depoente,

RODRIGO teria descido da moto logo após a esquina e que teria participado no crime; Que a participação de RODRIGO teria sido apenas a de prestar auxílio para a prática do roubo, não tendo sido ele o autor direto; Que o denunciado RODRIGO ficou na esquina e, logo após o roubo, tentou pegar a motocicleta deixada; Que em nenhum momento viu o acusado RODRIGO efetivamente participando do roubo; Que RODRIGO não participou da abordagem, nem tentou subtrair nada do depoente. A seu turno, com relação ao acusado RODRIGO, a testemunha MAX BARBOSA SILVA, policial militar que atendeu a ocorrência, respondeu: Que lembra que no local havia uma moto e um cidadão afirmando que o veículo lhe pertencia, mas esse cidadão não estava envolvido no fato, pois ele teria apenas emprestado a moto; Que conduziram a parte, o acusado e o provável dono da moto para a delegacia; Que o acusado presente (RODRIGO), foi o que alegou ser o proprietário da moto; Que recorda que a população conduziu o acusado RODRIGO até os policiais; Que ele teria emprestado a moto e a população envolveu no caso. Em seu interrogatório, o denunciado confirmou ter emprestado sua motocicleta para o acusado MISAEL, porém negou ter conhecimento de que ela seria utilizada para a prática do crime. O acusado MISAEL confessou a prática delitiva e afirmou que RODRIGO não sabia que ele cometeria o assalto. Assim, o fato de uma vizinha da vítima ter afirmado que o acusado teria participado no crime, sendo que tal vizinha sequer foi ouvida para declarar que tipo de participação foi essa, não é suficiente para sustentar uma condenação. Desse modo, a colheita de provas na fase inquisitorial, embora produzida dentro da legalidade, não é suficiente para embasar a sentença condenatória do juízo, uma vez que não foi produzida sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Portanto, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório em desfavor do acusado RODRIGO JUNIOR VASCONCELOS COSTA, impondo-se a sua absolvição. Diante de todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o réu MISAEL VILHENA DE OIVEIRA, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB e ABSOLVER o acusado RODRIGO JUNIOR VASCONCELOS COSTA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosar a pena: Em primeira fase, verifico que o réu apresenta Culpabilidade elevada, eis que, além de ameaçar a vítima com uma faca, chegou a desferir um golpe que atingiu o braço do ofendido, o que demonstra uma violência que extrapola a inerente ao tipo penal; quanto aos antecedentes criminais, não possui sentenças condenatórias em seu desfavor; a Conduta social e Personalidade não foram aferidas nos autos; os motivos do crime, estes foram normais e espócie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); as circunstâncias são desfavoráveis, pois o acusado se encontrava na festa de aniversário, saiu dela e retornou para o mesmo local com o intuito de assaltar outro convidado da festa, o que demonstra maior ousadia e periculosidade do agente; Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns e espócie (neutra). Ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico inexistir circunstância agravante, porém há a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incide a causa especial de aumento de pena, previstas no § 2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal, pois restou comprovado que o acusado praticou o crime com o auxílio de outro nacional, o qual conseguiu se evadir e não foi identificado, pelo que elevo a pena na razão de 1/3 (um terço), restando a pena, DEFINITIVAMENTE, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O acusado deverá cumprir pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Considerando que o réu respondeu ao processo na condição de solto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Certificado o

Trãnsito em julgado, lance-se o nome do Rã©u MISAEL VILHENA DE OLIVEIRA no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execuã§ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o proprietã;rio da motocicleta, qualificado Â fl. 29 do Inquã©rito policial, para receber o veã-culo, mediante termo nestes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãª ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico e Â Defesa dos acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os rã©us pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 31 de maio de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da Â Â Â Â Vara Criminal de Abaetetuba/PA.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc¿ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO**, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, **QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a

entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezesete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. *Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar.* 2. *Agravo improvido.* ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - *É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam.* II - *Recurso improvido. Unânime.* ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA**

INTERVENÇÃO ANÔMALA. Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso).* Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRGB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

Processo nº 0007434-96.2017.814.0028 (Fazenda Astúria). Requerente: Siderurgica Ibérica LTDA. Advogado(a): Ricardo de Andrade Fernandes OAB/PA 7960-B, Allan Augusto Lemos Dias OAB/PA 12089. Requeridos: Thiago Lacerda Vieira e OUTROS Adv. Defensoria Pública Agrária. ATO ORDINATÓRIO: (Provimento nº 006/2006-CGJ e nº 006/2009-CJCI): Pelo presente ato, fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados habilitados nos autos a apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Marabá/PA, 23 de junho 2022. Alline N. Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos n.º: 0001845-21.2020.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II do CPB

Acusados: ANTÔNIO LIMA ABREU.

Advogado(s): JOHNNY K. ALMEIDA MORAES - OAB/GO 41.255.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) a comparecer(em) à audiência em continuação, designada para o **dia 28 de junho de 2022, às 09:30 horas**, na Sala de Audiências VIRTUAL da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca.

Marabá/PA, 22 de junho de 2022. ¿

Francisco Alves de Lima.

Diretor de Secretaria.

Autos n.º: 0012685-32.2016.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II E IV do CPB.

Acusados: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA.

Advogado(s): JULIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR - OAB/PA 21.162.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) a tomar ciência do Despacho de fls. 338, a seguir transcrito: ¿Considerando a alegação de urgência pelo advogado, autorizo-o a autuar no processo sem procuração, nos termos do art. 5º, § 1º do Estatuto da Ordem. ¿

Marabá/PA, 23 de junho de 2022. ¿

Francisco Alves de Lima.

Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 22/06/2022 A 22/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008702720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO: SEBASTIAO SOUSA SILVA
 Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: G. F. S. (...), 0. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o Sr. SEBASTIÃO SOUSA SILVA, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERA-SE FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 22 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.
 MM. Juíza: _____ Promotora de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Vítima: _____ Acusado: _____

PROCESSO: 00010089120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 REU: ARYSTON BARBOSA DA SILVA VITIMA: E. B. M. C. TESTEMUNHA: ALZENIRA BARBOSA DA SILVA TESTEMUNHA: ARI LUIZ REIS DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar ARYSTON BARBOSA DA SILVA pelo crime tipificado no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do Sr. normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o Sr., vez que praticou o delito em face de equivocado sentimento de posse e controle sobre a ex-mulher, querendo dar conta de sua vida íntima, mesmo após o rompimento do relacionamento. As circunstâncias são desfavoráveis, vez que o delito foi praticado em meio a diversos xingamentos, com participação dos genitores e irmão do acusado, causando aglomeração de vizinhos, gerando momentos de maior dor, vexame e humilhação ofendida. As consequências são imensuráveis a curto prazo, considerando os impactos do trauma, mormente diante do abalo emocional apresentado pela vítima nesta data, mesmo após mais de dois anos do ocorrido. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao Sr. cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O Sr. deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem

como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 01 (UM) ANO, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas já impostas ao condenado (001492784.2019); VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. O cumprimento das medidas protetivas é independente do trânsito em julgado da sentença, devendo o acusado ficar advertido desde já, que o seu descumprimento pode acarretar sua prisão preventiva, bem como, a execução penal autônoma. Noutra matéria, considerando que o acusado reside com os seus genitores em imóvel próximo ao da vítima, e que ela relatou que tal fato não tem lhe causado transtornos atuais, mitigo a distância de 100 (cem) metros exclusivamente quando estiverem no uso da moradia, ocasião em que todas as demais medidas serem cumpridas. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da Lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 22 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença. Digitalizem-se os autos da presente execução penal. Após, intime-se a defesa do acusado para oferecimento das razões recursais, e em seguida, o Ministério Público para apresentar contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00019242820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 AUTOR/VITIMA: LUIZ ANTONIO FERNANDES NETO Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA: N. M. P. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LUIZ ANTÔNIO FERNANDES NETO, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. M M . Juíza:

----- Promotora de Justiça:
----- Advogado de Defesa:
----- Acusado:

Testemunha:

PROCESSO: 00089740820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO: GILVANDERSON DE SOUSA
 CALDEIRA Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C.
 S. C. . (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva
 estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu GILVANDERSON DE SOUSA
 CALDEIRA, da acusação do cometimento de lesão corporal, tipificada no art. 129, § 9º do Código
 Penal c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de
 Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente
 homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-
 se os autos. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 22 de junho de 2022. Nada mais
 lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida
 da Silva, estagiária, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça:

Advogado de Defesa:

Ofendida:

Acusado:

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA

REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802365-46.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802365-46.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 23 de junho de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802834-92.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO DE SOUZA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802834-92.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s) do reclamado: LUANA SILVA SANTOS OAB PA 16292, MARILIA DIAS ANDRADE OAB PA 14351

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 23 de junho de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802700-65.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802700-65.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 22 de junho de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802219-05.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802219-05.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s) do reclamado: LUANA SILVA SANTOS, MARILIA DIAS ANDRADE

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 23 de junho de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0801521-96.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: E. SELZLER MADEIRAS - ME Participação: ADVOGADO Nome: DARUICH HAMMOUD JUNIOR OAB: 123-B/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0801521-96.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A): E. SELZLER MADEIRAS - ME

Advogado(s) do reclamado: DARUICH HAMMOUD JUNIOR OAB/PA 24.123 B

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: REQUERIDO: E. SELZLER MADEIRAS - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 23 de junho de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 00019559320198140015 CRIME DE HEDIONDO. **DENUNCIADO MAURO NUNES DE SOUSA JUNIOR** (Adv.: MAYSA CELINA DE SOUZA MAGALHÃES OAB/PA 28.245). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 05/07/2022, às 12h00min.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM^o. Juiz da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos processos de execução abaixo citados:

LEILÕES

1º Leilão: 05/07/2022 às 11:00hs

2º Leilão: 08/07/2022 às 11:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

LT	PROCESSO	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AVALIAÇÃO	1º LEILAO	2º LEILAO
1	0010749-74.2017.8.14.0015	OTB8001	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	0009831-70.2017.8.14.0015	JUI2730	GM/CORSAS WIND	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00

LOCALIZAÇÃO

Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 04 de julho de 2022, de 08:30hs as 17:00hs.

2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

3. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

4. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

5. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

7. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

9. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *ad corpus*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito

à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

26. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE INTERDIÇÃO****Processo Nº** 0800554-13.2020.8.1 4.0008**Requerente:** ANDREA SILVA DOS SANTOS**Advogado:** HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA, OAB/PA 22.758-A**Interditando(a):** MARIA EVANGELINA MENDES DA SILVA**TERMO DE AUDIÊNCIA**

[...] Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: "em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA EVANGELINA MENDES DA SILVA, CPF nº CPF nº 483.406.505-20 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o §1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora ANDREA SILVA DOS SANTOS, RG Nº 4023793- PC/PA, CPF Nº 830.712.102-72, por mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário". Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu , Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00029256520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Execução Fiscal em: 08/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S L BONFIM COMERCIO DE MADEIRAS. DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de prosseguimento do feito, requerendo novas diligências, tendo em vista que o processo já transitou em julgado, conforme certidão de doc. 2021.00931861-63. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta respondendo (assinado digitalmente)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 20/06/2022 A 23/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA
- VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000247420178140096
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: L. S. S. INFRATOR: R. B. M. PROCESSO:
00010244620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: S. A. S. DENUNCIADO: H. S. M.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 20/06/2022 A 24/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00047290220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/06/2022 INTERESSADO:T. V. A. A. REPRESENTANTE:FRANCILENE DE ASSIS DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VANDERLEI DA SILVA ALBERTINO. ÅDESPACHO ORDINATÅRIO Nos termos do art. 1Åº, Å§2Åº, I do Provimento nÅº 06/2006 Å¿ CJRMB, c/c art. 1Åº, do Provimento nÅº 06/2009 Å¿ CJCI. Intimo a Defensoria PÅºblica, para que se manifeste sobre o resultado do Exame de DNA, bem como sobre a certidÅ£o do Sr. Oficial de JustiÅa fls 34. SalinÅ³polis, 21 de junho de 2022. PROCESSO: 00130188420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/06/2022 REQUERENTE:A. J. A. C. REQUERENTE:A. A. C. REPRESENTANTE:ANTONIETE RODRIGUES GUIMARAES ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LOPES DE CARVALHO REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO LOPES DE CARVALHO. ÅDESPACHO ORDINATÅRIO Nos termos do art. 1Åº, Å§2Åº, I do Provimento nÅº 06/2006 Å¿ CJRMB, c/c art. 1Åº, do Provimento nÅº 06/2009 Å¿ CJCI. Intimo a Defensoria PÅºblica, para que se manifeste sobre a certidÅ£o do Sr. Oficial de JustiÅa fls 23. SalinÅ³polis, 21 de junho de 2022. PROCESSO: 00005807920088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2022 EXECUTADO:NAYTUR HOTEIS E TURISMO LTDA EPP Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) FABIO MICKIEVICIUS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÅRIO Nos termos do art. 1Åº, Å§2Åº, XI, do Provimento nÅº 06/2006 Å¿ CJRMB, c/c art. 1Åº, do Provimento nÅº 06/2009 Å¿ CJCI. Intimo o requerente, atravÅs de seus advogados Dr. Manoel AndrÅ© Cavalcante de Souza OAB/PA 10.680 e Dr, Fabio Mickievicius OAB/SP 221837, para atÅ© no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 Å§ 4Åº da lei nÅº 8.328/2015, alterada pela lei nÅº 8.583/2017, sob pena de inscriÅÅo na dÅ-vida ativa. SalinÅ³polis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 00054049120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 22/06/2022 REQUERENTE:WALDENICE OLIVEIRA VIANA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:C J DOS SANTOS CONSTRUÇOES ME REQUERIDO:CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO. DESPACHO ORDINATÅRIO Nos termos do art. 1Åº, Å§2Åº, XI, do Provimento nÅº 06/2006 Å¿ CJRMB, c/c art. 1Åº, do Provimento nÅº 06/2009 Å¿ CJCI. Intimo a requerente, atravÅs de seu advogado Dr. Walter Jorge Dias OAB/PA 13.459, para atÅ© no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 Å§ 4Åº da lei nÅº 8.328/2015, alterada pela lei nÅº 8.583/2017, sob pena de inscriÅÅo na dÅ-vida ativa. SalinÅ³polis, 13 de junho de 2022. P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 0 9 2 2 0 1 0 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/06/2022 REQUERENTE:SOTERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA CAMECRAN DE GUIMARAES Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON REIS Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS MAIA DA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÅRIO Nos termos do art. 1Åº, Å§2Åº, XI, do Provimento nÅº 06/2006 Å¿ CJRMB, c/c art. 1Åº, do Provimento nÅº 06/2009 Å¿ CJCI. Intimo o requerente, atravÅs de seu advogado Dr.

Weverton cardoso OAB/PA 13.721, para at  no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46   4  da lei n  8.328/2015, alterada pela lei n  8.583/2017, sob pena de inscri  o na d -vida ativa. Salin polis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 00141545320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 24/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE CEPAC. DESPACHO ORDINAT RIO Nos termos do art. 1 ,  2 , XI, do Provimento n  06/2006   CJRMB, c/c art. 1 , do Provimento n  06/2009   CJCI. Intimo o requerente, atrav s de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para at  no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46   4  da lei n  8.328/2015, alterada pela lei n  8.583/2017, sob pena de inscri  o na d -vida ativa. Salin polis, 23 de junho de 2022. PROCESSO: 00141614520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 24/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA OLIVEIRA. DESPACHO ORDINAT RIO Nos termos do art. 1 ,  2 , XI, do Provimento n  06/2006   CJRMB, c/c art. 1 , do Provimento n  06/2009   CJCI. Intimo o requerente, atrav s de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para at  no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46   4  da lei n  8.328/2015, alterada pela lei n  8.583/2017, sob pena de inscri  o na d -vida ativa. Salin polis, 23 de junho de 2022. PROCESSO: 00142662220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 24/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO IPIRANGA. DESPACHO ORDINAT RIO Nos termos do art. 1 ,  2 , XI, do Provimento n  06/2006   CJRMB, c/c art. 1 , do Provimento n  06/2009   CJCI. Intimo o requerente, atrav s de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para at  no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46   4  da lei n  8.328/2015, alterada pela lei n  8.583/2017, sob pena de inscri  o na d -vida ativa. Salin polis, 23 de junho de 2022. PROCESSO: 00146914920168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 24/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORONHA MODAS. DESPACHO ORDINAT RIO Nos termos do art. 1 ,  2 , XI, do Provimento n  06/2006   CJRMB, c/c art. 1 , do Provimento n  06/2009   CJCI. Intimo o requerente, atrav s de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para at  no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46   4  da lei n  8.328/2015, alterada pela lei n  8.583/2017, sob pena de inscri  o na d -vida ativa. Salin polis, 23 de junho de 2022.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 23/06/2022 A 23/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00049317820138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILBERTO DE FRANÇA BEGOT. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte interessada ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, para fins de promover o cumprimento de sentença requerido no protocolo nº 2022.00760267-17, através do Sistema PJE, em razão deste Juízo ser 100% digital. Santa Izabel do Pará, 23/06/2022 Eivaldo Valente Queiroz Mat. 48860

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO

PROCESSO: 0000206-47.2009.8.14.0031

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA CALDAS

ADV. (DEFENSOR PÚBLICO)

RECLAMADO: MUN. DE MOJU e PREFEITURA MUNICIPAL

ADV. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA e OAB/PA 17.448

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 e CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 23 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE COBRANÇA e APELAÇÃO

PROCESSO: 0000522-40.2010.8.14.0031

RECLAMANTE: DJALMA CORDOVIL

ADV. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968

RECLAMADO: MUN DE MOJU e PREFEITURA MUNICIPAL

ADV. Dr. GABRIEL FERREIRA LIRA, OAB/PA 17.448

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 e CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 23 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE COBRANÇA e APELAÇÃO

PROCESSO: 0000163-89.2010.8.14.0031

APELANTE: ANA MARIA VINAGRE

ADV. (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: MUN DE MOJU e PREFEITURA MUNICIPAL

ADV. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 e CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **FICAM** as partes **INTIMADAS** através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se

Moju/PA, 23 de junho de 2022

DOMINGOS LIMA BITENCOURT

AUX. JUDICIÁRIO - TJE/PA

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**PROCESSO: 0000517-91.2013.8.14.0031****REQUERENTE: JOSE RICARDO ALMEIDA DO ROSARIO****ADV. Dr. JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS, OAB/PA 16.115-A****REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A****ADV. Dr. SERGIO SCHULZE, OAB/PA 23.524-A**

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ RICARDO ALMEIDA DO ROSARIO em face de BANCO PANAMERICANO S.A em que pretende a revisão das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário n. 000037767297. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a capitalização composta dos juros (remuneratórios e capitalizados), a cumulação da **comissão de permanência** com outros encargos moratórios e a **abusividade da taxa de juros**.

Citado, o réu arguiu preliminarmente alteração do polo passivo da lide para que passe a constar BANCO PAN S.A. e alegou a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

Instado a se manifestar em réplica, o autor se manteve inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, admito no polo passivo BANCO PAN S.A., em substituição a BANCO PANAMERICANO S.A, tendo em vista a ocorrência de cessação de crédito. Proceda-se a alteração no sistema processual.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que já se encontram juntadas.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por se confundir com o próprio mérito da demanda.

Passo à análise meritória.

Na espécie vertente, os pedidos formulados pelo autor contrariam os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas ventilados, senão vejamos:

I. Taxa de juros e Súmula 382 do STJ

No tocante à alegação pura e simples de abusividade da taxa de juros, pondera o Ministro Sidnei Beneti:

“A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica.” (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, verbis: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, assentou o STJ a seguinte posição:

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSSTJ vol. 35 p. 48)

No caso em análise, o autor informou que a taxa média de mercado seria 0,73% (fl. 28), ou seja, apenas 1,14% abaixo do pactuado (na taxa mensal estipulada em 1,87% conforme consta no contrato juntado às fls. 79/81). Assim, aplica-se o entendimento do STJ de que os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação (AgRg no REsp 947.674, RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2007).

II. Capitalização de juros - Súmulas 539 e 541 do STJ

A questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

E consoante delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão ao assentar o entendimento segundo o qual: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na espécie vertente, há expressa pactuação de capitalização composta dos juros ((remuneratórios e capitalizados). Segundo se deduz da leitura do contrato 000037767297 (fls. 79/81), a taxa de juros anual estipulada (40,07%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,81%).

III. Comissão de permanência - Súmula 472 do STJ

A respeito da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No entanto, resta prejudicada a análise de tal questão, porque o contrato objeto dos autos não prevê comissão de permanência.

IV. Tarifa de Cadastro de IOF financiado

Em 28 de agosto de 2013, ao julgar os recursos especiais números 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no seguinte sentido: Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) Permaneça válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1255573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/10/2013).

V - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No contexto da aplicação das leis especiais que versam sobre a alienação fiduciária em garantia, o Superior Tribunal de Justiça firmou teses jurídicas importantes, a saber: 1) no contrato de alienação fiduciária em garantia, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp 250.072-RJ, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar); 2) o CDC é aplicável às instituições financeiras (AgRg no REsp 791061/RS, rel. min. Jorge Scartezzini, DJ 06.03.2006); e 3) nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo CDC (AgRg no REsp 506882/RJ, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.03.2007).

Desse modo, a lei da alienação fiduciária em garantia contempla regra especial que afasta a aplicação da norma geral prevista na legislação do consumidor, de sorte que a definição dos efeitos da extinção dependerá do resultado do leilão extrajudicial, de sorte que o devedor não tem direito de exigir do credor a devolução dos valores pagos. Desta senda, o desfecho do contrato de mútuo exige a devolução ao credor do valor emprestado com os acréscimos contratuais, de sorte que o devedor somente terá direito a obter a devolução de valores, caso o lance do bem no leilão extrajudicial supere o valor da dívida. Em suma, ocorrendo inadimplemento do devedor no contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, a quitação da dívida deverá observar a forma consubstanciada no leilão extrajudicial previsto na legislação especial (Decreto-lei 911/69), por se tratar de norma jurídica especial, o que afasta, por consequência, a aplicação do artigo 53 do CDC.

VI. Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 332 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade deferida, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 21 de junho de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

SENTENÇA**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO****PROCESSO: 0000517-91.2013.8.14.0031****REQUERENTE: JOSE RICARDO ALMEIDA DO ROSARIO****ADV. Dr. JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS, OAB/PA 16.115-A****REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A****ADV. Dr. SERGIO SCHULZE, OAB/PA 23.524-A**

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ RICARDO ALMEIDA DO ROSARIO em face de BANCO PANAMERICANO S.A em que pretende a revisão das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário n. 000037767297. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a capitalização composta dos juros (remuneratórios e capitalizados), a cumulação da **comissão de permanência** com outros encargos moratórios e a **abusividade da taxa de juros**.

Citado, o réu arguiu preliminarmente alteração do polo passivo da lide para que passe a constar BANCO PAN S.A. e alegou a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

Instado a se manifestar em réplica, o autor se manteve inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, admito no polo passivo BANCO PAN S.A., em substituição a BANCO PANAMERICANO S.A, tendo em vista a ocorrência de cessação de crédito. Proceda-se a alteração no sistema processual.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que já se encontram juntadas.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por se confundir com o próprio mérito da demanda.

Passo à análise meritória.

Na espécie vertente, os pedidos formulados pelo autor contrariam os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas ventilados, senão vejamos:

I. Taxa de juros e Súmula 382 do STJ

No tocante à alegação pura e simples de abusividade da taxa de juros, pondera o Ministro Sidnei Beneti:

“A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica.” (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, verbis: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, assentou o STJ a seguinte posição:

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSSTJ vol. 35 p. 48)

No caso em análise, o autor informou que a taxa média de mercado seria 0,73% (fl. 28), ou seja, apenas 1,14% abaixo do pactuado (na taxa mensal estipulada em 1,87% conforme consta no contrato juntado às fls. 79/81). Assim, aplica-se o entendimento do STJ de que *“Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação”* (AgRg no REsp 947.674, RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2007).

II. Capitalização de juros - Súmulas 539 e 541 do STJ

A questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

E consoante delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (REsp 973827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão ao assentar o entendimento segundo o qual: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Na espécie vertente, há expressa pactuação de capitalização composta dos juros ((remuneratórios e capitalizados). Segundo se deduz da leitura do contrato 000037767297 (fls. 79/81), a taxa de juros anual estipulada (40,07%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,81%).

III. Comissão de permanência - Súmula 472 do STJ

A respeito da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da súmula 472: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

No entanto, resta prejudicada a análise de tal questão, porque o contrato objeto dos autos não prevê comissão de permanência.

IV. Tarifa de Cadastro de IOF financiado

Em 28 de agosto de 2013, ao julgar os recursos especiais números 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no seguinte sentido: Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1255573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/10/2013).

V. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No contexto da aplicação das leis especiais que versam sobre a alienação fiduciária em garantia, o Superior Tribunal de Justiça firmou teses jurídicas importantes, a saber: 1) no contrato de alienação fiduciária em garantia, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp 250.072-RJ, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar); 2) o CDC é aplicável às instituições financeiras (AgRg no REsp 791061/RS, rel. min. Jorge Scartezini, DJ 06.03.2006); e 3) nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo CDC (AgRg no REsp 506882/RJ, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.03.2007).

Desse modo, a lei da alienação fiduciária em garantia contempla regra especial que afasta a aplicação da norma geral prevista na legislação do consumidor, de sorte que a definição dos efeitos da extinção dependerá do resultado do leilão extrajudicial, de sorte que o devedor não tem direito de exigir do credor a devolução dos valores pagos. Desta senda, o desfecho do contrato de mútuo exige a devolução ao credor do valor emprestado com os acréscimos contratuais, de sorte que o devedor somente terá direito a obter a devolução de valores, caso o lance do bem no leilão extrajudicial supere o valor da dívida. Em suma, ocorrendo inadimplemento do devedor no contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, a quitação da dívida deverá observar a forma consubstanciada no leilão extrajudicial previsto na legislação especial (Decreto-lei 911/69), por se tratar de norma jurídica especial, o que afasta, por consequência, a aplicação do artigo 53 do CDC.

VI. Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 332 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade deferida, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 21 de junho de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 23/06/2022 A 23/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011779820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2022 REQUERIDO:NORMA APARECIDA VITALINO AMARAL REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S.A.. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado KEURYA NUNES RODRIGUES, OAB/PA NÂº 25203, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 23 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017908420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2022 DENUNCIADO:EVA DE SOUSA LIMA VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA NÂº 4507-A, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 23 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023565720088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810022240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Petição Cível em: 23/06/2022 REQUERIDO:JOSE MIGUEL FILHO REQUERENTE:TEREZINHA NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 37262 - EUDOXIO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 4056 - MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 37262 - EUDOXIO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 4056 - MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE FERREIRA LUCIO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/PA 13797-A, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 23 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00112488120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: J. L. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTADO: K. L. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. L. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. S.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0000141.24.2020.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL GRAVE

ACUSADO: ELINELSON BARBOSA NASCIMENTO

VITIMA: COSME AUGUSTO BRAGANÇA BARBOSA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB/ PA 3776

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 30/08/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 24 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)**

Processo: 0802200-47.2021.8.14.0065

Requerente: JOELMA ANDRADE SANTOS

Requerido: GABRIEL ANDRADE LIMA

Aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRMB de 13 de maio de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada pela advogada, DRA. LAYLA SILVA MAIA, OAB/PA: 18.649-A. Presente o requerido. Presente o RMP FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JUNIOR

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo).

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo).

Em seguida, dada palavra ao advogado da parte autora, o mesmo proferiu manifestação conforme mídia audiovisual em anexo.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por JOELMA ANDRADE SANTOS em face de GABRIEL ANDRADE LIMA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens da interditada. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora JOELMA ANDRADE SANTOS é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de *Síndrome de Moebius do CID 10 F.73.0*, e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 33245209). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição do requerido. (Mídia audiovisual em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu genitor, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **GABRIEL ANDRADE LIMA**, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente JOELMA ANDRADE SANTOS, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC).

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Isento de sucumbência.

Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Sentença publicada em audiência.

Dispensar os prazos recursais.

Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo.

Saem intimados os presentes.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, 06 de dezembro de 2021

JUIZ DE DIREITO ç **HUDSON DOS SANTOS NUNES**

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00054092720188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2022--- VITIMA:J. E. P. R. DENUNCIADO:CLAUDENOR DE CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MIRLANE ROCHA COSTA TESTEMUNHA:FRANCISCO DA SILVA ROCHA TESTEMUNHA:ANTONIO EMERSON ALVES AZEVEDO TESTEMUNHA:SILDIANA PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA:DARLENE PEREIRA DA CUNHA TESTEMUNHA:ALEX DE ASSUNCAO FERREIRA TESTEMUNHA:EDIESON COSTA DA SILVA. DECISÃO Analisando os autos detalhadamente e considerando a hipossuficiência das testemunhas ANTÔNIO EMERSON ALVES AZEVEDO, ADIESON COSTA DA SILVA e SILDIANA PEREIRA DE CARVALHO, isento-os do pagamento da multa aplicada em razão da ausência injustificada em sessão do Júri. ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 23 de junho de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

00044667320198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Execução da Pena em: 23/06/2022---APENADO:JOSE EDIMILSON VIEIRA NOJOSA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que já tramita em face do acusado outro processo de execução penal (0002099-39.2020.8.14.0401 - Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém), conforme certificado na fl. 15, considerando, ainda, que o SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) visa a unificação das execuções penais de uma mesma pessoa, não permitindo a tramitação simultânea de duas execuções penais em face do mesmo apenado, considerando, por fim, que todo o acervo físico da Comarca deve ser migrado ou arquivado, AUTORIZO o envio da íntegra dos autos via malote digital para a Vara de Execução de Belém-PA para que procedam a UNIFICAÇÃO das penas. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Garrafão do Norte-PA, 23 de junho de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extra-do dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 10/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00000329120078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720000039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:MARCIO LIMA LOBATO Representante(s): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTEMIO MACHADO MACIEL JUNIOR Representante(s): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. J. B. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000032-91.2007.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de execução criminal dos apenados ARTEMIO MACHADO MACIEL JÚNIOR e MARCIO DE LIMA LOBATO. Os apenados foram condenados, por sentença recorável, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 139-145). Decorrido significativo lapso temporal, os autos atualmente estão na fase de expedição das guaias de execução. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que a sentença, que condenou os réus transitou em julgado (fl. 157), não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. Pois bem, em que pese o a fase de execução não ter sido iniciada, a pena que os réus foram condenados prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP, já tendo decorrido tempo superior a este, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Tais as circunstâncias, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a reprimenda, com fundamento nos artigos 110-A e 109, inciso V, ambos do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00000808920038140002 PROCESSO ANTIGO: 200320000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: TRAFICO/ ASSOCIACAO DE PESSOAS - ART.12/14 L.6368/76 em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO DE AFUA/PA ACUSADO:MACINILDO DOS ANJOS ALMEIDA ACUSADO:ROSIANE MACHADO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000080-89.2003.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de execução criminal de MARCINILDO DOS ANJOS ALMEIDA. O apenado foi condenado, por sentença recorrível, à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 178-180), sentença inalterada no acordo de fl. 235. Decorrido significativo lapso temporal, os autos atualmente estão na fase de designação de audiência admonitória. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que a o Acordo, transitou em julgado (fl. 248), não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. Pois bem, em que pese o a fase de execução não ter sido iniciada, a pena que o réu foi condenado prescreve em 12 (doze) anos, conforme versa o artigo 109, inciso III, do CP, já tendo decorrido tempo superior a este, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Tais as circunstâncias, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a reprimenda, com fundamento nos artigos 110-A e 109, inciso III, ambos do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001769420098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920000863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:RONALDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000176-94.2009.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal de natureza grave está capitulado no artigo 129, § 2º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de dois a oito anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 08 (oito) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 06 (seis) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2009) e os dias atuais já se passaram mais de 06 (seis) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RONALDO DA SILVA FERREIRA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001777920098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920000871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) INDICIADO:MARIVALDO LOBATO FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000177-79.2009.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio está capitulado no artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de seis a vinte anos. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena for superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que

entre a data da sentença de pronúncia (19/07/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MARIVALDO LOBATO FERNANDES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001982120108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020001305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:P. F. S. DENUNCIADO:ROSINALDO LOPES DA SILVA VITIMA:A. S. R. VITIMA:R. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000198-21.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação qualificada está capitulado no artigo 180, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de três a oito anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 8 (oito) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 8 (oito) anos, tenho que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (30/03/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ROSINALDO LOPES DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00002160820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120001388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 INDICIADO:FRANK GOUVEIA DOS SANTOS VITIMA:E. E. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000216-08.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio qualificado está capitulado no artigo 121, § 2º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de doze a trinta anos. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCK GOUVEIA SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003524420078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICCO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:MANOEL AUGUSTO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000352-44.2007.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio tem pena cominada de reclusão, de seis a vinte anos, com diminuição de um sexto a um terço. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato é maior de 70 anos (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (07/11/2007) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL AUGUSTO RODRIGUES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003526820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220001840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 VITIMA:A. S. L. DENUNCIADO: JOSIAS DE ALMEIDA DA COSTA AUTOR: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000352-68.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (03/07/2012) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003612020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: MARCELO LIMA DE MORAES VITIMA: L. D. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000361-20.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato está capitulada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (08/03/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 3 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MARCELO LIMA DE MORAES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do

artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00003737820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120002732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 VITIMA:P. M. A. DENUNCIADO:DYONELSON QUEIROZ BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000373-78.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de homicídio qualificado está capitulado no artigo 121, § 2º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de doze a trinta anos. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (06/07/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato DYONNEELSON QUEIROZ BARROS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00004181920108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020002949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:JOSE WILLIAME CORREIA BARBOSA VITIMA:I. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000418-19.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ato obsceno está capitulado no artigo 233, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (30/07/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato JOSE WILLIAME CORREA BARBOSA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00004306720098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920003429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. P. C. DENUNCIADO:ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA (BOLA) Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000430-67.2009.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal de natureza grave está capitulado no artigo 129, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a cinco anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do

CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 08 (oito) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 8 (oito) anos, tenho que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00008001220108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020005018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO: IRANILDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. R. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000800-12.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de violação de domicílio, durante o período noturno, está capitulado no artigo 150, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O crime de injúria, ofensa a dignidade, está capitulado no artigo 140, § 3º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a três anos, e multa. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de desacato está capitulado no artigo 331 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. De acordo com o artigo 109, incisos IV, V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos, e em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. Assim sendo, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 04 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2010), excluindo o período de suspensão do processo e do prazo prescricional (23/04/2014 a 13/06/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro). Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato IRANILDO DA SILVA ARAÚJO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009672420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 15/06/2022 REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da

a) Legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda.

Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00010820620178140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: ERINALDO COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: V. M. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001082-06.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal leve está capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de violação de domicílio está capitulado no artigo 150, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a três meses, ou multa. O crime de resistência está capitulado no artigo 329, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de dois meses a dois anos. O crime de desobediência está capitulado no artigo 330 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de quinze dias a seis meses. De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para os crimes de ameaça, violação de domicílio e desobediência, e em 4 (quatro) anos, para os crimes de lesão corporal e resistência. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ERINALDO COELHO DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00012478220198140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo

Circunstanciado em: 15/06/2022 AUTOR:LUIS EDUARDO SOUSA DE JESUS VITIMA:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001247-82.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (02/02/2019) e os dias atuais se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LUIS EDUARDO SOUSA DE JESUS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00013245720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 REQUERENTE:JAIR VICTOR DIAS QUINTAS Representante(s): OAB 905 B - JOSE ROBERTO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001324-57.2020.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Considerando o teor da Certidão retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00016439320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA

Circunstanciado em: 15/06/2022 AUTOR:NELSON PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:H. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001643-93.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, DECLARO a ocorrência de decadência, na forma do artigo 103 do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00019225020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA

Processo de Apuração de Ato Infracional em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ADOLESCENTE:R. P. R. Representante(s): OAB 0480 - ANGELO SOTAO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 3527 - ENILDO PENA DO AMARAL (ADVOGADO) ADOLESCENTE:D. D. L. P. Representante(s): OAB 0480 - ANGELO SOTAO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 3527 - ENILDO PENA DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001922-50.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que os representados RONAN PANTOJA ROSA nasceu no dia 30/07/1998 e DAYCKSON DINO LOBATO PANTOJA em 26.03.2001, logo, já atingiram a idade limite de 21 (vinte e um) anos. De acordo com o enunciado 605 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Tais as circunstâncias, e considerando que os representados completaram 21 (vinte e um) anos de idade em pleno curso do processo, observo que o caso encerra hipótese de extinção da punibilidade, pela

ocorrência da prescrição, fulminando o interesse de agir estatal e consequentemente a possibilidade do Estado-Juiz aplicar qualquer medida socioeducativa, diante do implemento da idade limite de aplicação do estatuto infanto-juvenil (artigos 2º, par. Único, e 121, § 5º, do ECA). Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos representados RONAN PANTOJA ROSA e DAYCKSON DINO LOBATO PANTOJA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em decorrência da prescrição da pretensão socioeducativa estatal, o que faço com fundamento no artigo 2º, parágrafo Único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00022828720138140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:M. S. R. S. AUTOR:CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002282-87.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal no âmbito de violação doméstica est; capitulado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a três anos. O crime de violação de domicílio est; capitulado no artigo 150, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a três meses, ou multa. O crime de ameaça est; capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, incisos VI e IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano e em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 3 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para os crimes de violação de domicílio e ameaça, e em 8 (oito) anos, para o crime lesão corporal no âmbito de violação doméstica. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (28/10/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00031450420178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:HONNAN GONCALVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CLEONICE DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES VITIMA:E. S. Q. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003145-04.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato est; capitulada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada aos autores do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 1(um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (12/03/2019) e os dias atuais já se passaram mais de 3 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato

ROSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, CLEONICE DOS SANTOS GONÇALVES e HONNAN GONÇALVES DE CARVALHO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00034837520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES VITIMA:D. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0003483-75.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal leve está capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para o crime de ameaça, e em 4 (quatro) anos, para o crime de lesão corporal. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (25/06/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato ROSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00036027520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:SELMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:REGIANE DE SOUZA REIS VITIMA:S. M. F. N. VITIMA:J. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0003602-75.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal de natureza grave está capitulado no artigo 129, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a cinco anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 08 (oito) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 06 (seis) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (19/09/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 06 (seis) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade das autoras do fato SELMA DA SILVA LIMA e REGIANE DE SOUZA REIS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00038252820138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:SILVIO BARROS MARTINS VITIMA:H. L. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003825-28.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação qualificada está capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 4 (quatro) anos, tenho que a prescrição ocorre em 08 (oito) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (12/09/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato SILVIO BARROS MARTINS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00043284420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 FLAGRANTEADO:RUBERVAL MAGNO LEITAO Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:O. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004328-44.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação está capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (29/07/2016) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RUBERVAL MAGNO LEITÃO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. DECLARO a perda do fiança recolhida na ocasião do flagrante (fl.24 dos autos apenso) em favor do fundo penitenciário estatal. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00047450220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Inquérito Policial em: 15/06/2022 DENUNCIADO:BENEDITO DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004745-02.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido está capitulado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 e tem pena cominada de detenção, de um a três anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (anos) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 4 (quatro) anos, tenho que a prescrição ocorre em 8 (oito) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos

sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato BENEDITO DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00048873020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 15/06/2022 DENUNCIADO: GELIVAL GOMES DA SILVA VITIMA: L. P. C. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004887-30.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (21/08/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato GELIVAL GOMES DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00049306420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO: RONIVALDO CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO: ALMÍCIDES DA CONCEIÇÃO SANTOS NETO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004930-64.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada aos autores do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (22/08/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA e ALMÍCIDES DA CONCEIÇÃO SANTOS NETO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00051252520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do

Estado do Pará; AFUÃ SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA 00051252520138140002 20220072296873 SENTENÇA - DOC: 20220072296873 Processo 0005125-25.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 18/12/2013. Em Despacho datado de 03/03/2018, este juízo determinou a notificação do acusado para apresentar defesa prévia (fl. 05). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 20) o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 20, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; AFUÃ Praça Albertino Barãna S/N Fãrum de: Endereço: 68.890-000 CEP: (96)3689-1314 Fone: Centro Bairro: Email: 1afua@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ERICK COSTA FIGUEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00722968-73. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00051838620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:LICILDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:A. S. V. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0005183-86.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (27/10/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LICILDO SOUZA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. DECLARO a perda do fiança recolhida na ocasião do flagrante (fl.24 dos autos apenso) em favor do fundo penitenciário estatal. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00060253220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0006025-32.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (12/02/2019) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. A

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00060651420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006065-14.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (12/02/2019) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00065658020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INVESTIGADO:LEOCI MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006565-80.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime contra a fauna de matar animal silvestre está capitulado no artigo 29, caput, da Lei 9.605/98 e tem pena cominada de detenção, de seis meses a um ano. De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (09/04/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LEOCI MONTEIRO DA COSTA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00066852620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 15/06/2022 AUTOR:EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA VITIMA:L. H. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006685-26.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada

de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (12/10/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00068088720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:ADAILSON DOS SANTOS DA CRUZ VITIMA:I. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006808-87.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato está capitulada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto a autora do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (24/01/2020) e os dias atuais já se passaram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ADAILSON DOS SANTOS DA CRUZ, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 01051922720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0105192-27.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (16/09/2015) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 21/06/2022 INVESTIGADO:ITAMAR DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002342-60.2013.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de autos de representação por busca e apreensão, formulado pelo Delegado de Polícia Civil do Estado Pará em desfavor de ITAMAR. Em Decisão datada de 14/05/2013, este juízo deferiu a medida cautelar vindicada (fl. 10). Não houve notificação do cumprimento da busca e apreensão. o relatório. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a persecução penal depende do preenchimento de certas condições, dentre as quais destaca-se a justa causa, entendida como o lastro probatório mínimo, apto a desencadear o exercício da ação penal, ou seja, indícios de autoria e prova da materialidade. O presente procedimento policial desprovido de indícios de autoria ou prova da materialidade, inviabilizando a instauração da persecução penal. Tais as circunstâncias, DETERMINO o arquivamento destes autos, na forma do artigo 28 do CPP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 REU:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4067 - GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REU:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. DIOGO FERREIRA SILVA (BIRA) foi condenado, por sentença recorrel, à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima, em concurso material com o crime de associação criminosa armada (fls. 171-178). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, em fase de cumprimento provisório de execução da pena, quando sobreveio certidão de óbito informando o falecimento do sentenciado (fl. 181). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento (fl. 182). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o condenado faleceu no dia 09/02/2022, conforme consta da certidão de óbito de fl. 181, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de DIOGO FERREIRA SILVA, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00030650620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/06/2022 FLAGRANTEADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003065-06.2018.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de processo já sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS sem determinar a destinação do valor apreendido (fls. 30-33) do auto de prisão em flagrante. DECLARO a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de junho de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00081853520158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/06/2022 REQUERENTE:HILDER VINICIUS DE SOUZA FELIX Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. R. T. F. REPRESENTANTE:JOSIANE DOS SANTOS TIAGO. PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****AUTOS: 0000021-12.2015.8.14.0025****ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA 14.558-A****ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292****ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351****SENTENÇA****Vistos etc.**

Trata-se de ação de cobrança movida por KATIA MARA OTONI DOS SANTOS, em face de LÍDER SEGURADORA S.A, ambos qualificados.

A autora foi intimada, por intermédio de seu causídico, para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, no entendo quedou-se inerte fl. 110.

Realizada tentativa de intimação pessoal da requerente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 106.

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 106 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCP, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 20 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Advogado: EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA OAB/PA 30.565

Procurador: MAURÍCIO DE JESUS NUNES DA SILVA

Inventariado: Pedro André de Sousa

Inventariante: Antônia Alves da Silva

Herdeiros: Antônia Alves da Silva, Jonas Alves de Sousa, Jacó Alves Sousa, Jordeane Alves de Sousa.

SENTENÇA

(HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM PARTILHA)

Trata-se de ação de inventário consensual proposta por ANTÔNIA ALVES DA SILVA, visando a partilha de bem deixado por PEDRO ANDRÉ DE SOUSA, seu falecido esposo. Informou que o único bem objeto de inventário é o imóvel rural localizado no PA RIO DA ESQUERDA, CARAJÁS II, LOTE 360. Apontou como únicos herdeiros os filhos havidos durante a união com o falecido, quais sejam, os Srs. Jonas Alves de Sousa e Jacó Alves Sousa, e a Sra. Jordeane Alves de Sousa.

Juntada de procuração e documentos entre fls. 05/09.

Em decisão à fl. 10, o juízo deferiu a justiça gratuita e nomeou a requerente como inventariante, determinando a citação dos herdeiros, os quais foram citados em secretaria, conforme certidão no anverso da decisão.

A inventariante nomeada e compromissada à fl. 11, apresentou as primeiras declarações. Intimada para se manifestar, entre fls. 31/32 a Fazenda Pública Estadual esclareceu quanto ao rol de documentos e procedimentos necessários ao cálculo do valor do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Entre fls. 46/47, a inventariante acostou proposta de partilha dos bens do espólio, na qual os herdeiros acordaram em ceder à meeira a totalidade do imóvel rural objeto do inventário.

Entre fls. 48/79, juntou-se os documentos pessoais dos herdeiros, procuração por eles assinada, cópia do processo administrativo encaminhado à SEFA/PA para fins de elaboração do ITCMD, além de comprovante de recolhimento do ITCMD gerado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O Art. 659 do CPC/2015 prescreve que: A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos artigos 660 a 663.

A partilha amigável elaborada nestes autos da ação de INVENTÁRIO, preenche os requisitos legais para que se processe na forma de ARROLAMENTO do único bem deixado por falecimento de PEDRO ANDRÉ DE SOUSA.

No caso vertente, verifica-se que a cessão está sendo realizada conjuntamente por todos os herdeiros, os quais são todos maiores. Deste modo, estando regular a cessão e adimplidos os requisitos legais para o arrolamento, cabe ao Juiz, conforme dispõe o art. 1793, § 3º, autorizar a cessão dos quinhões hereditários, com a respectiva homologação da partilha e encerramento dos autos de inventário.

Além disso, observo que há comprovação nos autos de pagamento do ITCMD, gerado pela própria SEFA/PA via processo administrativo (fls. 76/79).

Assim, ante a concordância dos interessados, manifestada às fls. 46/47, HOMOLOGO, por sentença, a partilha consensual da forma como apresentada, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e ADJUDICO à meeira inventariante ANTÔNIA ALVES DA SILVA a totalidade do bem imóvel objeto do inventário, ressalvados, entretanto, eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III do CPC/2015.

AUTORIZO a expedição de alvará para transferência do imóvel rural LOTE Nº 360, GLEBA CARAJÁS II PARTE 2, PA RIO DA ESQUERDA para a meeira inventariante ANTÔNIA ALVES DA SILVA.

Sem custas, haja vista a gratuidade já deferida nos autos às partes.

Transitada em julgado, expeçam-se o formal de partilha e alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº 0000070-58.2012.8.14. 0025 (Ação de Interdição e Curatela)

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Requerente/Curadora: MÁRCIA BENIZ DE SOUZA

Requerida/Curatela: MARIA SÔNIA CONCEIÇÃO BENIZ

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de interdição e curatela provisória ajuizada por MÁRCIA BENIZ DE SOUZA visando a curatela de sua genitora MARIA SÔNIA CONCEIÇÃO BENIZ.

Na inicial aduziu que a genitora, subitamente, começou a apresentar sérios problemas mentais, passando a andar despida pelas ruas, a falar frases desconexas, e a ter comportamento agressivo com as pessoas.

Juntou documentos e laudo médico às fls. 06/18.

À fl. 18/v, despacho que deferiu a justiça gratuita e nomeou a requerente como curadora provisória.

Termo de Curatela Provisória à fl. 26/29.

Contestação por Negativa Geral oferecida à fl. 32.

À fl. 53, certidão na qual o oficial de justiça atesta que não localizou a requerente no endereço informado nesta urbe, a fim de que apresentasse a curatela em exame pericial.

À fl. 54, certidão da secretaria judicial, na qual informa que a requerente compareceu em cartório e declarou não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo sua extinção e arquivamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela realização estudo social ou audiência de justificação, visando aferir se persiste a necessidade de interdição da requerida (fl.60-v).

À fl. 72, termo de audiência de justificação na qual compareceu a requerida Maria Sônia, ocasião em que informou já haver recobrado a saúde física e mental, bem com retornou à sua atividade profissional como professora, e não depende de terceiro para praticar qualquer ato.

Determinada a intimação pessoal da autora para informar interesse em prosseguir no feito, esta ficou inerte, conforme certidão à fl. 73.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir,

abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º,

respectivamente.

No presente caso, a tentativa de intimação pessoal ocorreu à fl. 53, a qual ficou infrutífera, tendo sido observado pelo teor da certidão do oficial, que a requerente havia mudado seu domicílio para a município de Curionópolis/PA.

Destarte, a autora faltou com o seu dever de informar ao juízo com exatidão o endereço residencial ou profissional onde recebe intimações, e de manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, CPC/2015).

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, pendente de diligência que compete à autora, qual seja, a comprovação da necessidade de interdição da curatela por meio de exames

Adite-se, ainda, que a curatela, intimada para comparecer em audiência de justificação requerida pelo Ministério Público, aparentou ter retornado à normalidade de suas faculdades mentais, informando que retomou as suas atividades profissionais.

Nesse contexto, concluo pelo abandono da causa pelo autor, bem como que a continuidade da demanda também padece de interesse-adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos incisos III e VI, do art. 485 do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça já deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA
ITUPIRANGA

Processo: 0000863-26.2014.8.14.0025 (ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais)

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 OAB/PA 16.637-A

Requerente: CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação anulatória de contrato de fiança com pedido de liminar ajuizada por CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. e CREUZA XAVIER LOPES.

A autora narra que contratou com o banco réu, em novembro de 2006, um empréstimo na quantia de R\$ 26.826,00 (vinte e seis mil e oitocentos e vinte e seis reais), com utilização de recursos do PRONAF, o qual aduz ter adimplido integralmente.

Relata que, posteriormente, foi surpreendida com uma negativação lançada pelo requerido no sistema SERASA, e em busca de informação na agência bancária desta urbe, foi

informada de que constava como fiadora em um contrato PRONAF concedido a pessoa identificada como CREUZA XAVIER LOPES, segunda ré nessa demanda.

Afirma desconhecer e jamais haver assinado qualquer contrato como avalista de terceiro, e que tal contratação é decorrente de ação de organização criminosa que atuou nesta urbe, inclusive com participação de empregados do banco requerido, fato que desencadeou investigação criminal e operação policial e ganhou notoriedade nessa localidade.

Instruiu a inicial com cópia do documento pessoal, cópia da cédula rural pignoratícia contestada, e cópia do documento de processo investigatório instaurado pelo MPF (fls. 02/20).

Decisão de fls. 21, na qual o juízo concedeu a justiça gratuita à autora, bem como deferiu tutela antecipada para imediata retirada do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda.

À fl. 29, certidão negativa de citação da requerida CREUZA XAVIER.

À fl. 40, decisão na qual o juízo decretou a revelia do banco requerido, porquanto devidamente citado por empregado em sua agência nesse município (certidão, fl. 25), deixou de oferecer contestação nos autos.

Em manifestação de fl. 38/39, a autora requereu ao juízo realização de buscas junto às operadoras de telefonia em busca de informações de endereço da corré CREUZA XAVIER, diligência que quedou infrutífera, conforme ofícios de fls. 47/56.

Às fls. 83/93, o banco réu acostou peticionamento intitulado razões de mérito, na qual sustenta argumentos sobre não cabimento da tutela antecipada deferida nos autos; não concessão da justiça gratuita à autora; inépcia da inicial; legalidade da cobrança efetuada e responsabilidade do fiador.

À fl. 96, certidão que atesta a intempestividade da manifestação apresentada pelo banco requerido.

À fl. 98, certidão negativa de citação da requerida CREUZA XAVIER em novo endereço fornecido nos autos.

Na decisão de fl. 99, o juízo determinou a intimação da autora para manifestar como pretendia seguir no feito, mormente quanto à certidão negativa de citação da requerida CREUZA XAVIER.

À fl. 102, o oficial de justiça certifica que a requerente não foi localizada em seu endereço constante nos autos, quedando infrutífera sua intimação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que havia relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Antes de adentrar à análise da causa, reputo necessário esclarecer que, embora o juízo tenha determinado a intimação pessoal da autora para manifestar acerca da citação da segunda ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sendo que a demandante permaneceu silente, entendo ser o caso de julgar a lide com resolução do mérito, diante do acervo probatório trazido aos autos.

É cediço que CPC/2015 inaugurou em seu art. 6º o princípio processual da Primazia da Resolução do Mérito, o qual impõe ao julgador o dever de buscar, tanto o quanto possível, o máximo aproveitamento dos atos processuais, privilegiando a solução da lide com resolução do mérito em vez de extinções processuais sem resolução do mérito, porquanto estas últimas não satisfazem plenamente o direito ao acesso à justiça.

Vejamos:

¿3. Destarte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito. 4. Quanto a este

último, ou seja, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em julgamento definitivo de mérito. Por tal razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental, e deve ser prestigiado.

(TJDFT, , 07076661220188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/02/2019, publicado no DJe: 08/03/2019.¿

¿A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala

que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015). , 07033062220188070005,

Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/02/2019, publicado no DJe: 11/03/2019.¿ Nessa linha de inteligência, reputo necessário o julgamento da lide com resolução do mérito, em atenção ao Princípio da Primazia da Resolução do Mérito, a fim de que seja aproveitada toda a tramitação processual já realizada, bem como assegurado o acesso da autora à efetividade da prestação jurisdicional.

Feitas essas considerações, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, do NCPC, porquanto não mais existe necessidade de dilação probatória nos autos. No mérito, a presente lide cinge-se à análise da existência, ou não, de relação contratual entre as partes, negada pela requerente.

Prefacialmente, no que atine à requerida CREUZA XAVIER LOPES, verifico que não logrou êxito sua citação, portanto, não se alcançou a necessária triangularização da relação processual quanto a esta requerida, motivo pelo qual a lide deve ser julgada sem resolução do mérito quanto a ela.

Ressalto, por oportuno, que a relação estabelecida entre os réus destes autos se enquadra na espécie litisconsórcio passivo facultativo, ou seja, aquele no qual se confere ao demandante a opção entre formá-lo ou não, bem como não se exige do juízo a imposição da mesma solução judicial aos requeridos.

Desta feita, conquanto não tenha havido a regular citação da corrê CREUZA XAVIER, entendo que o fato não feriu a regularidade processual e não impede a resolução do mérito da lide contra o banco corrê, visto que, por se tratar de litisconsórcio facultativo, a autora poderia ter decidido até mesmo litigar somente contra o banco réu.

Em relação ao requerido BANCO DO BRASIL, saliento que foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344, do CPC, eis que devidamente citado não apresentou contestação.

A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação, o que ocorreu na demanda em apreço. Saliente-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos, conforme preconiza o art. 344 do CPC/2015.

Todavia, no caso dos autos, diante do acervo probatório acostado pela autora, entendo que a revelia se opera também em seus efeitos materiais.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC, e a

requerente, por sua vez, a posição de consumidora, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

A requerente, em síntese, aduz ter sido vítima de fraude documental, porquanto afirma não ter anuído com a contratação envolvendo a cédula pignoratícia PRONAF operação nº 40/00075-3 (fls. 09/13), na qual consta como avalista da mutuária identificada como CREUZA XAVIER LOPES, corrê nesta demanda, a qual inadimpliu o contrato, o que levou à indevida negativação da requerente.

Note-se que na exordial a promovente argumentou que o contrato questionado está entre as liberações fraudulentas de recursos do PRONAF, efetivadas por empregados do banco demandado, em conluio com outros fraudadores que atuaram nesta urbe.

Deveras, é fato público e notório nesta urbe que no início de 2007 houve uma investigação criminal conduzida pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, cujo objeto era apurar ilícitos na liberação de recursos do PRONAF, consoante documento juntado às fls. 19/20. Tal investigação resultou em operação policial realizada pela Polícia Federal nesta urbe, a qual prendeu diversas pessoas, dentre elas empregados do banco requerido que trabalhavam neste município, os quais foram acusados de ser associar a servidores de outros órgãos públicos (INCRA, ADEPARÁ, EMATER), representantes de associações de trabalhadores, profissionais da agropecuária e empresários, para prática de diversos crimes ¿ estelionato, formação de quadrilha, corrupção ativa, falsificação de documentos, falsidade ideológica ¿, com o objetivo obter liberação fraudulenta de recursos do PRONAF.

O contrato negado pela autora é datado de 29.11.2006, portanto, em período próximo ao início das investigações, a qual ocorreu em janeiro de 2007, gerando o processo nº 2007.39.01.001139-1 na Justiça Federal (fl. 19).

Atualmente, por simples consulta feita na internet, ainda é possível visualizar páginas de

jornais locais que noticiaram as informações acerca investigações do MPF e a operação policial realizada pela PF nesta urbe.

Portanto, avalio que há verossimilhança nas alegações da autora, ao asseverar que o contrato contestado está entre aqueles realizados de forma fraudulenta por criminosos, visando se apropriar ilicitamente de recursos do PRONAF nessa região.

Noutro norte, conquanto o réu, em manifestação extemporânea (fls. 83/93), sustente a legalidade da cobrança do contrato, avalio que o argumento não prospera, pois desacompanhado de qualquer tipo de prova da legitimidade da contratação contestada, ônus que incumbiria a este requerido.

Importante realçar o teor do art. 429, inciso II, do CPC/2015 ao dispor sobre a força probante dos documentos, o qual transcrevo:

¿Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.¿

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.846.649, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o Tema 1.061, cuja tese dispõe que ¿na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)¿.

Esclarecedora lição se extrai de fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize, relator no aludido REsp, no qual explana que a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou".

Dessa forma, compreendo que o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato PRONAF nº 40/00075-3 (fls. 09/13), na qual a requerente consta como avalista da mutuária identificada como CREUZA XAVIER LOPES.

Ademais, da análise dos argumentos e provas produzidas nos autos pela autora, tenho por verdadeira a alegação de que fora vítima de fraude praticada por terceiros que se utilizaram de seus dados pessoais, consumidora de boa-fé, para a realização da contratação mantida pelo requerido.

Destarte, detectada a falha na prestação do serviço em decorrência de fraude praticada por terceiros na contratação da cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00075-3, o que constitui fortuito interno atribuível ao requerido em razão da sua atividade econômica, pelo que devida a declaração de inexistência do contrato em tela, e condenação do réu à reparação por danos morais.

No presente feito verifica-se que a ocorrência do prejuízo de ordem moral é resultante da cobrança e negativação indevidas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que, em tais casos, o dano ocorre ¿in re ipsa¿; ou seja, é resultado da própria restrição de crédito, independentemente da demonstração do alegado abalo psicológico.

Vejamos:

¿APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIROS ¿ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ)¿ NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ¿ DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA ¿ VALOR INDENIZATÓRIO ¿ FIXAÇÃO DE ACORDO COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA LESIVA, GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO, POTENCIAL ECONÔMICO DO OFENSOR, E O PARÂMETRO ADOTADO EM CASOS SEMELHANTES ¿ PEDIDO DE MINORAÇÃO REJEITADO ¿ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ¿ RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL ¿ DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54/STJ)¿ FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR VEDAÇÃO À REFORTIO IN PEJUS ¿ SENTENÇA MANTIDA ¿ RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 479 do eg. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, e, assim, devem ser condenadas à indenização por

danos morais caracterizados in re ipsa nos casos de negativação indevida. 2 Na fixação de indenização por

danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a

gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes (STJ ç 4ª Turma ç AgRg no AREsp 662.068/RJ ç Rel. Ministro RAUL ARAÚJO ç j. 19/05/2015, DJe 22/06/2015). 3. No caso de negativação indevida por inexistência de relação jurídica ou contratação fraudulenta, há responsabilidade extracontratual que enseja fixação do termo inicial dos

juros de mora na data do evento danoso (negativação), nos termos da Súmula nº 54 do eg. STJ. 4. Se a sentença fixou o termo inicial na data da citação e não houve interposição de recurso pela parte autora, descabe

a adequação do referido termo à jurisprudência do eg. STJ por vedação à reformatio in pejus. (TJ-MT 10457019420198110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Primeira

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021) ç

O sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade.

É inegável que o fato de responder por contrato que não efetivou e com o qual não compactou, ter o nome negativado, e ficar impedida de contratar produtos e serviços no sistema financeiro, em razão do uso indevido de seus dados por fraudadores, não pode ser definido como mero dissabor da vida cotidiana.

Tal situação impôs à requerente uma verdadeira via ç crucis ç junto ao judiciário, objetivando provar que foi vítima de fraude, o que causa em qualquer pessoa, além do desequilíbrio financeiro, aborrecimentos, raiva e indignação, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade considerável.

Diante desse contexto, pondero que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional para amenizar os danos morais experimentados pela autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

autorais, confirmando a liminar proferida no mesmo sentido, para:

- 1) EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à requerida CREUZA XAVIER LOPES, com fulcro nos arts. 117 e 485, inciso IV, do CPC/2015;
 - 2) EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao requerido BANCO DO BRASIL S.A., na forma do art. 487, I, do NCPC, para DECLARAR nulo o contrato de aval da cédula pignoratícia PRONAF nº 40/00075-3, no qual a autora figura como avalista da corré CREUZA XAVIER LOPES, bem como seus conseqüentários;
 - 3) CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S.A. no dever de indenizar a autora na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao Enunciado da Súmula 362, do STJ;
 - 4) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devida ao autor, nos termos do artigo 85, §§2º e 17 do CPC/2015;
- 4.1. INTIME-SE o requerido, pessoalmente, para pagamento das custas processuais a que foi condenado, no prazo legal, sob pena de inscrição da dívida ativa.
- 4.2. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, encaminhando-se a documentação necessária.

Interposto eventual recurso de apelação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, e após, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça, sem necessidade do juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

ITUPIRANGA

Processo nº 0004295-53.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

**(AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE
PATERNIDADE)**

Exequente: D.L.G.P, representada por sua genitora, a Sra. CARLA CRISTINA GOMES PEREIRA

Executado: LUIS CARVALHO DOS SANTOS

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito)

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, ajuizada por DAVI LUIS GOMES PEREIRA, neste ato representado por sua genitora, Sra. CARLA CRISTINA GOMES PEREIRA, em desfavor de LUIS CARVALHO DOS SANTOS.

Seguida a marcha processual, o requerido não foi localizado no endereço declinado nos autos, conforme certidão acostada à fl. 71.

Por seu turno, tendo sido devidamente intimada para indicar o endereço atualizado da parte demandada, a representante legal do autor quedou-se inerte à fl. 72/75

Instado a se manifestar, o Ministério Público Pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa, nos termos do art. II e III do CPC/2015. à fl. 76.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Em Virtude do Abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, pendente de diligência que compete a autora.

Diante do exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do Mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais que, no entanto ficam suspensas nos termos do art. 98, § 2, do CPC, eis que defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 21 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

ITUPIRANGA

Processo n: 0006315-71.2015.8.14.0028

COORDENADORA: SILVANA LÚCIA SIDNEY

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de requerimento de aplicação de medida de proteção, consistente em abrigo institucional, em favor da menor ALZENIR ROCHA DA SILVA, ante a notícia de vulnerabilidade em que a mesma se encontrava.

Em decisão proferida às fls. 22/23, fora deferido o acolhimento institucional da infante, bem como designada audiência concentrada.

Guia de acolhimento, acostada às fls. 26/27.

Audiência realizada, às fls. 69/70 na qual foi determinado o desacolhimento da criança ALZENIR ROCHA DA SILVA, e sua reintegração familiar. Ademais, foi ainda determinado o acompanhamento contínuo do caso, mediante a apresentação de relatórios situacionais.

Guia de desligamento acostada à fl. 76.

Decisão à fl. 142, declinando a competência do feito para esta comarca, ante a existência de informações no sentido de que a menor reside neste município.

À fl. 108 o oficial de Justiça deixou de intimar a MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA ROCHA, por não encontrá-la.

Ofício à fl. 162, no qual o CREAS deste município informa que não mais reside nesta Cidade, informando que o caso foi encaminhado ao CREAS de Marabá para fins de acompanhamento.

À fl. 163v, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Em análise do presente autos, verifico que a adolescente foi localizada no endereço informado nos autos, impossibilitando, portanto, a continuidade do acompanhamento contínuo junto à família na qual foram reintegradas.

Outrossim, observo a inaplicabilidade do ECA ao caso em sua atual circunstância, tendo em vista que ALZENIR ROCHA DA SILVA alcançou a maioridade, contando atualmente com 20 (vinte) anos.

Por conseguinte, entendo que no caso vertente, resta evidenciada a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro, razão pela qual, com esteio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas

necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo nº. 0000148-18.2010.814.0080

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Executado: WELITON LEITE DOS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO

A Excelentíssima Senhora Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIERA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito, Estado do Pará, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Praça e Eventual Leilão virem, ou dele conhecimento tiverem que será levado a público pregão de venda e arrematação em primeira ou segunda hasta no dia: 05 de agosto de 2022, às 09:00 horas, no Edifício do Fórum, situado à Avenida Charles Assad, s/n, Centro, nesta Cidade e Comarca, o Leiloeira Sandro de Oliveira levará em primeira praça a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o bem é: 01(um) terreno agrícola, 5 hectare, localizado na Estrada do Jari (08KM da zona urbana), comunidade Casa Branca (no Ramal do Curió), limitando pelo lado direito com o Sr. Martins da EMATER, pelo lado esquerdo com o Sr. Curió e pelos fundos com o Igarapé Braço Seco. O bem está desde a penhora depositado nas mãos do próprio executado abaixo mencionado, e penhorado ao executado WELINTON LEITE DOS SANTOS, que lhe move a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PARÁ, visando o recebimento da quantia mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será devidamente corrigida e atualizada e mais encargos decorrentes. Outrossim, se não houver, ou não comparecer licitante, desde já fica designado o dia 05 de agosto de 2022, às 11:00 horas, no mesmo local para o leilão público a quem mais der. Dos autos não consta recurso pendente de decisão. Da penhora foi intimado o executado supra mencionado. Além desta penhora sobre o bem não consta existência de outros ônus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Por este mesmo edital ficam intimados o executado supra mencionados, das designações acima mencionadas, caso não tenham sido intimado pessoalmente por mandado. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Bonito, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial do Cível, ao 27 de maio de 2022. Eu, (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), Analista Judiciário que mandei digitei.

Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 24/06/2022 A 24/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00005816620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 24/06/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000581-66.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de 28/09/2018, quando da consulta de seu benefício, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nº. 0000589-43.2019.8.14.0104, 0000621.48.2019.8.14.0104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 41), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/09/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.45/65). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de dois contratos de empréstimo, um de nº.553607804 no valor de R\$ 3.821,83 (três mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) sendo descontado mensalmente o valor de 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos) e outro contrato de nº.571168197 no valor de 4.031,13 (quatro mil e trinta e um reais e treze centavos), com desconto na parcela no valor de 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida trouxe o contrato que evidencia o refinanciamento bancário de nº. 553607804 observo que a parte requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento, portanto considero improcedente o pedido formulado na inicial referente ao contrato de nº 553607804. Em relação ao contrato de refinanciamento de nº 571168197, dâi

análise dos documentos juntados em sede de contestação, observa que este não apresentou o referido contrato supostamente firmado, ou seja, não trouxe elementos comprobatórios da relação contratual contrato este que certamente deveria estar em sua posse para comprovar a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, referente ao contrato de nº 571168197 que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente às 03 (três) parcelas no valor de R\$ 109,61 (cento e nove reais e sessenta e um centavos) do contrato de nº 571168197, em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 328,83 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 657,66 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, referente ao contrato de nº 571168197, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parante para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial referente ao contrato de nº 571168197, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 657,66 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de dano material já calculado em dobro referente ao contrato

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANOS

Processo nº 0800045-96.2020.8.14.0068

Requerente: LINDIONEZA LIMA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA OAB-PA 15.244

Requerido MIGUEL RIBEIRO DA CUNHA

SENTENÇA

Diante da comprovação do falecimento da autora LINDONEZA LIMA DE OLIVEIRA COSTA por meio da petição de sua advogada ID. 22899074.

Na petição juntada pela patrona da autora de ID. 22899074, a advogada informou o interesse em habilitar novos herdeiros na demanda. No entanto, até a presente data não o fez.

Dessa forma, diante da morte da autora, com conseqüente ausência de pressupostos processuais, extingo a presente lide sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX CPC.

Intime-se a advogada por meio do DJE.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 23 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: **0800063-20.2020.8.14.0068**

Autor: JOANA PATRICIA PEREIRA GOMES

Advogada: Victória Josino da Costa Arnaud OAB/PA 31.498

Requerido: HANDERSON MONTALVÃO DOS SANTOS

Advogada: JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARÉ OAB-PA 17.386

SENTENÇA

Cuida-se de aditamento da inicial ID 60191364, requerendo a alteração da causa de pedir e pedidos, após o oferecimento da contestação.

DECIDO

É pacífica a jurisprudência, no sentido de ser vedada a emenda/aditamento da inicial depois de oferecida a contestação, embora, em situações excepcionais, que não é o caso dos autos, admita a possibilidade para atender aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, da economia e da efetividade processual.

A jurisprudência entende ser possível a emenda à inicial após a contestação **quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir**, entretanto, o que a autora requer, é exatamente isso, a emenda da inicial com modificação da causa de pedir e pedidos.

Cito decisões do STJ no sentido da impossibilidade na modificação da causa de pedir ou pedidos depois da contestação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO REVOGADO CPC. ACÓRDÃO CASSADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. IMPENHORABILIDADE, PRECLUSÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. QUESTÕES PREMATURAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **É possível, em determinadas hipóteses, a emenda da inicial para corrigir vício de ilegitimidade mesmo após a resposta, o que privilegia o princípio da instrumentalidade das formas. Tem aplicação, portanto, o artigo 284 do revogado CPC.**

2. Sendo um dos temas centrais do acórdão especialmente recorrido a impossibilidade de emenda da inicial quando já angularizada a relação processual e de cujos fundamentos houve suficiente impugnação, não há que se falar em incidência dos enunciados n. 282 e 283 da Súmula do STF.

3. Diante da cassação do acórdão recorrido, as questões relacionadas à impenhorabilidade, preclusão e ausência de intimação previamente à penhora são prematuras, haja vista que ainda serão examinadas, em tese, pelo Tribunal de origem. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Isso posto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus Advogados.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema, verificando a existência de custas pendentes. Caso existentes, a parte autora deverá ser intimada para efetuar o pagamento, sob pena de instauração do Procedimento de Cobrança de Custas Processuais ç art. 46 da Lei 8.328/2015.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 23 de junho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: **0800057-13.2020.8.14.0068**

Autor: **LUCIVALDA BARRETO ALVES**

Advogado: **MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM**, OAB/PA nº 29.233

Requerido: **MARCOS ANTONIO FERREIRA PADILHA**

Advogada: **JOSÉ NAZARENO ROSÁRIO CAMELO** OAB/PA 22.336

SENTENÇA

Cuida-se de aditamento da inicial ID 54787156, requerendo a alteração da causa de pedir e pedidos, após o oferecimento da contestação.

DECIDO

Respeitosamente ao requerimento da autora, entendo não ser possível a alteração da causa de pedir e

pedidos quando já apresentada contestação, não sendo hipótese excepcional a fim de justificar o deferimento do pedido.

É pacífica a jurisprudência, no sentido de ser vedada a emenda/aditamento da inicial depois de oferecida a contestação, embora, em situações excepcionais, que não é o caso dos autos, admita a possibilidade para atender aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, da economia e da efetividade processual.

A jurisprudência entende ser possível a emenda à inicial após a contestação **quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir**, entretanto, o que a autora requer, é exatamente isso, a emenda da inicial com modificação da causa de pedir e pedidos.

Cito decisões do STJ no sentido da impossibilidade na modificação da causa de pedir ou pedidos depois da contestação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO REVOGADO CPC. ACÓRDÃO CASSADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. IMPENHORABILIDADE, PRECLUSÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. QUESTÕES PREMATURAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível, em determinadas hipóteses, a emenda da inicial para corrigir vício de ilegitimidade mesmo após a resposta, o que privilegia o princípio da instrumentalidade das formas. Tem aplicação, portanto, o artigo 284 do revogado CPC.

2. Sendo um dos temas centrais do acórdão especialmente recorrido a impossibilidade de emenda da inicial quando já angularizada a relação processual e de cujos fundamentos houve suficiente impugnação, não há que se falar em incidência dos enunciados n. 282 e 283 da Súmula do STF.

3. Diante da cassação do acórdão recorrido, as questões relacionadas à impenhorabilidade, preclusão e ausência de intimação previamente à penhora são prematuras, haja vista que ainda serão examinadas, em tese, pelo Tribunal de origem. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

779.519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Isso posto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus Advogados.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema, verificando a existência de custas pendentes. Caso existentes, a parte autora deverá ser intimada para efetuar o pagamento, sob pena de instauração do Procedimento de Cobrança de Custas Processuais ç art. 46 da Lei 8.328/2015.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 23 de junho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: **0800004-32.2020.8.14.0068**

Autor: **ROSANIRA DO ROSARIO SANTOS**

Advogado: **MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB/PA 26.948-B**

Requerido: **BANCO SANTANDER S/A**

Advogada: **BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB/MG 151.204**

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensa relatório, nos termos do art. 38, da Lei. 9099/95.

DECIDO

Decreto a revelia bem como aplico seus efeitos, tendo em vista a apresentação extemporânea da contestação, nos termos do Art. 344, do CPC, conforme Certidão ID. 19409403, pag. 1.

MÉRITO

Assiste razão à autora, assim vejamos.

O valor do suposto empréstimo consignado, realizado em nome da autora sem o seu conhecimento em 06/07/2017, sob o valor R\$ 8.660,30 (oito mil seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), com contrato nº 316427100-3, sendo parcelado em 72 vezes, com o primeiro pagamento ocorrido indevidamente em 08/2017, mas cujo valor não fora revertido em favor da requerente, com desconto de parcela na quantia de

R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) efetuado em seu benefício do INSS.

Pelas provas colacionadas nos autos, e diante da inversão do ônus da prova, a requerida não se desincumbiu de atestar a ocorrência da aquisição do empréstimo consignado por parte da autora, bem como o conjunto probatório e a legitimidade da cobrança realizada na conta da requerente.

A requerida apresentou contestação intempestivamente, Certidão ID. 19409403, pag. 1.

Vale destacar ainda, a superioridade técnica e econômica da requerida em relação ao consumidor, sendo uma das características operacionais das instituições bancárias no momento da celebração de contratos.

Friso aqui, que a parte requerida responde objetivamente pelos danos causadas à parte demandante, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos alusivos aos próprios riscos da atividade, no que concerne, dentre outras, à necessária cautela que deve ser tomada nas relações de fornecimento de crédito, em razão do disposto no art. 14 do CDC, pois o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, §3º do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, §3º, também do CDC.

Por conseguinte, diante das provas elencadas, constato que é nulo o contrato, correspondente ao valor de R\$ 8.660,30 (oito mil seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), com contrato nº 316427100-3, sendo parcelado em 72 vezes, sendo-lhe inexigíveis a cobrança e o desconto de qualquer quantia com base naquele.

Por fim, aplico o art. 42, parágrafo único do CDC e para condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente, no montante de R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), que correspondem ao dobro, das 32 (trinta e duas) parcelas de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), descontadas da autora indevidamente.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sabe-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito, conforme preceitua o art. 186 do CC.

Dessarte, é irrelevante averiguar a culpa pelo evento danoso para que seja reconhecido o dever de indenizar a parte requerida, porquanto é objetiva a sua responsabilidade, e, desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral exsurge com a verificação do dano e do nexos causal entre os prejuízos experimentados pelo consumidor e a atividade desenvolvidas pela prestadora de serviços, requisitos estes bem delineados nos autos.

Dessa forma, diante do exposto, decido pela extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC, Julgando procedente a ação, para:

- Declarar nulo o contrato em questão, correspondente ao valor de valor de R\$ 8.660,30 (oito mil seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), contrato nº **316427100-3** sendo lhe inexigível a cobrança.
- Condenar a requerida ao dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente (INPC) com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação.
- Condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da data da sentença, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes devidos desde a citação.

Intime-se o requerido, por meio de seus advogados, através do DJE, a cumprir a sentença, sob pena de ser aplicada os efeitos do art. 52, V da Lei. 9.099/95.

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, através do DJE.

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, **dispensada nova citação**, art. 52, IV da Lei 9.099/95, caso contrário, archive-se os autos, dando baixa no sistema.

Após o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 23 de junho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo nº 0800441-39.2021.814.0068

Acusado: JOSÉ MARIA DA SILVA PADILHA, vulgo ¿CABEÇA¿

Advogada constituída: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº 19.109

Capitulação provisória: art. 121, § 2º, IV do CPB

DESPACHO

R. Hoje.

Designo o dia **27 DE JUNHO DE 2022, às 09H00min** para sorteio dos jurados que servirão na Sessão do Tribunal Popular do Júri, a ocorrer na Sala de Audiência deste Fórum.

Nesta oportunidade serão sorteados os 25 (vinte e cinco) jurados para Sessão do Tribunal do Júri (art. 433 ¿ CPP).

Intime-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a advogada do acusado, para acompanharem (art. 432 ¿ CPP), ficando cientes que o sorteio não será adiado em razão do não comparecimento das partes (§ 2º, art. 433 ¿ CPP).

Deixo de determinar a intimação da Defensoria Pública visto não haver representante do órgão na comarca.

Com o sorteio dos jurados, intimem-se para que compareçam no dia e hora designados sob as penas da lei, onde também constar a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (art. 434 e p. ú. ¿ CPP).

A Secretaria deve afixar na Porta deste Fórum a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e do advogado constituído, além do dia, hora e local da sessão de instrução e julgamento. (art. 435 ¿ CPP).

Oficie-se ao Tribunal de Justiça para que disponibilize suprimento de fundos extra para realização da sessão do Tribunal Popular do Júri, enviando-se o respetivo orçamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA Z OTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Inventário

Processo nº 0004628-94.2019.814.0068

Requerentes: José Otávio Ramos

Marcos Gonçalves Reis

Antônio Gonçalves dos Reis

Antônia Lisboa de Brito

José Ribamar de Brito

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Requeridos: Manoel Maria de Brito

José Maria de Brito

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Inventário, na qual os requerentes pretendem a abertura do inventário, a nomeação de inventariante, além de tutela de urgência para bloqueio do imóvel.

Fora feita a emenda da inicial, cumprindo determinação judicial, onde foram indicados os componentes do polo passivo da demanda no id. 65985393, como sendo MANOEL MARIA DE BRITO e JOSÉ MARIA DE BRITO.

Analisando mais uma vez a inicial e os documentos a ela juntados, verifica-se que ainda há necessidade de sua emenda, visto que não há nos autos comprovação nem da propriedade nem da posse do imóvel, o qual mal fora descrito e qualificado na inicial, apenas sendo nominado como "Um imóvel rural, localizado na Vila do Piratêua, zona rural de Augusto Corrêa - PA, s/n, medindo 1km de frente e 1 km de comprimento" (sic), sem maiores detalhes, como suas dimensões e seus limites.

Ressalte-se que, a pretensão de abertura de inventário requer a juntada de certa documentação no que tange aos bens a serem partilhados, principalmente, quando há imóveis dentre eles, cuja existência precisa ser devidamente comprovada, assim como sua propriedade ou, pelo menos, sua posse, para fins de interesse de agir na pretensão jurídica, constando nos autos apenas uma Notificação de ITR com exercício no ano de 1984.

Dessa forma, intimem-se os requerentes, por meio de sua patrona, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo as seguintes determinações:

- 1 ¿ Informar o nome do imóvel;
- 2 ¿ Informar as dimensões e os limites do imóvel;
- 3 ¿ Juntar o Cadastro Ambiental Rural ¿ CAR do imóvel; e
- 4 ¿ Caso o imóvel não tenha Escritura Pública, junte prova ou demonstre indícios da posse dos requerentes, a fim de comprovar o interesse de agir nesta demanda.

As respostas e os documentos deverão ser trazidos aos autos conforme os itens já listados, já que são necessárias ao deslinde do processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ç ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.ç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. e CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos

comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). **D e c o r r i d o o p r a z o l e g a l , e m b o r a o r e q u e r i d o t e n h a s i d o r e g u l a r m e n t e e c i t a d o , n ã o c o n t e s t o u o p e d i d o (I d n º 4 5 0 3 5 1 9 5 - P á g . 1) . V i e r a m o s a u t o s c o n c l u s o s . É o r e l a t ó r i o .** Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material,

mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de

Direito.ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e

concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

PROCESSO: 00039284320138140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Divórcio Litigioso em: 22/06/2022---REQUERENTE: R. S. A Representante(s): OAB 10233 - TIBURCIO
BARROS DO NASCIMENTO (DEFENSOR) REQUERIDO: P.A.O.G MENOR: P. G. A. O. MENOR: V. E.
A. O. SENTENÇA Processo nº 0003928-43.2013.8.14.0064 Classe: DIVÓRCIO Requerente: R.S.A.
Requerido: P.A.O.G. Sentença sem resolução de mérito. RELATÓRIO R. S. A. ajuizou ação de divórcio
em desfavor de P. G. A. O. Após, o recebimento da ação e antes de seu sentenciamento, as partes
ingressaram com a ação de divórcio consensual 0000401-44.2017.8.14.0064 que foi homologado por
sentença em 26 de abril de 2018 (OC: 20180168497013). Vieram os autos conclusos para sentença
FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O feito comporta
julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará; antecipadamente o
pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de
outras provas; ...), em face desnecessidade de produção de provas. MÉRITO O processo tinha por fim a
decretação do divórcio do casal, o que se obteve por meio de ação de divórcio consensual com sentença
transitada em julgado. Uma das condições da ação ou pressuposto processual (segundo entendimento de
alguns no novo CPC), o interesse processual. Uma ação não deve iniciar ou continuar, caso não tenha
utilidade prática. Sem utilidade prática, o feito deve ser extinto, na forma do art. 485, VI (O juiz não
resolverá; o mérito quando: ... VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; ...).
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência
superveniente de interesse processual, por perda do objeto, na forma do art. 485, VI, CPC e revogo a
decisão de alimentos provisórios (DOC: 20130288796464). Nas hipóteses de extinção do processo sem
resolução de mérito provocada pela perda do objeto da ação em razão de ato de terceiro e sem que exista
a possibilidade de se saber qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse julgado, o
pagamento das custas e dos honorários advocatícios deve ser rateado entre as partes(STJ - REsp
1.641.160-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, por unanimidade, julgado em 16/3/2017, DJe 21/3/2017).
Suspendo a cobrança das custas, ante a concessão da gratuidade judicial. P.R.I.C. Arquite-se. Viseu-PA,
22 de Junho de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0000441-45.2011.8.14.0064

Classe: Ação Penal.

Autor: Ministério Público

Réu: EDIVAN RIBAMAR DOS SANTOS, VULGO "BRANCO".

Sentença com Resolução de Mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal em desfavor de EDIVAN RIBAMAR DOS SANTOS, VULGO "BRANCO" atribuindo-

Ihe a conduta prevista nos Arts. 147 e 129, § 9º do CP c/c o art. 7º, I da Lei 11.340/2006.

O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a ilustre representante do Ministério Público.

O crime que se imputa ao acusado é o previsto nos Arts. 147 e 129, § 9º do CP c/c o art. 7º, I da Lei 11.340/2006, que cominam penas máximas de 06 (seis) meses e 03 (três) anos.

Nos termos do art. 109, IV e VI do Código Penal, se a pena máxima em abstrato é superior a 02 anos e, sendo superior, não excede a 04 anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos e se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, o prazo prescricional é de 3 (três) anos.

Considerando que os prazos de prescrição da pretensão punitiva é do delito em questão é de 3 (três) anos e 08 (oito) anos e que entre o recebimento da denúncia (25/02/2013) e a data da sentença já passaram mais de 08 (oito) anos, consumou-se o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal e, em consequência, extinguiu-se a punibilidade nos termos do art. 107, IV, Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro, nos termos do art. 107, IV, C.P., a extinção da punibilidade de EDIVAN RIBAMAR DOS SANTOS, VULGO "BRANCO".

P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se.

Viseu-PA, 30 de Maio de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800492-58.2022.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSSELIO DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800492-58.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.0800045.41.2020.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERENTE: JOSSELIO DOS SANTOS ROSA

Advogado:

Notificação

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 23 de junho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 23 de junho de 2022.

Monica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800460-53.2022.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VITORIA CARDOSO DE ARAUJO Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800460-53.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0000113-58.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

Notificação

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 22 de junho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 22 de junho de 2022.

Monica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA